

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano CIII • Nº. 25

Diário Eletrônico

Recife, segunda-feira, 09 de fevereiro de 2026

Disponibilização: 06/02/2026

Edição Ordinária

Publicação: 09/02/2026



Sumário

Pauta da Sessão do Pleno - Plenário Virtual	02
Pauta da Sessão da Primeira Câmara - Plenário Virtual	02
Pauta da Sessão da Segunda Câmara- Plenário Virtual	03
Notificações - Extratos	05
Licitações, Contratos e Convênios	07
Termos Aditivos a Contratos - Extratos	07
Acórdãos	08
Pareceres Prévios	74
Decisões Interlocutórias de Sobrestamento	90
Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares	92
Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas	100
Atas das Sessões do Pleno	106
Atas das Sessões da Primeira Câmara	111
Atas das Sessões da Segunda Câmara	120
Portarias Normativas	175
Portarias	175
Despachos	177
Despachos - Diretoria-Geral de Administração	177
Despachos - Departamento de Gestão de Pessoas	178

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Presidente: Carlos Neves **Vice-Presidente:** Marcos Loreto **Corregedor-Geral:** Dirceu Rodolfo **Diretor da Escola de Contas:** Eduardo Porto **Ouvidor:** Rodrigo Novaes **Presidente da Primeira Câmara:** Ranilson Ramos **Presidente da Segunda Câmara:** Valdecir Pascoal **Procurador Geral do MPC-PE:** Ricardo Alexandre de Almeida **Auditor Geral:** Luiz Arcoverde Filho **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana **Diretor Geral:** Ruy Bezerra Filho **Diretor de Comunicação:** Ennio Benning **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana, Carlos Figueirôa e Joana Sampaio **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Almeida **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Ananda Amaral **Estagiário:** Lucas Borba **Endereço:** Rua da Aurora, 855, Boa Vista - Recife-PE, CEP: 50050-910 **PABX:** 81 3181 7600 **Telefone Imprensa:** 81 3181 7671 **E-mail Imprensa:** imprensa@tcepe.tc.br **Ouvidoria:** 0800.081.1027 **Escola de Contas:** 81 3181 7928

Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

Pauta da Sessão do Pleno - Plenário Virtual**PAUTA DA SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DO PLENO****DO DIA 23/02/2026 10:00h A 27/02/2026 13:00h****RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
23100384-5RO001	Prefeitura Municipal de Buíque Arquimedes Guedes Valença Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE	Recurso Recurso Ordinário 2023
23100528-3RO001	Prefeitura Municipal de Lagoa Grande Vilmar Cappellaro Adv. Fabio de Souza Lima - OAB: 01633PE	Recurso Recurso Ordinário 2023

Recife, 06 de fevereiro de 2026.

DIRETORIA DE PLENÁRIO

Pauta da Sessão da Primeira Câmara - Plenário Virtual**PAUTA DA SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA****DO DIA 23/02/2026 10:00h A 27/02/2026 13:00h****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
23100845-4	Prefeitura Municipal de São Benedito do Sul Elias Jose Ferreira Adv. Thomaz Diego de Mesquita Moura - OAB: 37827PE Heloia da Silva Campos Adv. Thomaz Diego de Mesquita Moura - OAB: 37827PE	Auditoria Especial Conformidade 2023
25101322-4	Prefeitura Municipal de Poção	Admissão de Pessoal

Emerson Cordeiro Vasconcelos

Joao Guilherme Vasconcelos de Sousa

Concurso

2024

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
25100346-2	Câmara Municipal de Camutanga Jesse Barbosa de Pontes	Auditoria Especial Conformidade 2024

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
24101352-5	Consórcio dos Municípios da Mata Norte e Agreste Setentrional de Pernambuco Carlos Jogli Albuquerque Tavares Uchoa Adv. Jose Rodrigo da Silva - OAB: 33960PE	Auto de Infração Descumprimento de Normativo 2024
25100018-7	Fundo Municipal da Criança e do Adolescente do Recife Wellington Bezerra Pastor	Auto de Infração Descumprimento de Normativo 2025
25100032-1	Secretaria de Segurança Cidadã do Recife Gabriel Cavalcante Amorim de Goncalves Pereira	Auto de Infração Descumprimento de Normativo 2025

Recife, 06 de fevereiro de 2026.

DIRETORIA DE PLENÁRIO

Pauta da Sessão da Segunda Câmara- Plenário Virtual

PAUTA DA SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA

DO DIA 23/02/2026 10:00h A 27/02/2026 13:00h

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
23101050-3ED001	Prefeitura Municipal de Jataúba Anne Gabrielle Bezerra Adv. Maria Heloisa Leal Cavalcanti - OAB: 63060PE	Recurso Embargos de Declaração 2020
23101050-3ED002	Prefeitura Municipal de Jataúba Medicalmais Adv. Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE Adv. Gabriel Vidal de Moura - OAB: 58958PE Joice Valenca Silva Adv. Maria Heloisa Leal Cavalcanti - OAB: 63060PE	Recurso Embargos de Declaração 2020
25100241-0	Prefeitura Municipal de Rio Formoso Gina Maria Alves Bezerra Santos Geovania Maria de Aguiar Antonio Marcos Coutinho Gustavo Andre Lopes Noronha Erivaldo Bezerra da Silva Jose Laudemilson da Silva Filho Neijla Cristina Vieira Cardoso Jose Severino de Vasconcelos Nivaldo Jorge Correa Lins da Silva Raissa Lays da Silva Rodrigues Roberta Maria Silva Oliveira Menezes Robson Jeronimo Lins de Oliveira Guadalupe Gilvan Jorge dos Santos Isabel Cristina Araujo Hacker Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE Simone Henriques Jansen	Auditoria Especial Conformidade 2024

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
25100368-1	Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco Raquel Melo de Miranda	Admissão de Pessoal Concurso 2023

Recife, 06 de fevereiro de 2026.

DIRETORIA DE PLENÁRIO

Notificações - Extratos

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25101225-6 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Palmeirina, exercício de 2024,2025 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO):

THATIANNE PINTO MACEDO LIMA(***.896.613-**) Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB PE-30630), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

6 de Fevereiro de 2026

MARCOS LORETO

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25101631-6 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Cedro, exercício de 2025 - Conselheiro(a) Relator(a) RANILSON RAMOS):

MARIA RIVA BEZERRA RODRIGUES(***.803.743-**) RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB PE-30989), DANNY WAYNE SILVESTRE MONTEIRO (OAB PE-26169), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

6 de Fevereiro de 2026

RANILSON RAMOS

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100678-5 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Ouricuri, exercício de 2024 - Conselheiro(a) Relator(a) RANILSON RAMOS):

FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS(***.545.944-**) PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB PE-29754), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

6 de Fevereiro de 2026

RANILSON RAMOS

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25101215-3 (Auditoria Especial Câmara Municipal de Betânia, exercício de 2024,2025 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS PIMENTEL):

NUBIA DE AGUIAR MAGALHAES(***.910.084-**) JOAO LUIZ LIMA
VALERIANO JUNIOR (OAB PE-25784), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

6 de Fevereiro de 2026

CARLOS PIMENTEL

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 26100033-0 (Auto de Infração Instituto de Previdência dos Servidores de Jucati, exercício de 2025 - Conselheiro(a) Relator(a) VALDECIR PASCOAL):

JOSEILTON PEIXOTO DA SILVA(***.195.544-**) , sobre o deferimento por mais 3 dia (s)

6 de Fevereiro de 2026

VALDECIR PASCOAL

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24101237-5 (Auditoria Especial Câmara Municipal de Lagoa do Ouro, exercício de 2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS NÓBREGA):

JR LOCACOES(07.313.053/0001-01) JOSE ETELVINO LINS DE ALBUQUERQUE JUNIOR (CPF N° ***.168.594-**) Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB PE-30630), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

6 de Fevereiro de 2026

MARCOS NÓBREGA

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100287-4 (Admissão de Pessoal Prefeitura Municipal de Caruaru, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS NÓBREGA):

RODRIGO ANSELMO PINHEIRO DOS SANTOS(***.574.724-**) Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues (OAB PE-23610), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

6 de Fevereiro de 2026

MARCOS NÓBREGA

Conselheiro(a) Relator(a)

Licitações, Contratos e Convênios

Termos Aditivos a Contratos - Extratos

TIPO: EXTRATO DE TERMO ADITIVO

ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS PROFESSOR BARRETO GUIMARÃES

TERMO ADITIVO N.º 001 AO CONTRATO N.º 012/2024. Objeto: prorrogação da vigência contratual por mais 12 (doze) meses e o reajuste do valor da anuidade, com base na correção pelo IPCA/IBGE dos últimos 12 (doze) meses, no percentual de 5,172370%. Contratada: **ISCHOLAR TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA.** - CNPJ n.º 07.808.244/0001-44. Valor: R\$ 4.431,56 (quatro mil, quatrocentos e trinta e um reais e cinquenta e seis centavos). Vigência: 13/12/2025 a 12/12/2026.

Recife, 06 de fevereiro de 2026.

Gustavo Pimentel da Costa Pereira

Coordenador-Geral

Acórdãos

3ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 04/02 /2026

PROCESSO TCE-PE Nº 19100559-9RO003

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Autarquia de Urbanização do Recife

INTERESSADOS:

FLAVIO DE OLIVEIRA VENTURA

CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA (OAB 19825-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 145 / 2026

RECURSO ORDINÁRIO.
AUDITORIA ESPECIAL. EXECUÇÃO
CONTRATUAL. OBRA PÚBLICA.
PAGAMENTO POR SERVIÇOS NÃO
COMPROVADOS.
RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.
RESPONSABILIDADE DO GESTOR
DO CONTRATO.

1. Incumbe ao agente público responsável pela liquidação da despesa a verificação da importância exata a pagar, mediante exame dos comprovantes da entrega do material ou da efetiva prestação do serviço, nos termos do art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964.
2. Configurado o pagamento por serviços não comprovadamente

executados, a responsabilidade pelo dano ao erário deve recair sobre o fiscal do contrato, que atestou indevidamente as medições e sobre a empresa contratada, beneficiária direta dos pagamentos indevidos.

3. Ausência de responsabilidade do gestor por inconsistências relativas à

medição de serviços somente detectáveis mediante o cotejo entre os registros técnicos e a realidade fática da obra.

4. Provimento do Recurso Ordinário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100559-9RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a proposta de deliberação presente no Relatório de Auditoria, o opinativo do Ministério Público de Contas, assim como os termos da peça recursal;

CONSIDERANDO que a aposição de assinatura do gestor do contrato nos boletins de medição, na qualidade de “gerente”, não se confunde com o exercício da fiscalização técnica nem implica, por si só, participação na aferição dos quantitativos físicos executados, incumbência atribuída ao fiscal formalmente designado;

CONSIDERANDO que as inconsistências relativas à medição de serviços somente seriam detectáveis mediante o cotejo entre os registros técnicos e a realidade fática da obra, não havendo nos autos elementos que indiquem ciência prévia do gestor acerca das divergências ou omissão culposa no exercício de suas atribuições administrativas;

CONSIDERANDO que o carimbo de atesto apostado nas notas fiscais pelo gestor possuía natureza de conferência formal da regularidade documental e da correspondência aritmética com os boletins de medição já atestados tecnicamente, não configurando causa adequada para o pagamento indevido nem sendo apto a deslocar o nexo causal do erro material de medição;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para julgar regular com ressalvas o objeto da Auditoria Especial em relação ao Sr. Flávio de Oliveira

Ventura, excluindo-o da obrigação solidária de reparação do débito apurado.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 04/02/2026

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2527128-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE – TIPO: PEDIDO DE RESCISÃO

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA

INTERESSADO: JOSÉ VANILDO FLORÊNCIO

ADVOGADOS: DR. PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR – OAB/PE Nº 29.754 E DR. RENATO CICALÉSE BEVILÁQUA - OAB/PE Nº 44.064

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 146 /2026

PEDIDO DE RESCISÃO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAUSAS INTERRUPTIVAS DEVIDAMENTE CARACTERIZADAS. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Pedido de Rescisão contra acórdão que julgou irregular o objeto de auditoria especial, imputando débito e multa. O requerente invoca a ocorrência de prescrição punitiva.

II. RAZÕES DE DECIDIR

A autuação do processo originário em 15/09/2015

configurou a primeira causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 53-C, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal.

As notificações do interessado em 18/10/2016 e 23/08/2018 constituíram, respectivamente, a segunda e a terceira causas interruptivas da prescrição, conforme art. 53-C, inciso II, da LOTCE.

Entre a última causa interruptiva (23/08/2018) e o julgamento do processo originário (02/02/2021) não transcorreu o prazo prescricional de cinco anos ininterruptos.

O documento apontado pelo peticionário como suposta causa interruptiva (Ofício datado de 14/01/2016) não configura notificação para apresentação defesa, mas ato ordinatório do processo, com vistas à eventual firmação de termo de ajuste de gestão.

III. DISPOSITIVO E TESE

Conhecimento e desprovimento da Ação Rescisória.

Tese de julgamento:

1. A autuação do processo e as notificações válidas dos interessados configuram causas interruptivas da prescrição, nos termos do art. 53-C da LOTCE.

2. Não ocorre a prescrição quando não transcorrido o prazo de cinco anos ininterruptos entre a última causa interruptiva e o julgamento do processo.

3. Meros atos ordinatórios do processo não configuram causas interruptivas da prescrição.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2527128-3, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA ACÓRDÃO T.C. Nº 87/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1506497-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade, a legitimidade do peticionário e a invocação de matéria de ordem pública, devendo ser conhecido o presente pedido de rescisão;

CONSIDERANDO o parecer do MPCO;

CONSIDERANDO que a autuação do processo originário nesta Corte de Contas ocorreu em 15/09/2015, configurando a primeira causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 53-C, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal;

CONSIDERANDO que o documento referido pelo peticionário como causa interruptiva da prescrição - Ofício de Auditoria ACOMP/ENG02 - P155 - nº 001/2016, datado de 14/01/2016, não configura notificação, mas ato ordinatório, com vistas à eventual firmação de termo de ajuste de gestão;

CONSIDERANDO que a notificação dos interessados acerca do relatório de auditoria se deu em 18/10/2016, constituindo a segunda causa interruptiva da prescrição, conforme previsão do art. 53-C, inciso II, da LOTCE;

CONSIDERANDO que o ora requerente foi notificado do relatório complementar de auditoria em 23/08/2018, caracterizando a terceira causa interruptiva da prescrição, também com fundamento no art. 53-C, inciso II, da LOTCE;

CONSIDERANDO que entre a última causa interruptiva (23/08/2018) e o julgamento do processo originário pela Primeira Câmara deste Tribunal (02/02/2021) não transcorreu o prazo prescricional de cinco anos ininterruptos,

Em **CONHECER** do presente pedido de rescisão para, no mérito, **NEGAR-LHE**

PROVIMENTO, mantendo incólumes os termos do Acórdão T.C. nº 87/2021.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Carlos Neves – Presidente

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador-Geral

3ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 04/02 /2026

PROCESSO TCE-PE Nº 21100834-5RO001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundação de Atendimento Socioeducativo

INTERESSADOS:

NADJA MARIA ALENCAR VIDAL PIRES

MARIA DAS NEVES DA CUNHA FIGUEIREDO (OAB 11738-PB)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 147 / 2026

RECURSO ORDINÁRIO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
GESTÃO. FUNDAÇÃO DE
ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO
– FUNASE. EXERCÍCIO 2020.
PAGAMENTOS SEM COBERTURA
CONTRATUAL MEDIANTE TERMOS
DE AJUSTE DE CONTAS (TACS).
PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM.
REDUÇÃO DE MULTA. CONTAS
IRREGULARES. PROVIMENTO
PARCIAL.

1. CASO EM EXAME: Recurso Ordinário interposto por Nadja Maria Alencar Vidal Pires, Diretora-Presidente da Fundação de Atendimento Socioeducativo - FUNASE à época, contra Acórdão T. C. nº 1688/2025 da Primeira Câmara do TCE-PE, que julgou irregulares as contas referentes ao exercício de 2020 e aplicou multa de R\$ 21.926,88, com fundamento no art. 73, inciso III, da Lei Orgânica do TCE-PE, em razão de pagamentos

realizados sem cobertura contratual, mediante TACs. A defesa alegou violação ao princípio do non bis in idem, inexistência de dano ao erário, natureza contínua dos serviços e contexto da pandemia da COVID-19.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1. Reconhecimento parcial da aplicação do princípio do non bis in idem, em razão de parte das despesas irregularmente processadas mediante TACs (as realizadas com as empresas MCP Refeições Ltda. e INOWA Soluções em Fornecimento de alimentos Preparados Eireli no exercício de 2020) já havia fundamentado multa aplicada à recorrente no julgamento da Auditoria Especial (Acórdão T.C. nº 284/2023 – Processo TCE-PE nº 21100656-7). 2.2. Manutenção da penalidade para despesas realizadas mediante TACs com a Quality Empreendimentos Ltda., firmadas sem processo licitatório ou contrato vigente após encerramento do ajuste anterior, que somaram R\$ 219.953,34, não abrangidas pela Auditoria Especial retrocitada, e, conseqüentemente, não alcançadas pela sanção aplicada no Acórdão T.C. nº 284/2023. 2.3. Habitualidade da prática de realizar despesas mediante TACs desde 2017, descaracterizando a justificativa de excepcionalidade administrativa decorrente da pandemia de COVID-19. 2.4. A ausência de dano quantificado ao erário não afasta o enquadramento

da conduta como grave infração à norma legal, nos termos do art. 59, inciso III, alínea “b”, da LOTCE/PE, que prescinde de comprovação de prejuízo financeiro. 2.5. A aplicação dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade justifica que a multa aplicada com fulcro no art. 73, inciso III, da LOTCE/PE seja rearbitrada de 20% para 10% do limite previsto no art. 73, caput, da

LOTCE/PE, considerando a exclusão de parte dos fatos pela incidência do non bis in idem.

3. DISPOSITIVO E TESE: 3.1. Recurso conhecido e provido parcialmente para reduzir a multa ao percentual de 10% do limite fixado no caput do art. 73 da LOTCE/PE, mantida a irregularidade das contas da recorrente no exercício de 2020. Tese de julgamento: 3.2. A aplicação do princípio do non bis in idem impõe a exclusão, para fins sancionatórios, de condutas já punidas em processo anterior, ainda que possam influenciar o resultado do julgamento das contas. 3.3. O gestor responde por grave infração à norma legal quando realiza despesas sem prévio processo licitatório e sem cobertura contratual, independentemente de comprovação de dano ao erário. 3.4. A reiteração e habitualidade de conduta irregular afastam a alegação de excepcionalidade administrativa, mesmo em contexto de pandemia. 3.5. A dosimetria da multa deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando apenas os fatos não alcançados por sanções anteriores.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100834-5RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

CONSIDERANDO, em parte, o opinativo Ministerial acostado aos autos;

CONSIDERANDO que assiste razão, em parte, à recorrente no que tange à invocação do princípio do *non bis in idem* (vedação à dupla punição por um mesmo fato), tendo em vista que já havia sido penalizada (Acórdão T.C. nº 284/2023 - Processo TCE-PE nº 21100656-7 - Auditoria Especial) por ter realizado despesas em 2020 sem lastro

contratual, mediante Termos de Ajustes de Contas (TACs) em favor das empresas MCP Refeições Ltda e INOWA Soluções em Fornecimento de Alimentos Preparados Eireli, irregularidade também motivadora da punição que lhe foi aplicada na decisão ora recorrida (Acórdão T.C. nº 1688/2025), devendo assim ser desconsiderada para efeito de tal sanção;

CONSIDERANDO, todavia, que a penalidade aplicada à recorrente na decisão objeto do presente recurso teve ainda como motivação a irregularidade nas despesas realizadas mediante TACs em favor da empresa Quality Empreendimentos Ltda., a qual não integrou o escopo da retrocitada Auditoria Especial, não sendo, portanto, alcançada pela punição aplicada à recorrente naquela decisão;

CONSIDERANDO que a recorrente não logrou êxito em ver revertido o enquadramento de sua conduta como grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, tipificada no art. 59, inciso III, alínea “b”, da LOTCE/PE para fins de julgamento de suas contas e no art. 73, inciso III, da referida norma legal, para efeito de penalização;

CONSIDERANDO que na formação de juízo quanto à regularidade das contas dos gestores públicos todos os processos relacionados aos seus atos de gestão praticados em um dado exercício têm o condão de influenciar no resultado do julgamento de suas respectivas contas, ainda que os fatos relacionados ao exercício de 2020 apontados na retromencionada Auditoria Especial devam ser desconsiderados para efeito de sanção, são levados em consideração para efeito de julgamento das contas de gestão que ora se analisa, pesando em desfavor da recorrente;

CONSIDERANDO, contudo, o antes exposto e os princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, ainda que mantido o julgamento pela irregularidade das contas da recorrente, a penalidade que lhe foi aplicada na deliberação atacada com fulcro no art. 73, inciso III, da LOTCE/PE, deve ser rearbitrada, de 20% para 10% do limite atualizado no *caput* do art. 73 do mesmo Diploma Legal,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, no sentido de reduzir a penalidade aplicada, com fulcro no art. 73, inciso III, da LOTCE, à recorrente, Sra. Nadja Maria Alencar Vidal Pires, que passa a ser arbitrada no percentual de 10% do limite atualizado no *caput* do art. 73 da LOTCE/PE, mantendo-se, todavia, o julgamento pela

irregularidade de suas contas no Processo de Prestação de Contas de Gestão da Fundação de Atendimento Socioeducativo (FUNASE) - exercício de 2020 (Processo TCE-PE nº 21100834-5), bem como os demais termos da deliberação atacada (Acórdão T.C. nº 1688/2025) proferida pela 1ª Câmara desta Corte.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

3ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 05/02/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 25101725-4

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Projetos Estratégicos de Pernambuco

INTERESSADOS:

RODRIGO RIBEIRO DE QUEIROZ

BRUNO PAES BARRETO LIMA

SINAENCO

JULIO DE SOUZA COMPARINI (OAB 297284-SP)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 148 / 2026

MEDIDA CAUTELAR. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA. TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. NÃO CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR. EXPEDIÇÃO DE ALERTA AO GESTOR. HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. I. CASO EM EXAME: 1) Trata-se de representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva – Sinaenco contra o Pregão Eletrônico nº 90757/2025, promovido pela Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco, a pedido da

Secretaria de Projetos Estratégicos do Estado de Pernambuco (SEPE /PE), cujo objeto é a formação de registro de preços para eventual contratação de serviços técnicos especializados de engenharia e arquitetura, em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, com valor estimado em R\$ 118.566.580,20, destinados a projetos dos programas "Juntos pela Educação", "Juntos pela Saúde" e "Juntos pela Segurança Pública". 2) O representante alegou irregularidades consistentes em: (a) incompetência do TCE-PE para apreciação da demanda; (b) irregular classificação de serviços especializados como serviços comuns, com adoção do pregão e critério de menor preço; (c) ilegal emprego do Sistema de Registro de Preços; e (d) irregular terceirização de atividade-fim.

2. II. RAZÕES DE DECIDIR: 1) A competência do TCE-PE para

apreciação da matéria resta configurada, pois as alegadas irregularidades, se procedentes, têm potencial de causar dano ao erário e afetar a eficiência da prestação de serviços públicos, legitimando a atuação do Tribunal no controle externo, conforme previsto na Resolução TC nº 155/2021; 2) A classificação dos serviços técnicos especializados de engenharia e arquitetura como serviços comuns e a adoção do pregão eletrônico com critério de menor preço estão em conformidade com a legislação aplicável, não se evidenciando irregularidade jurídica no caso concreto; 3) O emprego do Sistema de Registro de Preços para a contratação dos serviços de arquitetura e engenharia consultiva encontra-se adequado às hipóteses legais e regulamentares previstas no Decreto Federal nº 11.462/2023 e no Decreto Estadual nº 54.700/2023,

considerando a previsão de contratações frequentes com imprevisibilidade de quantitativos e a existência de Termo de Referência que especifica e padroniza os termos da prestação dos serviços; 4) Quanto à alegação de terceirização de atividade-fim, embora tenha sido considerada procedente em parte pela análise técnica, tal potencial vício pode ser verificado e corrigido pela Administração antes da efetiva contratação, não configurando os requisitos legais para concessão de medida cautelar previstos no art. 2º da Resolução TC nº 155/2021; 5) A suspensão do certame causaria danos ao interesse público, pois afetaria projetos essenciais do Estado, como a construção de creches, escolas, maternidades, hospitais e complexos de segurança pública, cujo retardo na disponibilização impacta negativamente a oferta de políticas públicas à população; 6) A expedição de Alerta ao gestor, nos termos do art. 22 da Resolução TC nº 155/2021,

constitui medida alternativa adequada para prevenir riscos e promover a autotutela administrativa, advertindo quanto à necessidade de verificações, reavaliações e correções pertinentes nos autos administrativos.

3. III. DISPOSITIVO: Homologação da decisão monocrática que negou a medida cautelar e determinou a expedição de Alerta ao gestor.

4. TESE DE JULGAMENTO: 1. A competência do Tribunal de Contas para apreciação de representação sobre licitação pública está configurada quando as irregularidades alegadas têm potencial de afetar o patrimônio público ou ocasionar prejuízo ao erário, ainda que reflexamente envolvam interesses particulares; 2. A utilização do pregão para contratar

serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual é admitida quando o objeto é enquadrado e justificado como serviço comum de engenharia, com padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos no edital, nos termos da exceção prevista no parágrafo único do art. 29 da Lei Federal nº 14.133/2021; 3. É legítimo o uso do Sistema de Registro de Preços para a contratação de serviços de engenharia quando houver necessidade de contratações frequentes, atendimento a mais de um órgão ou impossibilidade de definir previamente o quantitativo, desde que atendidos os requisitos legais e regulamentares; 4. A terceirização de mão de obra especializada não configura burla ao concurso público ou contratação de atividade-fim quando as atribuições dos profissionais contratados são de caráter acessório e instrumental, sem envolver poder de decisão, planejamento, coordenação ou funções inerentes a cargos efetivos do órgão contratante; 5. A Administração deve ser alertada

quanto ao risco de que a terceirização de serviços de apoio, ainda que formalmente lícita, resulte na execução de fato de atividades-fim ou funções típicas de cargos efetivos, exigindo rigoroso controle na execução contratual para evitar a burla ao concurso público.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101725-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o Instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a decisão monocrática proferida em 16/12/2025, que negou o pedido de medida cautelar formulado pelo Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva – Sinaenco, referente ao Pregão Eletrônico nº 90757/2025 (Processo Licitatório nº 4971.2025.AC80.PE.90757.SAD.SEPE), com expedição de Alerta ao gestor estadual;

CONSIDERANDO que, na referida decisão, concluiu-se pela regularidade jurídica, no caso concreto, da adoção do pregão e do critério de julgamento pelo menor preço, bem como pela adequação do Sistema de Registro de Preços às hipóteses legais e regulamentares aplicáveis, não se evidenciando terceirização de atividade-fim;

CONSIDERANDO que os pressupostos e a análise técnica que embasaram a decisão monocrática, especialmente no que tange à não caracterização dos requisitos legais para a concessão da medida cautelar (art. 2º da Resolução TC nº 155/2021), permanecem válidos e inalterados;

CONSIDERANDO a adequação da medida alternativa de expedição de Alerta ao gestor, visando à prevenção de riscos e à promoção da autotutela administrativa;

CONSIDERANDO que, após a publicação da decisão monocrática, não houve manifestação, recurso ou apresentação de novos elementos por parte dos interessados que pudessem infirmar os fundamentos da decisão,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que, de um lado, negou a medida cautelar solicitada e, de outro, ALERTOU o gestor quanto à necessidade de proceder, com a devida cautela e diligência, às verificações, reavaliações e, se for o caso, correções pertinentes, formalizando-as nos autos administrativos tão logo seja possível, com o objetivo de prevenir a

ocorrência de irregularidades com potencial lesão ao erário e ao interesse público, não podendo ser posteriormente alegado desconhecimento por parte do gestor, especialmente no que se refere às recomendações descritas no parecer técnico da GLIO/DINFRA.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Que acompanhe o certame e verifique o efetivo cumprimento das condicionantes apontadas no Parecer da PGE/PE e nas recomendações da GLIO (registro/qualificação profissional, cláusulas limitadoras das atribuições, mecanismos de fiscalização contratual).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

3ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 05/02/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 25101696-1

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ipojuca

INTERESSADOS:

CARLOS JOSE DE SANTANA

FILIPPE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 149 / 2026

MEDIDA CAUTELAR.
CHAMAMENTO PÚBLICO.
PARCERIA COM ORGANIZAÇÃO
DA SOCIEDADE CIVIL. GESTÃO
COMPARTILHADA DE SERVIÇOS
DE SAÚDE. MARCO
REGULATÓRIO DAS
ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE
CIVIL (LEI FEDERAL Nº 13.019
/2014). CONTRATAÇÃO DE
PROFISSIONAIS DE SAÚDE PARA
ATIVIDADES ASSISTENCIAIS.
VEDAÇÃO LEGAL. ATIVIDADES DE
APOIO TÉCNICO-OPERACIONAL.
DIVISIBILIDADE DO OBJETO.

1. CASO EM EXAME: 1) Apreciação colegiada de decisão monocrática que concedeu parcialmente medida cautelar em face do Chamamento Público nº 001/2025-SMS do Município de Ipojuca/PE, destinado à seleção de Organização da Sociedade Civil (OSC) para gestão compartilhada dos serviços de

gerenciamento, operacionalização e execução de ações e serviços nas unidades de saúde municipais, por meio de Termo de Colaboração, com orçamento previsto de R\$ 185.509.471,76 para vinte e quatro meses. 2) A Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios (GLIC) identificou irregularidades no procedimento, destacando: utilização indevida da Lei Federal nº 13.019/2014 para complementar serviços de saúde do SUS; ausência de demonstração da necessidade de complementariedade; e ausência de detalhamento das atribuições dos responsáveis pela fiscalização e gestão do instrumento contratual. 3) O Município de Ipojuca apresentou defesa sustentando que a parceria tem natureza instrumental e híbrida, destinada a apoio técnico-operacional sem transferência de gestão assistencial, e que o orçamento reproduz custos já

praticados, sem majoração de despesas. 4) O Ministério Público de Contas opinou pela concessão integral da medida cautelar, com base na jurisprudência consolidada desta Corte que veda o uso do MROSC para delegação de gestão e execução de serviços assistenciais de saúde.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 1) O edital de chamamento público apresenta divisibilidade técnica, sendo possível distinguir dois blocos de atividades: (a) um bloco de atividades assistenciais envolvendo contratação de profissionais de saúde (médicos, enfermeiros, técnicos), estimado em R\$ 5.887.756,25; e (b) um bloco de atividades de apoio técnico-operacional (manutenção de equipamentos, esterilização, lavanderia, gases medicinais, serviços de TI, etc.), no valor de R\$ 1.841.805,04. 2) A Lei Federal nº

13.019/2014, em seu art. 3º, inciso IV, exclui da aplicação do MROSC os convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos no âmbito da atuação complementar do SUS, conforme determina o art. 199, § 1º, da Constituição Federal. 3) A jurisprudência consolidada desta Corte (Consulta TC nº 1721413-0 /Acórdão T.C. nº 1011/2017, Acórdão nº 1886/2024 - Xexéu, e precedentes em Catende, Cupira e Macaparana) determina que parcerias na saúde com delegação de gestão e execução de serviços devem ser regidas pela Lei Federal nº 9.637 /1998 e viabilizadas por contrato de gestão com Organização Social. 4) A contratação de profissionais de saúde para execução de atos assistenciais caracteriza prestação complementar substitutiva, configurando atividade-fim vedada pelo MROSC, o que justifica a exclusão desse módulo do chamamento público. 5) As atividades de apoio técnico-operacional não implicam autonomia

clínica, credenciamento junto ao CNES, utilização de Tabela SUS ou remuneração por produção, sendo compatíveis com o regime jurídico do Termo de Colaboração previsto na Lei Federal nº 13.019/2014. 6) A documentação constante dos autos (Estudo Técnico Preliminar, Nota Técnica, planilhas e demonstrativos) comprova que o valor do bloco de apoio operacional (R\$ 1.841.805,04) corresponde a obrigações de custeio já arcadas pelo Município, sem representar incremento de despesa. 7) O Relatório Preliminar das Unidades e o Estudo Técnico Preliminar demonstram graves fragilidades estruturais e operacionais da rede municipal de saúde: ausência de AVCB, falta de licenças sanitárias, falhas de

acessibilidade, inexistência de sistemas informatizados de gestão e risco à segurança do paciente. 8) A suspensão integral do chamamento público configuraria periculum in mora reverso, paralisando a contratação de serviços de apoio essenciais ao funcionamento mínimo das unidades de saúde e gerando risco sanitário imediato à população. 9) A presença de irregularidade em parcela do objeto não contamina automaticamente a integralidade do chamamento quando possível a cisão técnica, devendo-se adotar solução que preserve a legalidade sem comprometer a continuidade dos serviços públicos essenciais. 10) A segregação do objeto mediante exclusão das atividades assistenciais e manutenção das atividades de apoio constitui medida adequada, proporcional e eficiente para compatibilizar o edital com o regime jurídico aplicável. 11) Após a publicação da decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PE em 17/12/2025, não houve manifestação dos interessados, operando-se a aceitação tácita dos termos da cautelar. 12) A gestão municipal informou nos autos a

suspensão sine die do Chamamento Público nº 001/2025-SMS, porém tal suspensão voluntária não exime este Tribunal de exercer sua competência fixadora e pedagógica, estabelecendo as condições necessárias para eventual retomada do certame em conformidade com o ordenamento jurídico.

3. DISPOSITIVO: Homologação da decisão monocrática que concedeu parcialmente a medida cautelar.

4. TESE DE JULGAMENTO: 1. O Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei Federal nº 13.019/2014) não se aplica a parcerias que envolvam contratação de profissionais de saúde para

execução de atividades assistenciais finalísticas, as quais caracterizam prestação complementar substitutiva vedada pelo art. 3º, inciso IV, da referida lei. 2. Parcerias na área de saúde que importem delegação de gestão assistencial e execução de serviços finalísticos devem ser regidas pela Lei Federal nº 9.637/1998 e viabilizadas por meio de contrato de gestão com Organização Social, conforme jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas.

3. A divisibilidade do objeto de chamamento público permite a concessão parcial de medida cautelar, determinando-se a exclusão das atividades assistenciais irregulares e autorizando-se o prosseguimento quanto às atividades de apoio técnico-operacional compatíveis com o MROSC, desde que devidamente segregadas e caracterizadas como atividades-meio.

4. A suspensão integral de chamamento público que inclua tanto atividades vedadas quanto permitidas pode configurar periculum in mora reverso quando a paralisação das atividades lícitas comprometer a continuidade de serviços públicos essenciais e a segurança sanitária da população.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101696-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o Instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a Decisão Monocrática que concedeu parcialmente a Medida Cautelar em face do Chamamento Público nº 001/2025-SMS do Município de Ipojuca;

CONSIDERANDO que a referida decisão fundamentou-se na divisibilidade do objeto do certame, distinguindo as atividades finalísticas de assistência à saúde (módulo assistencial) das atividades de apoio técnico-operacional e instrumental (módulo de apoio);

CONSIDERANDO a manutenção do entendimento consolidado desta Corte no sentido de que o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei Federal nº 13.019/2014) é instrumento inadequado para a delegação de gestão assistencial e contratação de profissionais de saúde no âmbito do SUS;

CONSIDERANDO que o prosseguimento do certame restrito ao bloco de apoio instrumental (estimado em R\$ 1.841.805,04 mensais) visa evitar o *periculum in mora* reverso, garantindo a continuidade de serviços essenciais e a segurança sanitária da rede municipal;

CONSIDERANDO que, após a devida publicação da decisão interlocutória e o transcurso do prazo regimental, não houve qualquer manifestação por parte da Prefeitura Municipal de Ipojuca ou demais interessados, operando-se a aceitação tácita dos termos da cautelar;

CONSIDERANDO a inexistência de fatos novos ou elementos jurídicos supervenientes capazes de alterar o juízo de convicção firmado na decisão monocrática;

CONSIDERANDO que a gestão municipal informou nos autos (Doc. 80) a suspensão *sine die* do Chamamento Público nº 001/2025-SMS, conforme publicação no Diário Oficial da AMUPE (Doc. 81);

CONSIDERANDO, todavia, que a suspensão voluntária por tempo indeterminado não exime este Tribunal de exercer sua competência fixadora e pedagógica, estabelecendo as condições necessárias para a regular retomada do certame em conformidade com o ordenamento jurídico;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que concedeu parcialmente a medida cautelar solicitada.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ipojuca, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada :

1. Em caso de retomada ou continuidade do Processo Administrativo nº 001/2025 (Chamamento Público nº 001/2025-SMS), atualmente suspenso *sine die* por ato da própria administração, adote as seguintes providências prévias e indispensáveis:
 - a. Retifique o instrumento convocatório, promovendo a exclusão integral de todas as vagas e previsões orçamentárias de natureza assistencial (contratação de profissionais de saúde), estimadas em aproximadamente R\$ 5.887.756,25;
 - b. Limite o objeto do Termo de Colaboração exclusivamente aos itens de apoio técnico-operacional listados no Estudo Técnico Preliminar (ETP), respeitando o valor consolidado de R\$ 1.841.805,04;
 - c. Realize a republicação do edital com a segregação clara entre atividades-meio e atividades-fim, vedando expressamente a inclusão posterior de itens assistenciais ou aditivos que ampliem o valor global.

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Que acompanhe o cumprimento destas condicionantes, monitorando qualquer ato de levantamento da suspensão do certame.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

**3ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 05/02/2026**

PROCESSO TCE-PE Nº 25101804-0

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tacaimbó

INTERESSADOS:

GLIDDEN EMPREENDIMENTOS E LOCACOES

ROBERTO JOSE DE LIMA JUNIOR (OAB 23682-PE)

JOELDA LIMA DA SILVA PEREIRA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 150 / 2026

MEDIDA CAUTELAR. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. IRREGULARIDADES NA HABILITAÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PERICULUM IN MORA REVERSO. CONTINUIDADE DE SERVIÇO ESSENCIAL. NÃO CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR. HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA COM DETERMINAÇÕES.

1. I. CASO EM EXAME: 1) Apreciação colegiada de decisão monocrática que não concedeu medida cautelar requerida pela empresa GLIDDEN EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES em face de irregularidades no Processo Licitatório nº 087/2025 - Concorrência

nº 001/2025, da Prefeitura Municipal de Tacaimbó, cujo objeto é a contratação de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, no valor estimado de R\$

1.739.835,96. 2) A licitação foi adjudicada e homologada em 08/12/2025, com contrato firmado em 12/12/2025 com a empresa RB Serviços Ambientais Ltda., no valor de R\$ 1.578.443,04, classificada em 6º lugar. 3) A representante alegou habilitação irregular da vencedora por não apresentar os dois últimos balanços patrimoniais exigidos pelo art. 69 da Lei nº 14.133/2021 e pelo edital, tendo sido aceita apenas declaração de contador alegando ser MEI em 2023. 4) A representante, classificada em 2º lugar com proposta de R\$ 1.323.000,00 (inferior à vencedora), foi inabilitada com base em parecer técnico que apontou inconsistências em percentuais do BDI e encargos sociais, sem oportunidade de diligência para comprovar exequibilidade. 5) A Prefeitura Municipal foi notificada em 12/12/2025, mas manteve-se silente, tendo assinado o contrato na mesma data da notificação.

2. II. RAZÕES DE DECIDIR: 1) Constatou-se a presença de fumus boni iuris, com fortes indícios de habilitação irregular da empresa vencedora em descumprimento ao art. 69 da Lei nº 14.133/2021 e ao edital, mediante aceitação indevida de declaração de contador em substituição aos balanços patrimoniais exigidos. 2) A Prefeitura interpretou erroneamente o Acórdão nº 133/2022-Plenário do TCU e transcreveu de forma incorreta o art. 18-A, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006, demonstrando precariedade na fundamentação da análise do recurso. 3) A desclassificação da representante ocorreu sem a devida diligência de

exequibilidade prevista no art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, ferindo os princípios do julgamento objetivo, da busca pela proposta mais vantajosa, da isonomia e da economicidade. 4) A Prefeitura não negociou condições mais vantajosas com a vencedora, descumprindo o art. 61, § 1º, da Lei

nº 14.133/2021, o que resultou em contratação cerca de 19% mais onerosa que a proposta da representante. 5) Verificou-se periculum in mora reverso, considerando que o serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos possui caráter essencial e contínuo, cuja interrupção abrupta causaria danos irreversíveis à saúde pública e ao meio ambiente. 6) A suspensão imediata do contrato, já em execução desde 12/12/2025, penalizaria excessivamente a população de Tacaimbó, devendo a continuidade do serviço público ser harmonizada com os princípios da legalidade e da economicidade. 7) Aplicou-se, por analogia, o art. 148, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, que permite à autoridade modular os efeitos da nulidade para momento futuro, garantindo tempo para nova contratação sem interromper o serviço público. 8) Após a publicação da decisão monocrática em 23/01/2026, não houve manifestação dos interessados, inexistindo novos fatos a serem considerados.

3. III. DISPOSITIVO: Homologação da decisão monocrática que não concedeu a medida cautelar, com determinações à Prefeitura Municipal de Tacaimbó.

4. TESE DE JULGAMENTO: 1) A dispensa de elaboração de balanço patrimonial para o Microempreendedor Individual (MEI) na legislação civil não o isenta de apresentar o documento quando exigido em edital para fins de qualificação econômico-financeira,

em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à jurisprudência do TCU (Acórdão nº 133/2022-Plenário). 2) A desclassificação de proposta por inexecutabilidade, sobretudo a mais vantajosa, pressupõe a concessão de oportunidade ao licitante para demonstrar a viabilidade de seus preços por meio de diligência, conforme o art. 59, § 2º, da Lei nº

14.133/2021. 3) Constatados vícios insanáveis em licitação para serviço público essencial, a existência de *periculum in mora* reverso justifica a não suspensão imediata do contrato, com a modulação dos efeitos da nulidade com base no art. 148, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, para garantir a continuidade da atividade administrativa até a conclusão de novo procedimento licitatório.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101804-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o Instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a Representação com pedido de Medida Cautelar formulado pela empresa GLIDDEN EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES em face de irregularidades na Concorrência nº 001/2025 da Prefeitura de Tacaimbó;

CONSIDERANDO que a instrução técnica e a decisão monocrática evidenciaram graves vícios na Concorrência nº 001/2025, notadamente a habilitação da empresa vencedora em desacordo com as exigências contábeis do edital e a desclassificação indevida da melhor proposta sem a realização de diligência de exequibilidade;

CONSIDERANDO, todavia, que o serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos é de natureza essencial e contínua, cuja interrupção imediata via medida cautelar acarretaria grave risco à saúde pública e ao meio ambiente (*periculum in mora reverso*);

CONSIDERANDO a possibilidade de modulação dos efeitos da nulidade para garantir a continuidade administrativa, conforme autorizado pelo art. 148, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que, após a publicação da decisão monocrática, não houve manifestação, recurso ou apresentação de novos elementos por parte dos interessados que pudessem infirmar os fundamentos da decisão,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que não concedeu a Medida Cautelar pleiteada.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº

236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Tacaimbó, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas :

1. Adote providências imediatas para deflagração de novo procedimento licitatório para os serviços de limpeza urbana, livre dos vícios apontados nestes autos (especialmente quanto aos critérios de habilitação contábil e julgamento de exequibilidade), devendo concluí-lo no limite temporal estabelecido no art. 148, § 2º, da Lei nº 14.133 /2021.

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

2. Abstenha-se de prorrogar o contrato decorrente da Concorrência nº 001 /2025, limitando sua vigência ao prazo estritamente necessário para a conclusão do novo certame.

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

3. Informe a este Tribunal as medidas administrativas adotadas para cumprimento desta decisão.

Prazo para cumprimento: 30 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Formalização de Processo de Auditoria Especial para apuração aprofundada das irregularidades apontadas na Representação e no Parecer Técnico da GAON, visando a apuração de responsabilidades.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

3ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 05/02/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 25101527-0

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tuparetama

INTERESSADOS:

DIOGENES TORRES DA COSTA PATRIOTA

BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE (OAB 61425-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 151 / 2026

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO. SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO. NÃO ENVIO DE REMESSAS DO SISTEMA REMESSATCEPE - CONTRATAÇÕES E OBRAS. COMPETÊNCIAS JANEIRO A AGOSTO DE 2025. HOMOLOGAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. CASO EM EXAME: Auto de Infração lavrado em 31/10/2025 contra o Sr. Diógenes Torres da Costa Patriota, prefeito de Tuparetama, pelo não envio das remessas correspondentes às competências de janeiro a agosto /2025 do Sistema de Remessa de Dados da Gestão Pública do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (RemessaTCEPE – Contratações e Obras), em descumprimento ao art. 9º, § 1º, da Resolução TC nº 231

/2024. O interessado foi previamente notificado em 20/10/2025, com prazo de 5 dias úteis para regularização, encerrado em 27/10/2025, sem que houvesse cumprimento. Em defesa, comprovou as remessas devidas no dia 17/12/2025.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1. O não envio tempestivo de dados ao

Sistema RemessaTCEPE prejudica o exercício do controle externo e inviabiliza as ações fiscalizadoras e preventivas a cargo do Tribunal de Contas, caracterizando sonegação de processo, documento ou informação, nos termos dos arts. 17 e 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e do art. 2º, inciso III, da Resolução TC nº 117/2020. 2.2. Conforme Acórdão nº 1009/2025 (Processo TCE-PE nº 25100027-8), que uniformizou a jurisprudência desta Corte, devem ser homologados os autos de infração regularmente lavrados por não envio tempestivo de dados aos Sistemas do TCE-PE, sendo que o saneamento das irregularidades após a lavratura, mesmo após a notificação para defesa, não exime os interessados das falhas cometidas. 2.3. A homologação de autos de infração somente pode ser excepcionada nos casos de: (i) falha da instrução processual; (ii) inexistência dos fatos descritos; (iii) atipicidade da conduta; (iv) vício em seus elementos componentes; ou (v) demonstração de situação factual de impossibilidade ou severa dificuldade para cumprimento da obrigação, hipótese esta que pode ser considerada na dosimetria da sanção. 2.4. A providência informada na Defesa Prévia, per si, não se enquadra em nenhuma das hipóteses excepcionais que justificariam a não homologação do Auto de Infração. 2.5. A multa foi arbitrada no percentual mínimo de 5% previsto no art. 73, inciso IV, da Lei Estadual nº

12.600/2004, conforme deliberação do Tribunal Pleno no Processo TCE-PE nº 24101079-2RO001, considerando que as remessas em questão já foram realizadas.

3. DISPOSITIVO: Auto de Infração homologado. Aplicação de multa no percentual de 5% previsto no art. 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004, no valor de R\$ 5.535,04.

4. TESES DE JULGAMENTO: 4.1. O não envio tempestivo de dados ao

Sistema de Remessa de Dados da Gestão Pública do Tribunal de Contas (RemessaTCEPE) configura sonegação de processo, documento ou informação, ensejando a homologação do auto de infração e aplicação de multa. 4.2. O envio posterior dos dados, após a lavratura do auto de infração, não afasta a responsabilidade do gestor pela irregularidade cometida, podendo ser considerado apenas na dosimetria da sanção aplicada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101527-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração e da defesa do interessado;

CONSIDERANDO que o não envio das documentações de forma tempestiva prejudica o exercício do controle externo, a cargo do Tribunal de Contas do Estado;

CONSIDERANDO que o não envio, por parte da Prefeitura Municipal de Tuparetama, das remessas do Sistema de Remessa de Dados de Contratações e Obras referentes aos meses de janeiro/2025 a agosto /2025, exigidos na Resolução TC nº 231/2024, caracteriza sonegação de processo, documento ou informação, por parte do gestor, cabendo-lhe a aplicação da multa prevista no art. 73, inciso IV, da LOTCE-PE, conforme deliberado nos autos do Processo TCE-PE nº 24101079-2RO001 pelo Tribunal Pleno deste TCE, em 04/06/2025;

CONSIDERANDO o entendimento firmado pelo Pleno desta Casa por meio do Acórdão nº 1009/2025, nos autos do Processo TCE-PE nº 25100027-8, resolvendo Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pelo Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO, por outro lado, que a situação de inadimplência que motivou a lavratura do Auto de Infração combatido pelo Sr. Diógenes Torres da Costa Patriota já foi resolvida pela municipalidade;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e nos arts. 17, 48 e 73, inciso IV, todos da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Resolução TC nº 117/2020;

HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando:

DIOGENES TORRES DA COSTA PATRIOTA

APLICAR multa no valor de R\$ 5.535,04, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 inciso(s) IV , ao(à) Sr(a) DIOGENES TORRES DA COSTA PATRIOTA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator
(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

3ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 05/02/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 25101589-0

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo Municipal de Previdência de
Exu

INTERESSADOS:

JOSE GILMAR BACURAU

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 152 / 2026

PROCESSO

AUTUADO.

**POSTERIOR PERDA DO OBJETO.
ARQUIVAMENTO.**

1. Uma vez verificada situação que enseje a descontinuidade de processo autuado, esse será julgado pelo arquivamento, por perda do objeto, conforme estabelecido no art. 129, *caput*, do Regimento Interno do TCE-PE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101589-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a verificação de inadimplência do Fundo Municipal de Previdência de Exu quanto ao envio dos dados referentes ao sistema RemessaTCEPE - Contratações e Obras, competências março /2025 a agosto/2025, conforme estabelecido por meio da Resolução TC nº 231/2024;

CONSIDERANDO que tal desconformidade enseja a lavratura de Auto de Infração em desfavor do responsável, nos termos do art. 48, c/c o art. 73, inciso IV, ambos da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO o despacho da Chefe do DMACRO do TCE-PE informando que a notificação publicada em 20/10/2025 no Diário Oficial deste Tribunal de Contas foi dirigida ao prefeito de Exu, e não ao gestor do respectivo Fundo de Previdência, em desconformidade com o disposto no art. 4º, §1º, da Resolução TC nº 231/2024;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, uma vez verificada situação que enseje a descontinuidade de processo autuado, como *in casu sub examine*, esse será julgado pelo arquivamento, por perda do objeto,

ARQUIVAR o presente processo de Auto de Infração por perda de objeto.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator
(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

3ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 04/02/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 25101137-9ED001

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

INTERESSADOS:

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO PERNAMBUCO

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 153 / 2026

RESPONSABILIZAÇÃO DO
PARECERISTA JURÍDICO.
CONDIÇÕES DE CULPABILIDADE.
LEI DE INTRODUÇÃO AO DIREITO
BRASILEIRO. RESPONSABILIDADE
SUBJETIVA.
PROPORCIONALIDADE.
SEGURANÇA JURÍDICA.

1. A Súmula nº 20 (TCE-PE) adotou os arts. 22 e 28 da LINDB como regras cogentes e operacionais dentro do controle externo pernambucano, fornecendo segurança jurídica aos pareceristas e exigindo que a responsabilização seja sempre rigorosamente subjetiva, técnica e proporcional.

2. A responsabilização do parecerista jurídico deve ser apurada no âmbito de cada processo específico, considerando as condições de culpabilidade, os parâmetros e as ponderações estabelecidos na LINDB, bem como a jurisprudência dos Tribunais Superiores, à luz das diretrizes estabelecidas pelo Código de Processo Civil acerca do sistema

de precedentes judiciais obrigatórios, evidenciado em seu art. 927.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101137-9ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que os Embargos Declaratórios foram opostos tempestivamente, a parte é legítima e possui indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO as alegações apresentadas nos Embargos de Declaração;

CONSIDERANDO os termos do art. 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE), que trata sobre os requisitos para interposição de Embargos de Declaração;

CONSIDERANDO a necessidade de conferir maior clareza, precisão e segurança jurídica ao posicionamento desta Corte acerca do tema tratado, a decisão ora embargada merece ser aperfeiçoada por meio da alteração das letras “d” e “e” do item 1 e da inclusão de item específico versando sobre os parâmetros e ponderações a serem considerados no momento da eventual responsabilização de parecerista jurídico;

CONSIDERANDO, também, que tais alterações têm por objetivo aprimorar a redação para refletir com maior exatidão o regime jurídico dos precedentes obrigatórios previsto no art. 927 do Código de Processo Civil, bem como assegurar maior segurança jurídica e previsibilidade à atuação do parecerista,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL**, para ajustar as letras “d” e “e” do item 1, bem como incluir o item 3 na resposta à consulta objeto do Acórdão T.C. nº 2396/2025, nos seguintes termos:

“1.

(...)

d) às decisões proferidas em sede de incidente de resolução

de demandas repetitivas (IRDR) e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

e) à legislação e à jurisprudência consolidada em enunciados de súmulas do STJ e do STF sobre a respectiva matéria.

2. (...)

3. A responsabilização do parecerista jurídico deve ser apurada no âmbito de cada processo específico, considerando as condições de culpabilidade, os parâmetros e as ponderações estabelecidos na LINDB, bem como a jurisprudência dos Tribunais Superiores, à luz das diretrizes estabelecidas pelo Código de Processo Civil acerca do sistema de precedentes judiciais obrigatórios, evidenciado em seu art. 927 .”

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

3ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 04/02 /2026

PROCESSO TCE-PE Nº 24100993-5RO001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Iati

INTERESSADOS:

ANTONIO JOSE DE SOUZA

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 154 / 2026

RECURSO ORDINÁRIO. GESTÃO FISCAL. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. LIMITES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL. AUSÊNCIA DE MEDIDAS EFETIVAS DE RECONDUÇÃO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. CASO EM EXAME: 1.1. Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Antônio José de Souza, Prefeito de Iati no exercício de 2023, contra o Acórdão T.C. nº 1628/2025, que julgou irregulares as gestões fiscais da Prefeitura referentes aos três quadrimestres do exercício de 2023, com aplicação de multa no valor de R\$ 22.680,00, em razão do descumprimento dos limites de Despesa Total com Pessoal estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal; 1.2. A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo Municipal excedeu o limite

legal de 54% da Receita Corrente Líquida no 3º quadrimestre de 2022 (57,87%), mantendo-se em desconformidade pela LRF por todo o exercício de 2023, tendo sido registrados percentuais de 58,72% no 1º quadrimestre, 56,67% no 2º quadrimestre e 59,23% no 3º quadrimestre de 2023.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1. O gestor municipal não adotou medidas

necessárias e suficientes para reconduzir a Despesa Total com Pessoal ao limite legal nos prazos estabelecidos pelo art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exigia a eliminação do excedente nos dois quadrimestres seguintes à constatação da extrapolação; 2.2. Embora tenha havido redução no quantitativo de contratos temporários (4,31%) e de servidores efetivos (5,28%), verificou-se aumento real nos gastos com contratos temporários (6,27%) e redução insignificante nas despesas com efetivos (1,48%); 2.3. A gestão municipal promoveu elevação de 8,46% no quantitativo de servidores comissionados e de 8,59% no montante pago para esse tipo de vínculo, contrariando as determinações do art. 169, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, que preconiza a redução de servidores não estáveis como medida prioritária; 2.4. O resultado das medidas adotadas foi um aumento real de 1,36% nos gastos totais com pessoal, demonstrando que as ações não foram eficazes para a recondução ao patamar legal; 2.5. A Receita Corrente Líquida, por ser variável flutuante, exige monitoramento constante e adoção de medidas tempestivas pela gestão para mitigar os efeitos decorrentes de eventuais quedas, não constituindo justificativa suficiente a mera alegação de frustração de receita; 2.6. Alegações

genéricas, quando não acompanhadas de evidências concretas do nexo de causalidade com o desajuste no comprometimento da Receita Corrente Líquida, não são acolhidas pela jurisprudência do Tribunal.

3. DISPOSITIVO: Recurso Ordinário conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente o Acórdão T.C. nº 1628/2025.

4. TESES DE JULGAMENTO: 4.1. A Despesa Total com Pessoal que exceda 54% da Receita Corrente

Líquida enseja a obrigatoriedade de adoção de medidas efetivas de recondução nos prazos legais estabelecidos pelo art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4.2. As ações governamentais aceitáveis para compatibilizar as despesas de pessoal ao limite legal são aquelas que demonstrem eficácia com resultado efetivo nas contas municipais, não sendo suficiente a mera demonstração de ações sem reflexo concreto na redução dos gastos; 4.3. A queda da Receita Corrente Líquida não afasta o dever do gestor de adotar medidas tempestivas para recondução dos gastos de pessoal ao patamar legal, cabendo à gestão pública o monitoramento constante dessa variável flutuante; 4.4. O aumento de servidores comissionados em detrimento de servidores efetivos contraria o art. 169, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, que estabelece a exoneração de servidores não estáveis como medida prioritária para controle do excesso da Despesa Total com Pessoal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100993-5RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irresignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas inserto nos presentes autos;

CONSIDERANDO que o Recorrente não apresentou razões recursais plausíveis ou prova documental capaz de alterar os termos da deliberação atacada;

CONSIDERANDO que a extrapolação da DTP da Prefeitura de Iati ocorreu no 3º quadrimestre de 2022, tendo o órgão executivo em tela permanecido com tal despesa acima do limite legal por todo o exercício de 2023 (comprometeu 58,72% no 1º quadrimestre, 56,67% no segundo e 59,23% no período final de apuração da gestão fiscal

daquele exercício financeiro);

CONSIDERANDO que, apesar de ter havido redução no quantitativo de contratos temporários (4,31%), houve um aumento real nos gastos respectivos, da ordem de 6,27%, o mesmo podendo ser dito em relação aos efetivos, cuja redução numérica em 5,28% ensejou minoração das despesas correlatas de apenas 1,48% com esse tipo de vínculo;

CONSIDERANDO que a gestão municipal promoveu, no período auditado, a elevação de 8,46% no quantitativo de servidores comissionados e de 8,59% no montante pago para este tipo de vínculo;

CONSIDERANDO que o descontrole fiscal, como verificado no âmbito de Iati no exercício de 2023, compromete o Poder Executivo no alcance de seus misteres na medida em que restringe de forma importante a capacidade de alocar recursos em outras áreas da prefeitura voltadas a atender a população, o que vai de encontro não apenas aos preceitos da LRF, mas também aos Princípios da Eficiência, do Interesse Público e do controle de gastos;

CONSIDERANDO o art. 132-D, §3º, do Regimento Interno desta Casa (Resolução TC nº 15/2010);

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, assim, incólumes todos os termos do Acórdão T.C. nº 1628/2025, prolatado pela 1ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 24100993-5, mormente quanto ao julgamento pela irregularidade das gestões fiscais da Prefeitura de Iati referentes aos 3 quadrimestres do exercício de 2023, assim como o valor da multa aplicada em desfavor do Sr. Antônio José de Souza, ora Recorrente.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

2ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 03/02/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 25101634-1

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ibirajuba

INTERESSADOS:

MARIA IZALTA SILVA LOPES GAMA

MARIANE SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA (OAB 63663-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 155 / 2026

GESTÃO FISCAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. ULTRAPASSAGEM DO LIMITE PREVISTO NO ART. 20, INCISO III, ALÍNEA "B", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. EXCEDENTE SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. NORMA DE TRANSIÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE REDUÇÃO PROGRESSIVA. AUSÊNCIA DE ESFORÇO EFETIVO DE RECONDUÇÃO. CRESCIMENTO DA DESPESA EM CENÁRIO DE AUMENTO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA. INEXISTÊNCIA DE NEXO ENTRE ESTIAGEM ALEGADA E AUMENTO DA DESPESA COM PESSOAL. MODAIS DEONTICOS PROIBITIVO E OBRIGATÓRIO. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA NO PERCENTUAL DE 20% DOS VENCIMENTOS ANUAIS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101634-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica desta Corte, fiscalizar o cumprimento das normas da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), especialmente quanto aos limites de despesa com pessoal;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria constante dos autos (documento nº 19);

CONSIDERANDO os argumentos trazidos em sede de Defesa (documento nº 25);

CONSIDERANDO que compete a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 71, inciso II, da Constituição Federal, combinado com os arts. 31, § 1º, e 75 da mesma Carta, bem como o art. 86 da Constituição do Estado de Pernambuco, fiscalizar o cumprimento dos limites legais impostos à gestão fiscal dos entes municipais, notadamente quanto às despesas com pessoal;

CONSIDERANDO que o art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, fixa o limite de 54% da Receita Corrente Líquida (RCL) para as despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que o Município de Ibirajuba permaneceu com a despesa total com pessoal acima do limite legal ao longo dos três quadrimestres do exercício financeiro de 2024, conforme demonstrado nos Relatórios de Gestão Fiscal e confirmado pela auditoria nas Prestações de Contas de Governo;

CONSIDERANDO que, não obstante a redução gradual dos percentuais de comprometimento da Receita Corrente Líquida com a despesa total com pessoal ao longo do exercício, restou configurada a ausência de recondução aos limites legalmente estabelecidos;

CONSIDERANDO que, não obstante a reincidência do desenquadramento, não foram apresentadas, nos referidos relatórios, as devidas informações sobre a adoção de medidas corretivas, em descumprimento ao art. 55, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, e ao art. 8º da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO, todavia, que o exercício financeiro de 2024 foi marcado por contexto excepcional, com situação de emergência reconhecida em razão de estiagem prolongada, circunstância que impactou a dinâmica administrativa e fiscal do Município de Ibirajuba;

CONSIDERANDO que, embora tais circunstâncias não afastem o dever

legal de recondução da despesa total com pessoal, devem ser sopesadas na aferição do grau de reprovabilidade da conduta, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro;

CONSIDERANDO que o art. 5º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.028 /2000 (Lei de Crimes Fiscais), caracteriza como infração administrativa a omissão do gestor em adotar as providências legais para eliminação do excesso de despesa com pessoal, ensejando a aplicação de multa de caráter pessoal;

CONSIDERANDO, por fim, que a aplicação da multa prevista no art. 74 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco deve observar os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da individualização da sanção,

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

MARIA IZALTA SILVA LOPES GAMA

APLICAR multa no valor de R\$ 28.800,00, prevista no art. 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 , ao(à) Sr(a) MARIA IZALTA SILVA LOPES GAMA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ibirajuba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas :

1. Que adote medidas administrativas efetivas destinadas ao controle e à contenção da despesa total com pessoal, de modo a assegurar a observância permanente dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo tais providências serem devidamente documentadas e passíveis de verificação pelo controle externo;

Prazo para cumprimento: 90 dias

2. Que a gestão municipal passe a consignar, de forma clara e objetiva, nos Relatórios de Gestão Fiscal, a indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar para a recondução da despesa total com pessoal, em estrita observância ao art. 55, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao art. 8º da

Resolução TC nº 20/2015.**Prazo para cumprimento: 90 dias**

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Ibirajuba, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Que aprimore os mecanismos de planejamento e acompanhamento da execução orçamentária e financeira, com especial atenção ao monitoramento periódico da despesa com pessoal, de modo a prevenir a reincidência de situações de desenquadramento;
2. O fortalecimento das rotinas de controle interno relacionadas à gestão de pessoal, com vistas à avaliação prévia do impacto financeiro de contratações, reajustes, vantagens e demais atos que repercutam sobre a despesa total com pessoal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do
processo

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

3ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 05/02/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 26100006-8

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2026

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Riacho das
Almas

INTERESSADOS:

CIRO CLAUDEMIR DA SILVA BARBOSA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 156 / 2026

MEDIDA CAUTELAR.
INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS
NECESSÁRIOS PARA SUA
CONCESSÃO. DENEGAÇÃO.

1. Quando inexistentes os requisitos legais, a Medida Cautelar requerida deve ser negada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 26100006-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a Representação formulada por interessado, suscitando possível irregularidade no Concurso Público nº 001/2025 do Município de Riacho das Almas, “para o provimento de 104 (cento e quatro) vagas em 12 (doze) cargos efetivos, distribuídos em 4 (quatro) secretarias do Poder Executivo do Município de Riacho das Almas (PE), mediante as condições estabelecidas neste instrumento”;

CONSIDERANDO, parcialmente, o “Parecer em Medida Cautelar” referente ao doc. 7, da Gerência de Admissão de Pessoal - GAPE, unidade do Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação (DPLTI) deste TCE;

CONSIDERANDO que a defesa não conseguiu justificar o decumprimento da legislação municipal em parte do Edital do concurso;

CONSIDERANDO a plausibilidade, a princípio e em juízo não exauriente, da falha apontada pela área técnica desta Corte de Contas, no sentido de restar caracterizada a ilegalidade apontada pelo Requerente, uma vez que o instrumento convocatório em tela apresenta exigência de escolaridade para o cargo de “motorista – categoria D” da Secretaria de Educação diverso daquele previsto na legislação que rege tal cargo;

CONSIDERANDO que, além das 8 (oito) vagas para o cargo de “Motorista de Categoria D” para a Secretaria de Educação, onde foi verificada a falha tratada nesta decisão, o concurso público é voltado ao preenchimento de mais 96 (noventa e seis) vagas, para os cargos de auxiliar de serviços gerais, auxiliar de consultório dentário, motorista de categoria “D” e “E” (para a Secretaria de Saúde), técnico de

enfermagem PSF, agente comunitário de saúde, assistente social, educador físico, nutricionista, psicólogo, psicopedagogo e professor(a) – Educação Infantil (esse último cargo com 48 vagas previstas no edital);

CONSIDERANDO que a postergação do concurso, em decorrência de possível falha do edital verificada em apenas um dos cargos em disputa (7,7% das vagas), impactaria significativamente na qualidade dos serviços públicos a cargo da municipalidade, com destaque para o setor da educação, cujo início das aulas se avizinha, bem como prejudicaria uma série de candidatos aos outros cargos que investiram tempo e recursos financeiros para realizar a prova do certame;

CONSIDERANDO, nesse cenário, restar presente o *periculum in mora* reverso, uma vez que a determinação de suspensão do concurso público para fins de correção da falha verificada, como requerido, poderá gerar efeitos danosos irreversíveis;

CONSIDERANDO a Resolução TC nº 155/2021, arts. 2º e 4º,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que negou a Medida Cautelar pretendida, mantendo, porém, a determinação abaixo transcrita, constante da citada decisão.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Riacho das Almas, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada :

1. Com relação ao cargo de “Motorista de Categoria D” para a Secretaria de Educação, que o resultado não seja divulgado até o julgamento definitivo do mérito a ser realizado em processo específico, e após a ouvida da Prefeitura, nos termos expostos na decisão acima transcrita.

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Instauração de Procedimento Interno - PI, com a finalidade de aprofundar a análise da desconformidade apontada pela GAPE/DPLTI no “Parecer em Medida Cautelar” inserto nestes autos, bem como de outros aspectos que entender pertinentes, garantindo o contraditório e a ampla defesa a todos os interessados.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

3ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 05/02/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 24100916-9

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO
DE ALMEIDA**

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal da Pedra

INTERESSADOS:

GILBERTO JUNIOR WANDERLEY VAZ

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 157 / 2026

AUDITORIA ESPECIAL. AUDITORIA
DE CONFORMIDADE. TRABALHO
VOLUNTÁRIO. IRREGULARIDADE.
RELEVÂNCIA. CONTAS
IRREGULARES. MULTA.

1. Consoante o disposto na Lei Federal nº 9.608/1998, serviço voluntário é a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade (Acórdão nº 996/2022 - Processo TCE-PE nº 22100189-0 - Consulta - Tribunal Pleno - Relator: Carlos Neves).

2. Não é possível o estabelecimento de um valor prefixado a título de ressarcimento, uma vez que o prestador de serviço voluntário só poderá ser ressarcido das despesas que comprovadamente realizar no

desempenho das atividades voluntárias (Acórdão nº 996/2002 - Processo nº 22100189-0 - Consulta - Tribunal Pleno - Relator: Carlos Neves).

3. A determinação de carga horária obrigatória, fixada unilateralmente, é incompatível com a natureza voluntária do serviço, mas isso não significa que a administração não deva exercer controle, fiscalização, acompanhamento e avaliação das tarefas realizadas (Acórdão nº 996/2022 - Processo TCE-PE nº 22100189-0 - Consulta - Tribunal Pleno - Relator: Carlos Neves).

4. No Termo de Adesão devem constar os dias e os horários da prestação do serviço voluntário, combinados entre as partes envolvidas (Acórdão nº 996/2022 - Processo TCE-PE nº 22100189-0 - Consulta - Tribunal Pleno - Relator: Carlos Neves).

5. É vedado ao ente público suprir deficiências de pessoal utilizando voluntários para atividades que devem ser exercidas por servidores públicos, sob pena de violação às determinações dispostas nos incisos I e II do art. 37 da Constituição Federal (Acórdão nº 996/2022 - Processo TCE-PE nº 22100189-0 - Consulta - Tribunal Pleno - Relator: Carlos Neves).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100916-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO a contratação de voluntários em quantitativos e extensão de alta magnitude, com desvio de finalidade, vez que os

serviços são prestados de forma contínua e habitual, com carga horária pré-estabelecida, remuneração fixa, e em áreas relacionadas ao setor público, como a merenda escolar, gari, fiscal de gari, cuidador de

criança especial, auxiliar de serviços gerais, auxiliar de almoxarifado, auxiliar de limpeza, auxiliar de farmácia e auxiliar de lavanderia, resultando em burla à regra constitucional do concurso público e caracterizando a contratação irregular de mão de obra terceirizada, indo de encontro à Lei Federal nº 9.608/1988, bem como aos incisos I e II do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a ocorrência de pagamento de remuneração fixa aos voluntários, independente das horas de serviços prestadas e dos custos que comprovadamente suportaram no desempenho das suas ações, procedimento contrário à regra fixada no art. 3º da Lei Federal nº 9608 /1998, norma que dispõe sobre a prestação por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa;

CONSIDERANDO a contabilização, no período auditado, das despesas efetuadas com o pagamento dos ditos voluntários como “outros auxílios financeiros”, no valor total de R\$ 19.315.600,00, promoveu a subavaliação do impacto das despesas com pessoal na receita corrente líquida municipal;

CONSIDERANDO a autorização contida no art. 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010) e na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF - AI Nº 738.982 PR), que autoriza o Relator fundamentar seu voto indicando, por simples remissão, como razões de decidir, parecer do Ministério Público de Contas (MPC-PE), constante nos autos, que, neste caso, serão considerados parte integrante do voto;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

PREFEITO GILBERTO JUNIOR WANDERLEY VAZ

APLICAR multa no valor de R\$ 11.070,09, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 , inciso(s) III , ao(à) Sr(a) GILBERTO JUNIOR WANDERLEY VAZ, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento

Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto

bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal da Pedra, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada :

1. Realizar levantamento da real necessidade de pessoal para a realização de concurso público e/ou contratação de mão de obra terceirizada, conforme o caso, abstendo-se de recrutar “voluntários” para a execução de serviços públicos contínuos, permanentes e habituais, a exemplo daqueles relacionados à limpeza urbana (garis, fiscais etc) e serviços de apoio às unidades administrativas do Poder Executivo, por exemplo, cuidador escolar, auxiliar administrativo (secretaria), serviços gerais, almoxarifado e lavanderia, farmácia etc). Dispositivo legal infringido: art. 37, incisos I e II, da Constituição Federal; arts. 1º, 2º e 3º da Lei Federal nº 9.608/1998, art. 2º, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Prazo para cumprimento: 180 dias

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal da Pedra, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. O recrutamento de mão de obra voluntária para o desempenho de atividades típicas de servidores efetivos, comissionados ou de terceirizados, executadas de forma contínua, permanente e habitual e com retribuição em valores fixos representa violação ao disposto nos incisos I e II do art. 37 da Constituição Federal, ao art. 1º e 3º da Lei Federal nº 9.608/1998, bem como ao entendimento fixado no Acórdão nº 996/2022 (Processo TCE-PE nº 22100189-0).
2. As despesas realizadas com denominados voluntários com a finalidade de exercer atividades típicas de contrato de trabalho — executados de forma contínua, permanente e habitual e com retribuição em valores fixos, caracterizando substituição de mão de obra do setor público, não podem ser contabilizadas como “Outros Auxílios Financeiros”, procedimento que configura burla ao correto cálculo da despesa total com pessoal, contrariando o disposto no art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Julgamento:

1. Encaminhar cópia do Acórdão e do inteiro teor da presente

deliberação ao Ministério Público de Contas para posterior remessa ao Ministério Público do Trabalho.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE
ALMEIDA , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator
(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

3ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 04/02
/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 25101320-0AR001

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Agravo Regimental

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Paulista

INTERESSADOS:

SEVERINO RAMOS DE SANTANA

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 158 / 2026

AGRAVO REGIMENTAL.
PROCESSO CAUTELAR NO
ÂMBITO DE TRIBUNAL DE
CONTAS. CONTRATAÇÃO DIRETA
DE SERVIÇOS CONTÁBEIS POR
PREFEITURA MUNICIPAL. LEI
FEDERAL Nº 14.039/2020 E LEI Nº
14.133/2021. ANÁLISE SUMÁRIA
DE PLAUSIBILIDADE. PRINCÍPIO
DA PROPORCIONALIDADE.

INDÍCIOS DE PERICULUM IN MORA INVERSO. PROVIMENTO PARCIAL PARA SUSPENDER, EM CARÁTER PROVISÓRIO, DETERMINAÇÕES DE LICITAÇÃO IMEDIATA E VEDAÇÃO DE RENOVAÇÃO CONTRATUAL. ABERTURA DE AUDITORIA ESPECIAL PARA EXAME DE MÉRITO.

1. I) CASO EM EXAME: Agravo Regimental interposto pelo Prefeito do Município de Paulista contra acórdão proferido em sede de medida cautelar que indeferiu pedido de suspensão dos contratos de

serviços contábeis celebrados por inexigibilidade, determinando a imediata realização de licitação e vedação de prorrogação contratual, além da instauração de fiscalização para verificação de preços praticados. A defesa invoca, em juízo de plausibilidade, dispositivos da Lei nº 14.039/2020 que reconhecem a natureza técnica e singular dos serviços contábeis quando comprovada notória especialização, e destaca o arquivamento, pelo Ministério Público Estadual, de notícia de fato sobre o mesmo assunto.

2. II) RAZÕES DE DECIDIR : A apreciação é eminentemente cautelar, limitada à verificação de indícios de plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) e de risco de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

3. Nesta fase processual não se firma julgamento definitivo sobre a legalidade das contratações, mas se examina preliminarmente a necessidade e adequação das medidas determinadas na decisão agravada.

4. Há indícios de que a exigência de licitação imediata e a vedação de renovação contratual podem gerar efeitos irreversíveis e comprometer a continuidade de serviços essenciais, recomendando-se adequação da

atuação cautelar.

5. Aplica-se, neste juízo provisório, o princípio da proporcionalidade e as disposições dos arts. 20 e 22 da LINDB, com atenção às consequências práticas e às dificuldades reais de gestão em transição normativa e interpretações ainda não consolidadas.

6. Os elementos até aqui colhidos sugerem periculum in mora inverso, pelo risco de interrupção de serviços fundamentais e possível bloqueio de repasses federais, inclusive do

FUNDEB.

7. III) **DISPOSITIVO:** Agravo Regimental conhecido e, em sede de cognição sumária, parcialmente provido para afastar, por ora, determinações de realização imediata de licitação e vedação à renovação dos contratos, determinando instauração de Auditoria Especial para exame aprofundado das questões no processo de mérito.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101320-0AR001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Agravo Regimental e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para:

1. Afastar, por ora, as determinações de vedação à renovação dos contratos vigentes e de realização imediata de procedimento licitatório para os serviços contábeis, mantidas integralmente as demais disposições do Acórdão agravado;

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Instauração de Auditoria Especial, destinada ao exame aprofundado das questões meritórias envolvidas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

2ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA DE 02/02/2026 10:00 A 06/02/2026 13:00

PROCESSO TCE-PE Nº 24101202-8

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Companhia Estadual de Habitação e Obras, Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação de Pernambuco

INTERESSADOS:

EDUARDO LAZARO FREIRE VILLA NOVA

PAULO FERNANDO DE LIRA JUNIOR

ANIBAL CARNAUBA DA COSTA ACCIOLY JUNIOR (OAB 17188-PE)

SERTENGE

LUIZ ANDRE PAULINO DA SILVA (OAB 30401-PE)

SIMONE BENEVIDES DE PINHO NUNES

WILSON DOS SANTOS MOTA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 159 / 2026

MEDIDA CAUTELAR.
ARQUIVAMENTO. PERDA
SUPERVENIENTE DE OBJETO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101202-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o deferimento parcial da medida cautelar limitou-se à suspensão da convocação dos licitantes subsequentes exclusivamente até que a empresa SERTENGE Engenharia S/A tivesse a oportunidade de ratificar sua proposta original, sem acréscimos;

CONSIDERANDO que, mesmo transcorrido o prazo assinalado, a empresa SERTENGE Engenharia S/A não ratificou os termos de sua proposta vencedora, configurando fato incontroverso nos autos;

CONSIDERANDO que, em estrita observância ao comando decisório, a CEHAB prosseguiu corretamente na ordem classificatória do certame, declarando selecionado o CONSÓRCIO 2MS/ELITE para continuidade do procedimento;

CONSIDERANDO que o cumprimento integral do comando cautelar resultou na total perda de objeto da medida, uma vez que a questão que fundamentava a controvérsia — a permanência da SERTENGE como potencial contratada — esvaziou-se completamente, não restando utilidade jurídica no prosseguimento da medida cautelar;

CONSIDERANDO, portanto, a necessidade de arquivamento da presente medida cautelar, diante da ausência de objeto e da cessação dos efeitos que a justificavam,

ARQUIVAR o presente processo de medida cautelar por perda de objeto.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. A instauração de auditoria de acompanhamento pela Diretoria de Controle Externo deste Tribunal com o fim de verificar exigências técnicas aplicáveis e às características geotécnicas do terreno para garantir a integridade do ora empreendimento.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

3ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 05/02/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 25101720-5

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Belo Jardim

INTERESSADOS:

GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 160 / 2026

MEDIDA CAUTELAR.
REPRESENTAÇÃO.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.
PREGÃO ELETRÔNICO.
AQUISIÇÃO DE KITS ESCOLARES.
ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS
RESTRITIVAS. AUSÊNCIA DE
REPUBLICAÇÃO DO EDITAL APÓS
ALTERAÇÕES. FUMUS BONI IURIS
CONFIGURADO. PERICULUM IN
MORA REVERSO.
COMPETITIVIDADE FÁTICA
DEMONSTRADA. PEDIDO DE
SUSPENSÃO DO CERTAME
NEGADO. HOMOLOGAÇÃO DA

DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. EXAME DE CASO: (1) Representação com pedido de medida cautelar protocolada pela empresa Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda. alegando irregularidades no Processo Licitatório nº 133/2025 - Pregão Eletrônico nº 071/2025, da Prefeitura Municipal de Belo Jardim, cujo objeto é o registro de preços

para aquisição de kits escolares no valor estimado de R\$ 5.068.713,00. (2) A restrição à concorrência por direcionamento de especificações (apontador triplo, régua com guia de leitura, kit geométrico em PET reciclado), exigência indevida de certificação INMETRO para apagador e grampeador, excesso de laudos têxteis e prazo exíguo para apresentação de amostras. (3) O certame foi adjudicado à empresa Gráfica Fonseca LTDA e homologado em 12/04/2025, com a participação de 12 empresas e desconto de 21,42% em relação ao valor estimado. (4) A Prefeitura Municipal acolheu parcialmente a impugnação, suprimindo a exigência de certificação do INMETRO para apagador e grampeador, mas não republicou o edital nem reabriu prazos para apresentação de propostas.

2. RAZÕES DE DECIDIR: (1) O fumus boni iuris encontra-se presente, tendo em vista que as especificações técnicas para itens como apontador triplo e régua com guia de leitura, projetadas em níveis milimétricos, destoam do padrão de mercado e tendem ao direcionamento, em afronta ao art. 9º, inciso I, alínea "a", da Lei Federal nº 14.133/2021. (2) A supressão de critério de certificação para apagadores e grampeadores, sem a devida republicação do edital, viola o art. 55 da Lei Federal nº 14.133/2021, subtraindo de potenciais fornecedores a oportunidade de participar sob as novas condições.

(3) O periculum in mora reverso restou caracterizado, pois o certame encontra-se homologado desde 12/04/2025 e a suspensão do procedimento importa à Administração a necessidade de reiniciar o rito licitatório, inviabilizando a entrega dos materiais escolares para o início do ano letivo de 2026.

(4) A investigação do Tribunal de Contas tem privilegiado a continuidade do serviço público essencial, notadamente a educação, quando o prejuízo decorrente da paralisação supera os riscos da irregularidade apontada. (5) A competitividade prática foi evidenciada pela participação de 12 empresas e pela adjudicação do objeto com desconto significativo em relação ao valor estimado, o que mitiga os riscos de prejuízo imediato à economicidade. (6) Não houve manifestação de interesse após a publicação da decisão monocrática no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas em 19/12/2025.

3. DISPOSITIVO: Medida cautelar negada. Decisão monocrática homologada pela Segunda Câmara.

4. TESE DE JULGAMENTO: (1) A presença de especificações técnicas restritivas à competitividade e ausência de republicação do edital após alterações configuram fumus boni iuris, mas não autorizam a concessão de medida cautelar quando apresentado o periculum in mora reverso e a competitividade fática no certame. (2) O risco de desabastecimento da rede municipal de ensino em razão da suspensão de licitação homologada caracteriza periculum in mora reverso, que impede a concessão de medida cautelar, em observância ao princípio da continuidade do serviço público essencial. (3) A participação expressiva de licitantes e a adjudicação com desconto significativo evidenciam competitividade fática que mitiga acusações de irregularidade em sede

de cognição sumária.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101720-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o Instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO os termos da representação com pedido de medida cautelar formulado pela empresa Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda.;

CONSIDERANDO que o Parecer Técnico da GLIC confirmou a presença do *fumus boni iuris*, consubstanciado na existência de especificações técnicas restritivas à competitividade e na ausência de republicação do instrumento convocatório após alterações, em desconformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO, no entanto, que o certame já se encontra homologado desde 04/12/2025 e que a suspensão do processo licitatório nesta fase importaria grave risco de desabastecimento da rede municipal de ensino para o início do ano letivo de 2026, caracterizando o *periculum in mora reverso*;

CONSIDERANDO que houve competitividade fática no certame, evidenciada pela participação de 12 (doze) empresas e pela adjudicação do objeto com desconto significativo em relação ao valor estimado, o que mitiga os indícios de prejuízo imediato à economicidade;

CONSIDERANDO, por fim, que não se encontram presentes, em sede de cognição sumária, os requisitos para a concessão da medida cautelar, nos termos do art. 2º da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO que após publicação da referida Decisão Monocrática no Diário Oficial, não houve qualquer pedido de reconsideração;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que negou a medida cautelar solicitada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

3ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 05/02/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 24100840-2

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Carpina

INTERESSADOS:

EDSON LUIZ RIBEIRO

FERNANDO ANTONIO DA SILVA FILHO

MANUEL SEVERINO DA SILVA

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

JOSE CARLOS DA SILVA

JOSINALDO FLORENCIO DA SILVA

SAMUEL HIGINO PEREIRA DE SOUSA

DANIEL FEITOSA DE AGUIAR (OAB 21219-PE)

SERGIO VIANA DO VALE

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

THASSIO DE SOUZA LIMA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 161 / 2026

AUDITORIA ESPECIAL.
CONFORMIDADE. ALIENAÇÃO DE
BEM PÚBLICO IMÓVEL. LEILÃO
ELETRÔNICO. IRREGULARIDADES

NO PROCESSO LICITATÓRIO. INSEGURANÇA JURÍDICA. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA REVOGADA. EDITAL COM OMISSÕES. AVALIAÇÃO TÉCNICA DEFICIENTE. DESVALORIZAÇÃO

PATRIMONIAL POR OMISSÃO NA GUARDA DO BEM. FALTA DE TRANSPARÊNCIA. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTAS.

1. CASO EM EXAME: 1.1. Auditoria Especial realizada na Prefeitura Municipal de Carpina, exercício de 2024, para avaliar a regularidade do processo de alienação do imóvel público localizado na Avenida Congresso Eucarístico Internacional, nº 853, Carpina/PE, objeto do Leilão Eletrônico nº 001/2024, Processo Licitatório nº 19/2024; 1.2. A sessão pública do leilão foi realizada em 04 de julho de 2024, quando a Câmara Municipal já havia aprovado, em 11 de junho de 2024, o Projeto de Lei nº 049/2024, que revogava a Lei Municipal nº 1.755/2020, retirando a autorização legislativa para a alienação do imóvel; 1.3. Em 08 de julho de 2024, o Prefeito vetou o projeto, mas em 18 de julho de 2024 a Câmara Municipal derrubou o veto, confirmando a revogação da autorização e tornando o leilão um ato sem base legal; 1.4. O edital apresentou diversas falhas, incluindo ausência do número da matrícula do imóvel, omissão de divisas precisas, número de pavimentos, dimensões das frentes do terreno e planta do imóvel, além da inclusão de cláusula "ad corpus" incompatível com a falta de informações detalhadas; 1.5. O Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica de 2024, elaborado pelo corretor Sérgio Viana do Vale, apresentou desconformidades com as Normas ABNT NBR 14.653-2: 2011 e NBR 14.653-1:2019, incluindo micronumerosidade da amostra (apenas dois imóveis), ausência de metodologia explícita, omissão de

cálculos de depreciação e falta de classificação do grau de fundamentação e precisão; 1.6.

Verificou-se diferença acentuada entre a avaliação técnica de 2021 (R\$ 6.223.910,00) e o valor fixado no leilão de 2024 (R\$ 3.100.000,00), representando redução superior a 50%, justificada pelo péssimo estado de conservação do imóvel causado por invasores e vândalos; 1.7. A Prefeitura deixou de responder ao Ofício nº 43/2024 da Câmara Municipal e à requisição da Procuradoria Municipal, configurando falta de transparência e obstrução ao controle externo; 1.8. O Leilão Eletrônico nº 001/2024 foi formalmente cancelado pela Administração Municipal.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1. A realização da sessão licitatória em contexto de manifesta insegurança jurídica, quando já existia ato legislativo aprovado pela Câmara Municipal revogando a autorização para alienação, viola os princípios da legalidade, da moralidade, da segurança jurídica e do interesse público (art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 e art. 37 da Constituição Federal); 2.2. O princípio da cautela e o dever de diligência impunham ao Prefeito e à Comissão de Contratação a suspensão do certame até que a questão da autorização legislativa fosse definitivamente resolvida, configurando ato temerário prosseguir com o leilão diante da iminente e provável revogação da lei autorizativa; 2.3. A alienação de bem público imóvel sem autorização legislativa válida é nula de pleno direito, conforme art. 76, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, sendo que a posterior derrubada do veto em 18/07/2024 confirmou que a base legal para a alienação era precária e posteriormente inexistente; 2.4. A ausência de informações essenciais no edital (número da matrícula, divisas precisas, dimensões exatas, planta do imóvel) compromete o

pleno conhecimento do bem pelos potenciais licitantes, violando o princípio da transparência e o art. 76, § 2º, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, que exige descrição completa do bem; 2.5. A inclusão da cláusula "ad corpus" em edital que omite dados cruciais de registro e confrontação transfere indevidamente ao licitante o risco por eventuais divergências, violando os princípios da transparência, da segurança jurídica, da vinculação ao instrumento convocatório e do dever de boa-fé da Administração; 2.6. O Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica de 2024 não atende aos requisitos mínimos estabelecidos no item 9 da NBR 14.653-1:2019 e apresenta irregularidades que comprometem a validade técnica e legal do laudo, incluindo micronumerosidade da amostra (dois imóveis quando o mínimo exigido é três), ausência de especificação metodológica, omissão de cálculos de depreciação e não classificação dos graus de fundamentação e precisão; 2.7. A redução de mais de 50% no valor do imóvel entre 2021 e 2024 resulta da omissão no dever de guarda e conservação do patrimônio público pelo Prefeito, configurando dano ao erário pela desvalorização acelerada causada por invasores e vândalos, em violação ao dever legal e constitucional de proteção dos bens públicos; 2.8. A omissão em responder às requisições da Câmara Municipal e da Procuradoria Municipal configura grave violação ao princípio da publicidade (art. 37 da Constituição Federal) e ao dever de transparência, caracterizando obstrução ao exercício do controle externo e interno, especialmente em processo já marcado por insegurança jurídica; 2.9. Embora o leilão tenha sido formalmente cancelado, afastando o dano material (débito), subsiste a responsabilidade pela falha de conduta e violação aos princípios, justificando a aplicação de

multas aos responsáveis.

3. DISPOSITIVO: Julgamento regular com ressalvas com aplicação de multas ao Sr. Manuel Severino da Silva (Prefeito) e ao Sr. Edson Luiz Ribeiro (Agente de Contratação), com recomendações à atual gestão municipal.

4. TESES DE JULGAMENTO: 4.1. A realização de licitação para alienação de bem público imóvel quando já existe projeto de lei aprovado pelo Legislativo revogando a autorização, ainda que pendente de apreciação de veto, configura violação aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e do dever de cautela, exigindo a suspensão do certame até resolução definitiva da questão; 4.2. A alienação de bem público com base em edital que omite informações essenciais (matrícula, divisas, dimensões, planta) e contém cláusula "ad corpus" incompatível com a ausência de dados detalhados viola o princípio da transparência e o art. 76, § 2º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021; 4.3. Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica que não atende aos requisitos mínimos da NBR 14.653-1:2019 e NBR 14.653-2:2011, apresentando micronumerosidade de amostra e omitindo metodologia, cálculos de depreciação e classificação de graus de fundamentação e precisão, é tecnicamente inválido para fundamentar alienação de bem público; 4.4. A desvalorização superior a 50% de bem público imóvel em três anos por omissão do gestor no dever de guarda e conservação, permitindo invasão e depredação, configura dano ao erário punível com multa, mesmo que a alienação não se concretize; 4.5. A omissão em responder requisições de órgãos de controle externo (Câmara Municipal) e interno (Procuradoria Municipal) em processo de alienação de bem público configura infração ao princípio da publicidade e obstrução

à fiscalização, sendo passível de multa; 4.6. O cancelamento posterior do processo licitatório irregular afasta o débito (dano material), mas não exime os responsáveis da aplicação de multas pela violação aos princípios da Administração Pública.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100840-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as defesas apresentadas e os documentos acostados aos autos;

CONSIDERANDO que o processo de alienação do imóvel constante no Leilão Eletrônico nº 001/2024, Processo Licitatório nº 19/2024, foi efetuado com a iminente probabilidade de revogação devido à manifesta insegurança jurídica, com a revogação da Lei Municipal que autorizava a alienação do bem público em questão;

CONSIDERANDO que o Leilão Eletrônico nº 001/2024 foi formalmente cancelado;

CONSIDERANDO a ocorrência de diversas falhas no edital do Leilão Eletrônico nº 001/2024, com destaque para a ausência de dados essenciais para a segurança jurídica da alienação, tais como o número da matrícula do imóvel, detalhes específicos sobre seus registros no cartório competente, divisas precisas, número de pavimentos da edificação e dimensões exatas das frentes do terreno, além da falta de planta;

CONSIDERANDO a existência de falhas ocorridas no parecer técnico de avaliação mercadológica em desacordo com as Normas constantes na Resolução nº 1.066/2007, do Conselho Federal dos Corretores de Imóveis - COFECI, notadamente em relação às Normas ABNT NBR 14653-2:2011 - Avaliação de bens - Parte 2: Imóveis urbanos e ABNT NBR 14653-1:2019 - Avaliação de bens - Parte 1: Procedimentos gerais;

CONSIDERANDO a diferença acentuada e injustificada entre a avaliação técnica de 2021, no montante de R\$ 6.223.910,00, e o valor final de alienação por leilão em 2024, fixado em R\$ 3.100.000,00, representando uma redução de mais de 50%;

CONSIDERANDO a falta de transparência devido à omissão da Prefeitura em responder a ofícios da Câmara Municipal, bem como à requisição da própria Procuradoria Municipal;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º,

combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

EDSON LUIZ RIBEIRO
MANUEL SEVERINO DA SILVA

APLICAR multa no valor de R\$ 5.535,04, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 , inciso(s) I , ao(à) Sr(a) EDSON LUIZ RIBEIRO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 5.535,04, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 , inciso(s) I , ao(à) Sr(a) MANUEL SEVERINO DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Carpina, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Implementar mecanismos formais de verificação contínua da validade e eficácia da autorização legislativa para futuras alienações de bens imóveis, informando ao TCE-PE os procedimentos adotados;
2. Promover a capacitação e atualização dos servidores envolvidos em processos licitatórios sobre os requisitos da Lei Federal nº 14.133/2021;
3. Quando da realização de leilão de imóvel público, promover a contratação de parecer técnico elaborado por profissional habilitado, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e em estrita observância a todos os requisitos da NBR 14653.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão :

Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

3ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 04/02 /2026

PROCESSO TCE-PE Nº 25101320-0AR002

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Agravo Regimental

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Paulista

INTERESSADOS:

SUCESSO SOLUCOES

EDUARDO AUGUSTO SANTOS SOARES SILVA (OAB 41056-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 162 / 2026

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CAUTELAR NO ÂMBITO DE TRIBUNAL DE CONTAS. CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS CONTÁBEIS POR PREFEITURA MUNICIPAL. LEI FEDERAL Nº 14.039/2020 E LEI Nº 14.133/2021. ANÁLISE SUMÁRIA DE PLAUSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INDÍCIOS DE PERICULUM IN MORA INVERSO. PROVIMENTO PARCIAL PARA SUSPENDER, EM CARÁTER PROVISÓRIO, DETERMINAÇÕES DE LICITAÇÃO IMEDIATA E VEDAÇÃO DE RENOVAÇÃO CONTRATUAL.

ABERTURA DE AUDITORIA ESPECIAL PARA EXAME DE MÉRITO.

1. I) CASO EM EXAME: Agravo Regimental interposto pela empresa Sucesso Soluções Ltda. contra acórdão proferido em sede de medida cautelar que indeferiu pedido de suspensão dos contratos de

serviços contábeis celebrados por inexigibilidade, determinando a imediata realização de licitação e vedação de prorrogação contratual, além da instauração de fiscalização para verificação de preços praticados. A defesa invoca, em juízo de plausibilidade, dispositivos da Lei nº 14.039/2020 que reconhecem a natureza técnica e singular dos serviços contábeis quando comprovada notória especialização.

2. II) RAZÕES DE DECIDIR: A apreciação é eminentemente cautelar, limitada à verificação de indícios de plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) e de risco de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

3. Nesta fase processual, não se firma julgamento definitivo sobre a legalidade das contratações, mas se examina preliminarmente a necessidade e adequação das medidas determinadas na decisão agravada.

4. Há indícios de que a exigência de licitação imediata e a vedação de renovação contratual podem gerar efeitos irreversíveis e comprometer a continuidade de serviços essenciais, recomendando-se adequação da atuação cautelar.

5. Aplica-se, neste juízo provisório, o princípio da proporcionalidade e as disposições dos arts. 20 e 22 da LINDB, com atenção às consequências práticas e às dificuldades reais de gestão em transição normativa e interpretações ainda não consolidadas.

6. III) DISPOSITIVO: Agravo Regimental conhecido e, em sede de

cognição sumária, parcialmente provido para afastar, por ora, determinações de realização imediata de licitação e vedação à renovação dos contratos, determinando instauração de Auditoria Especial para exame aprofundado das questões no processo de mérito.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101320-0AR002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Agravo Regimental e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para:

1. Afastar, por ora, as determinações de vedação à renovação dos contratos vigentes e de realização imediata de procedimento licitatório para os serviços contábeis, mantidas integralmente as demais disposições do Acórdão agravado;

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Instauração de Auditoria Especial, destinada ao exame aprofundado das questões meritórias envolvidas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS

Pareceres Prévios

3ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 05/02/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 25100579-3

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Água Preta

INTERESSADOS:

ANTONIO MANOEL DA SILVA

MARIANE SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA (OAB 63663-PE)

CICERO FRANCISCO DA SILVA

NOELINO MAGALHAES OLIVEIRA LYRA

TEODORINO ALVES CAVALCANTI NETO

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS -
GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2024.
MUNICÍPIO DE ÁGUA PRETA.
CUMPRIMENTO DOS LIMITES
CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.
IRREGULARIDADE NA
REALIZAÇÃO DE DESPESA NOVA
NOS DOIS ÚLTIMOS
QUADRIMESTRES SEM
DISPONIBILIDADE DE CAIXA.

DEMAIS FALHAS DE NATUREZA FORMAL E ADMINISTRATIVA. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME: 1.1. Análise das contas de governo dos Prefeitos do Município de Água Preta - Srs. Teodorino Alves Cavalcanti Neto (01

/01/2024 a 19/04/2024), Noelino Magalhães Oliveira Lyra (19/04/2024 a 28/05/2024), Antonio Manoel da Silva (29/05/2024 a 19/12/2024) e Cícero Francisco da Silva (20/12/2024 a 31/12/2024) - relativas ao exercício financeiro de 2024, para efeito de emissão de Parecer Prévio, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º, art. 71, inciso I, c/c o art. 75, da Constituição Federal, bem como do art. 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual e do art. 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004; 1.2. A auditoria identificou 28 irregularidades e deficiências, abrangendo as áreas de orçamento, finanças e patrimônio, responsabilidade fiscal, previdência própria, transparência e primeira infância, sendo a mais grave a realização de despesa nova nos dois últimos quadrimestres do exercício (R\$ 3.094.574,64), sem disponibilidade de caixa, em violação ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1. Os limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas para emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal foram cumpridos; 2.2. A realização de despesa nova nos dois últimos quadrimestres do mandato sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa, no montante de R\$ 3.094.574,64, em especial com eventos (R\$ 3,07 milhões), caracteriza violação ao art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), que visa prevenir a "herança maldita" para a gestão subsequente; 2.3. A irregularidade descrita no item

anterior configura-se como grave, pois compromete as finanças municipais, sujeita o agente responsável a responder judicialmente por crime contra a administração pública nos termos do

art. 359-C do Código Penal, e pode levar ao embaraço da nova administração; 2.4. As demais 27 irregularidades e deficiências identificadas pela auditoria, embora relevantes para aperfeiçoamento da gestão, possuem natureza formal e administrativa, não apresentando, no contexto global da análise, gravidade suficiente para comprometer a aprovação das contas; 2.5. As falhas identificadas nas áreas de orçamento (inconsistências informacionais, superestimativa de receitas, cronograma deficiente), finanças e patrimônio (déficit financeiro, problemas de liquidez), responsabilidade fiscal (relação despesa corrente/receita corrente superior a 95%, cálculos incorretos da DTP, inscrição irregular de restos a pagar) e previdência (desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS) devem ser objeto de recomendações para correção em exercícios futuros; 2.6. Apenas o Sr. Teodorino Alves Cavalcanti Neto apresentou defesa escrita, limitando-se a questionar o apontamento referente ao recolhimento menor ao RGPS, alegando que durante sua gestão o valor não recolhido foi de apenas R\$ 9.525,73 (0,5% do total).

3. DISPOSITIVO: Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das contas dos quatro gestores, recomendando à Câmara Municipal de Água Preta a aprovação, com expedição de 16 recomendações à atual gestão ou a quem vier a sucedê-la, com fundamento nos arts. 70 e 71, inciso I, c/c o art. 75 e art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco e art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004.

4. TESE DE JULGAMENTO: 4.1. O

cumprimento dos limites constitucionais e legais não impede a ressalva nas contas de governo

quando verificada irregularidade grave de natureza fiscal; 4.2. A realização de despesa nova nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade de caixa suficiente, especialmente com gastos evitáveis como eventos, configura irregularidade grave que justifica ressalvas no parecer prévio, mas não sua rejeição quando isoladamente considerada; 4.3. As contas de governo devem refletir a situação global das finanças do ente federativo, não se confundindo com as contas de gestão dos administradores que manejam recursos públicos; 4.4. Irregularidades de natureza formal e administrativa identificadas na execução orçamentária, gestão fiscal e previdenciária, embora mereçam correção, não comprometem, por si sós, a aprovação das contas de governo quando os limites constitucionais são observados.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 05/02 /2026,

CONSIDERANDO que os limites constitucionais e legais, apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal foram cumpridos;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo realizou despesa nova, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa;

CONSIDERANDO, entretanto, que a realização de despesa nova correspondeu à única irregularidade relevante verificada no exercício;

CONSIDERANDO que as demais falhas, no contexto em análise, devem ser encaminhadas ao campo das recomendações, para adoção de medidas que evitem que se repitam em exercícios futuros;

ANTONIO MANOEL DA SILVA:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o

art. 75 , bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Água Preta a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). ANTONIO MANOEL DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2024

CICERO FRANCISCO DA SILVA:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75 , bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Água Preta a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). CICERO FRANCISCO DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2024

NOELINO MAGALHAES OLIVEIRA LYRA:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75 , bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Água Preta a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). NOELINO MAGALHAES OLIVEIRA LYRA, relativas ao exercício financeiro de 2024

TEODORINO ALVES CAVALCANTI NETO:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75 , bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Água Preta a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). TEODORINO ALVES CAVALCANTI NETO, relativas ao exercício financeiro de 2024

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Água Preta, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Efetuar a arrecadação das receitas previstas decorrentes de créditos da Dívida Ativa;
2. Assegurar a consistência das informações sobre receitas e despesas municipais prestadas aos órgãos de controle Federal e Estadual;
3. Aprimorar o processo de estimativa de receitas com base no

histórico, bem como as perspectivas futuras de arrecadação;

4. Elaborar o cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de desembolsos financeiros do município;
5. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;
6. Efetuar memória de cálculo para a obtenção do valor disponível para a abertura de créditos adicionais, cuja fonte de recursos seja o excesso de arrecadação em conformidade com o art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 4.320/1964, registrando tais informações nos demonstrativos elaborados para a prestação de contas;
7. Fortalecer o sistema de registro contábil, procedendo ao registro das provisões matemáticas previdenciárias de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), neste caso aplicando a NBC-T nº 17 - Demonstrações Contábeis Consolidadas;
8. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município;
9. Exercer medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexisterem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;
10. Aplicar as medidas de ajuste fiscal constantes na CF, em razão da relação despesa corrente/receita corrente ter superado o limite de 95%;
11. Efetivar medidas para eliminação das falhas dos cálculos da DTP;
12. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto garantia ao município, efetivando medidas para melhoria da situação previdenciária municipal;
13. Adotar ações para o cumprimento da normatização referente à transparência municipal contida na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, nos Decretos Federais nº 7.185/2010 e 7.724/2012 e na Lei

Federal nº 12.527/2011 (LAI);

14. Elaborar o Plano Municipal pela Primeira Infância - PMPI, em conformidade com a Lei Federal nº 13.257/2016 e a Lei Estadual nº 17.647/2022.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator
(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

3ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 05/02/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 25100553-7

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Jurema

INTERESSADOS:

EDVALDO MARCOS RAMOS FERREIRA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS.
GOVERNO. MUNICÍPIO DE
JUREMA. EXERCÍCIO 2024.
LIMITES CONSTITUCIONAIS E
LEGAIS CUMPRIDOS.
IRREGULARIDADES FORMAIS E
DEFICIÊNCIAS NA GESTÃO
ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E
PREVIDENCIÁRIA. PARECER

PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME: 1.1. Prestação de Contas de Governo do Prefeito do Município de Jurema, Sr. Edvaldo Marcos Ramos Ferreira, relativas ao exercício financeiro de 2024, para emissão de Parecer Prévio nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º, e art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 86, § 1º, inciso III da Constituição Estadual e art. 2º, inciso II da Lei Estadual nº 12.600/2004; 1.2. A auditoria identificou o cumprimento dos limites constitucionais e legais, mas apontou dezesseis irregularidades/deficiências relacionadas a: orçamento (LOA com receitas

subestimadas, programação financeira e cronograma de desembolso deficientes, demonstrativos contábeis falhos, limite exagerado para créditos adicionais, abertura de créditos sem fonte de recursos); finanças e patrimônio (ajuste de perdas da dívida ativa contabilizado incorretamente, saldo negativo em contas do quadro superávit/déficit); repasse de duodécimos; responsabilidade fiscal (DTP apurada incorretamente); previdência própria (recolhimento menor de contribuição patronal, déficit atuarial de R\$ 107.049.684,43, ausência de plano de amortização); e transparência (nível "básico" no LNTP); 1.3. O gestor foi devidamente notificado do Relatório de Auditoria, mas não apresentou defesa escrita.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1. A LOA autorizou abertura de créditos adicionais até 30% da despesa fixada, percentual duplicado para determinadas despesas (art. 8º, inciso IV da Lei Municipal nº 139/2023), embora a abertura efetiva tenha representado 32,28% das despesas fixadas (4,23% após ajustes), comprometendo a LOA como instrumento de planejamento e

excluindo o Legislativo de decisões orçamentárias significativas; 2.2 O município deixou de recolher ao RPPS o valor de R\$ 10.576,72, sendo R\$ 6.291,99 de contribuições dos servidores e R\$ 4.262,97 de contribuições patronais, embora o montante seja irrisório em relação ao total devido; 2.3. O RPPS apresenta desequilíbrio atuarial com déficit de R\$ 107.049.684,43, agravado pela ausência de implementação por lei municipal do plano de amortização sugerido pelo atuário e pelo recolhimento a menor de contribuições, comprometendo a capacidade de pagamento de

benefícios futuros e as finanças municipais conforme art. 2º, § 1º da Lei Federal nº 9.717/1998; 2.4. O município obteve nível "básico" de transparência no Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTP) realizado pelo TCE-PE em 2024, com índice de 46,96% e variação negativa de -11,06% em relação a 2023, demonstrando que não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações necessárias.

3. DISPOSITIVO: Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas do exercício de 2024. Recomendações à gestão municipal para: aprimorar estimativa de receitas; elaborar programação financeira e cronograma realistas; efetuar controle adequado dos registros contábeis; evitar autorizações desarrazoadas para créditos adicionais; aprimorar controle de fontes de recursos; regularizar recolhimentos previdenciários; implementar plano de equacionamento do déficit atuarial do RPPS; e adotar ações para cumprimento da transparência municipal.

4. TESE DE JULGAMENTO: 4.1. O cumprimento dos limites constitucionais e legais na gestão de governo municipal autoriza a emissão de Parecer Prévio pela aprovação

com ressalvas, ainda que verificadas irregularidades e deficiências na execução orçamentária, gestão fiscal e previdenciária, as quais devem ser objeto de recomendações para correção em exercícios futuros; 4.2. A autorização de limite excessivo para abertura de créditos adicionais na LOA descaracteriza a peça orçamentária como instrumento de planejamento e afasta o Poder Legislativo das decisões sobre alterações orçamentárias significativas; 4.3. O déficit atuarial do

Regime Próprio de Previdência Social, não acompanhado de plano de amortização implementado por lei e agravado pelo recolhimento insuficiente de contribuições, compromete a sustentabilidade previdenciária e sobrecarrega os orçamentos municipais futuros, exigindo medidas corretivas urgentes.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 05/02 /2026,

CONSIDERANDO que os limites constitucionais e legais, apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal, foram cumpridos;

CONSIDERANDO que as falhas, no contexto em análise, devem ser encaminhadas ao campo das recomendações, para adoção de medidas que evitem que se repitam em exercícios futuros;

EDVALDO MARCOS RAMOS FERREIRA:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75 , bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Jurema a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). EDVALDO MARCOS RAMOS FERREIRA, relativas ao exercício financeiro de 2024.

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a)

Prefeitura Municipal de Jurema, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Aprimorar o processo de estimativa de receitas com base no histórico, bem como as perspectivas futuras de arrecadação;
2. Elaborar a programação financeira e o cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município, evitando o déficit de execução orçamentária nos próximos exercícios;
3. Efetuar controle dos registros contábeis do ajuste de perdas da dívida ativa tributária através da auditoria/controladoria interna, para verificação e análise em consonância com a boa técnica contábil, devidamente amparada via Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MPCASP, evitando erros futuros;
4. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorizações de limites de não oneração desarrazoados para abertura de créditos adicionais, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;
5. Aprimorar o controle das fontes de recursos, para a obtenção do valor disponível para a abertura de créditos adicionais cuja fonte de recursos seja o excesso de arrecadação, em conformidade com o art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 4.320 /1964;
6. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
7. Regularizar os recolhimentos previdenciários, visando evitar o aumento do passivo municipal junto ao Regime Próprio de Previdência e, conseqüentemente, impedir a geração de ônus adicional para o erário, decorrente dos acréscimos pecuniários incidentes;
8. Enviar projeto de lei para a Câmara Municipal contendo as medidas sugeridas pelo atuário, evitando, entre outras conseqüências, o aumento de endividamento do município e o descumprimento de suas metas fiscais;
9. Adotar ações para o cumprimento da normatização referente à transparência municipal contida na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, nos Decretos Federais nº 7.185/2010 e nº 7.724/2012 e na Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator
(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

3ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 05/02/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 24100612-0

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Feira Nova

INTERESSADOS:

DANILSON CANDIDO GONZAGA

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LIMITES
LEGAIS E CONSTITUCIONAIS.
CUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS. RGPS.
RECOLHIMENTO PARCIAL. ÚNICA
IRREGULARIDADE RELEVANTE.
ART. 22 DA LINDB. PRINCÍPIOS DA
RAZOABILIDADE, DA
PROPORCIONALIDADE E DA
ISONOMIA. APROVAÇÃO COM
RESSALVAS.

1. EXAME DE CASO: (1) Trata-se de prestação de contas de governo do Prefeito do Município de Feira Nova, Sr. Danilson Cândido Gonzaga, relativo ao exercício financeiro de 2023, apresentado por meio do sistema eletrônico do TCE-PE. (2) A equipe de auditoria constatou o cumprimento de todos os limites legais e constitucionais: despesa total com pessoal (45,64% da RCL); repasse de duodécimos à Câmara de Vereadores; dívida líquida consolidada; aplicação mínima em educação (25,77%) e saúde

(22,14%); aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica (90,90%); e alíquotas de contribuição ao RPPS. (3) Como irregularidade relevante, verificou-se o recolhimento parcial de contribuições previdenciárias ao RGPS: ausência de recolhimento de R\$ 280.958,10 de contribuições patronais (10,82% do devido) e de R\$ 141.171,22 de contribuições descontadas dos servidores (13,95% do retido no exercício).

2. RAZÕES DE DECIDIR: (1) O recolhimento parcial das contribuições previdenciárias ao RGPS constitui irregularidade grave que afronta os postulados do interesse público e da economicidade, gerando ônus ao município em razão de juros e multas incidentes e comprometendo gestões futuras. (2) O gestor não comprovou documentalmente o recolhimento efetivo posterior das contribuições, não sendo suficiente a apresentação de mera relação de empenhos ou a certidão positiva com efeitos de negativa. (3) A ausência de repasse ao RGPS de contribuições descontadas dos servidores configura possível crime de apropriação indébita previdenciária, conforme Súmula nº 12 do TCE/PE. (4) Houve recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas

ao RPPS, tanto patronais quanto descontadas dos servidores. (5) Apesar da irregularidade previdenciária, obteve-se aumento significativo da arrecadação (11,11% em relação ao exercício anterior) e superávit de execução orçamentária de R\$ 5.360.373,73. (6) As demais irregularidades apontadas (deficiências na gestão orçamentária, financeira e patrimonial) não causaram dolo, má-fé ou dano ao erário, sendo insuficientes para

macularem as contas. (7) Em respeito aos Princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Isonomia, diante do cumprimento de todos os limites legais e constitucionais, sendo o recolhimento parcial das contribuições ao RGPS a única irregularidade remanescente de maior gravidade, torna-se cabível a aprovação com ressalvas das contas.

3. DISPOSITIVO: Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas das contas de governo do exercício financeiro de 2023.

4. TESE DE JULGAMENTO: (1) O recolhimento parcial das contribuições previdenciárias ao RGPS constitui irregularidade grave que afronta os postulados do interesse público e da economicidade, gerando ônus ao município e comprometendo gestões futuras. (2) Quando o recolhimento a menor das contribuições previdenciárias consistir na única irregularidade relevante remanescente, em respeito aos Princípios da Isonomia, da Razoabilidade e da Proporcionalidade, torna-se cabível a aprovação com ressalvas das contas de governo. (3) A ausência de repasse ao RGPS de contribuições descontadas dos servidores configura possível crime de apropriação indébita previdenciária, devendo ser comunicado ao Ministério Público, conforme Súmula

nº 12 do TCE-PE.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 05/02/2026,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais - GEGM;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO o cumprimento de todos os limites legais e constitucionais;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de contribuições patronais ao RGPS no valor de R\$ 280.958,10, representando 10,82% do montante devido no exercício (R\$ 2.597.349,63);

CONSIDERANDO que não houve o repasse de contribuições descontadas dos servidores ao RGPS no valor de R\$ 141.171,22, correspondendo a 13,95% do montante retido no exercício (R\$ 1.012.026,94);

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, tanto a parte patronal quanto a descontada dos servidores;

CONSIDERANDO que o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS consistiu na única irregularidade de maior relevância remanescente;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, bem como o disposto no art. 22, *caput* e § 2º, da LINDB;

DANILSON CANDIDO GONZAGA:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Feira Nova a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). DANILSON CANDIDO GONZAGA, relativas ao exercício financeiro de 2023.

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a)

Prefeitura Municipal de Feira Nova, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Enviar à Câmara Municipal projeto de lei orçamentária estabelecendo um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto (sugestão de até 20% da despesa fixada), de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;
2. Elaborar o cronograma mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle;
3. Regularizar a situação dos valores não recolhidos /repassados ao RGPS, de modo a evitar que sejam pagos maiores valores a título de multas e juros, causando dano ao erário municipal;
4. Observar os prazos legais de utilização dos recursos do FUNDEB;
5. Racionalizar as despesas correntes para viabilizar a ampliação da capacidade de investimento do Município;
6. Disponibilizar efetivamente e com integridade as informações devidas e exigidas pela legislação, quanto ao nível de transparência pública;
7. Implementar plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, de forma a buscar o equilíbrio do regime.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

Ao Ministério Público de Contas:

1. Para as providências cabíveis junto ao MPPE e à Receita Federal, em cumprimento ao disposto na Súmula nº 12 do TCE-PE, tendo em vista o repasse parcial ao RGPS das contribuições descontadas dos servidores.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

Decisões Interlocutórias de Sobrestamento

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 04/02/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 25100147-7

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRITA

INTERESSADOS: SEBASTIAO BENEDITO DOS SANTOS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE SOBRESTAMENTO Nº 6/2026

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 25100147-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado,

CONSIDERANDO que o presente processo versa sobre a regularidade de duas admissões para provimento efetivo, decorrentes de decisões judiciais ainda não transitadas em julgado (Processos nº 0000034-40.2021.8.17.3380 e nº 0000118-07-2022.8.17.3380);

CONSIDERANDO que a eventual reversão da sentença judicial de primeira instância implicará na invalidação dos atos de admissão, em razão do esvaziamento de sua motivação;

CONSIDERANDO a necessidade de aguardar a decisão judicial terminativa para realizar a adequada instrução do presente processo de admissão,

Em deliberar pelo sobrestamento do processo.

COMPOSIÇÃO DA SESSÃO:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES - PRESIDENTE

CONSELHEIRO RUY RICARDO HARTEN - RELATOR

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

CONSELHEIRO MARCOS LORETO

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 04/02/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 25100103-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA

INTERESSADOS: SIMAO AMORIM DURANDO FILHO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE SOBRESTAMENTO Nº 7/2026

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 25100103-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado,

CONSIDERANDO que o presente processo versa sobre a regularidade de uma admissão para provimento efetivo, decorrente de decisão judicial ainda não transitada em julgado (Processo nº 0007065-51.2022.8.17.3130);

CONSIDERANDO que a eventual reversão da sentença judicial de primeira instância implicará na invalidação dos atos de admissão, em razão do esvaziamento de sua motivação;

CONSIDERANDO a necessidade de aguardar a decisão judicial terminativa para realizar a adequada instrução do presente processo de admissão,

Em deliberar pelo sobrestamento do processo.

COMPOSIÇÃO DA SESSÃO:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES - PRESIDENTE

CONSELHEIRO ADRIANO CISNEIROS - RELATOR

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

CONSELHEIRO MARCOS LORETO

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO TCE-PE Nº 26100128-0

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2026

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA

INTERESSADOS: ALINE MENEZES DE MELO, AMANDA KELLY NASCIMENTO CHAGAS, ANA CARLA IOLANDA DA SILVA PESTANA, ANDRESSA JULIANNY LIMA DA SILVA, ANDREZA MARIA DA SILVA, CLECIANE ALEXANDRE SOARES ROLIM BEZERRA, CRISTINA SOBRAL LEITE GREGORIO DE MELO, EDIVANIA MATOS DE LIMA, ERICA BARBOSA DA SILVA MARQUES, FERNANDO FERREIRA DA SILVA, FRAMPTON HENRIQUE GOMES PEREIRA, GASPAR CANUTO DE SANTANA, JUCARA ROCHA DO NASCIMENTO, JULIANA MARIA DA SILVA, LADJANE MOURA DE LIMA, LAURA INEZ SANTOS BARROS, LUCICLEIDE MARIA PEREIRA DA SILVA, MARIA ELIZABETH DE OLIVEIRA BOMFIM, MARIA SIMONE GOMES DE LIMA, MARIANA LINS LIMA, MARIANE SOUZA DE OMENA, MARTA MARIA DE SANTANA NILO, MAURILIO EUSTAQUIO DE ARAUJO, MIRELLA FERNANDA BEZERRA DE ALMEIDA, NICOLE DA SILVA NASCIMENTO, NIEDJA DOS SANTOS XAVIER, QUESYA FERNANDA DE LIMA CARVALHO, RAFAEL DA SILVA OLIVEIRA, RAFAELLA MUNIQUY ALVES LEITE, REJANE RODRIGUES DAS NEVES BEZERRA, ROSICLEIDE GERONCIO DA CRUZ, SIMONE MARIA COSTA BEZERRA DE PAIVA, TARCIANA CAVALCANTE CALAIS, WASHINGTON SEVERINO DA SILVA, WELGENILDE FREIRE DOS SANTOS

ADVOGADOS: AUGUSTO CESAR QUARESMA OLIVEIRA SANTOS - OAB: 50457PE, FILIPE FERNANDES CAMPOS - OAB: 31509PE

Vistos, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo de Medida Cautelar TC Nº 26100128-0, oriundo de representação de Amanda Kelly Nascimento Chagas, Ana Carla Iolanda da Silva Pestana, Andressa Julianny Lima da Silva e outros impetrantes, aprovados em concurso público, em que se solicita a este Tribunal de Contas, em síntese, que suspenda a admissão por meio de novos contratos temporários e cargos comissionados, bem como que determine a nomeação dos aprovados em concurso público em substituição dos atuais contratados e comissionados.

Ante o exposto,

CONSIDERANDO os termos da Representação (Doc. 01) e das alegações da Defesa (Doc. 20);

CONSIDERANDO o Parecer da Gerência de Admissão de Pessoal (Doc. 17), que se acompanha;

CONSIDERANDO, em sede de exame inicial, próprio de análise de pedidos de medida cautelar, a falta de plausibilidade jurídica dos questionamentos às contratações temporárias e cargos comissionados, bem como de que se deve nomear concursados para os substituir, visto que não há indícios de que os contratados e comissionados realizem funções pertinentes aos cargos efetivos, bem como não se vislumbra o perigo da demora, pois o concurso em vigor até dezembro de 2026, podendo ser renovado por mais dois anos;

CONSIDERANDO, por outro lado, vislumbrar o perigo da demora reverso neste caso concreto, porquanto poderia causar transtornos expressivos ao funcionamentos do Poder Executivo local caso se determinasse a suspensão de novos contratados e comissionados e a substituição desses profissionais que compõem atualmente o quadro de pessoal por concursados sem indícios de que realizam atribuições dos cargos efetivos;

CONSIDERANDO os termos da Carta Magna, artigo 71, Lei Orgânica, artigo 18, a Resolução TC nº 155/2021, bem assim o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, inclusive reconhecido expressamente pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

Não concedo, para referendo posterior da 2ª Câmara, o pedido de medida cautelar sob exame.

Recife, 6 de fevereiro de 2026.

Valdecir Pascoal

Conselheiro Relator

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO TCE-PE Nº 26100020-2

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2026

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE

INTERESSADOS: EDILSON LINS DE MEDEIROS, JOSE BARBOSA DE ANDRADE
ADVOGADOS: ANDERSON BRUNO DA SILVA OLIVEIRA - OAB: 66709PE,
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB: 30630PE

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 26100020-2, que tem por objeto a análise do pedido de Medida Cautelar formulado pelo Sr. Edilson Lins de Medeiros, Vereador do Município de São José da Coroa Grande, em face de irregularidades no pagamento de "gratificações" aos Secretários de Turismo, Administração e Planejamento.

DECIDO, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos;

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos dos artigos 70 e 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o Instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO os termos da Representação formulada pelo Sr. Edilson Lins de Medeiros, Vereador do Município de São José da Coroa Grande, em face de irregularidades no pagamento de "gratificações" aos Secretários de Turismo, Administração e Planejamento;

CONSIDERANDO a defesa apresentada pelo Prefeito do Município de São José da Coroa Grande;

CONSIDERANDO os termos do Parecer do Ministério Público de Contas (MPCO), opinando pela não concessão da cautelar;

CONSIDERANDO que a "ajuda de custo", por definição jurídica, possui natureza eventual e transitória, visando compensar despesas de instalação ou mudança, desvirtuando-se para natureza remuneratória quando paga de forma habitual, mensal e ininterrupta;

CONSIDERANDO que a fixação de um valor uniforme para agentes distintos, sem a demonstração individualizada e analítica dos custos efetivamente suportados por cada beneficiário, reforça o indício de utilização da verba como gratificação indireta;

CONSIDERANDO que a ausência de indicação do parâmetro normativo municipal instituidor da parcela constitui lacuna instrutória que impede a verificação da legalidade estrita em sede de cognição sumária;

CONSIDERANDO, todavia, que os valores impugnados não possuem magnitude suficiente para comprometer a gestão fiscal do município ou causar dano irreparável a curto prazo, restando ausente o periculum in mora necessário para a tutela de urgência;

CONSIDERANDO a reversibilidade da medida, uma vez que eventuais pagamentos julgados ilegais em sede de cognição exauriente são passíveis de ressarcimento integral mediante imputação de débito aos responsáveis;

CONSIDERANDO que a suspensão abrupta de verba com potencial caráter alimentar, sem o prévio exercício do contraditório e da ampla defesa, poderia configurar periculum in mora reverso;

CONSIDERANDO, por fim, que não se encontram presentes, em sede de cognição sumária, os requisitos para a concessão da medida cautelar, nos termos do artigo 2º da Resolução TC nº 155/2021;

NEGO, *ad referendum* da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, a medida cautelar pleiteada.

Outrossim,

DETERMINO à **Diretoria de Controle Externo (DEX)** a formalização de **Auditoria Especial** para aprofundamento fiscalizatório, nos termos consignados no Parecer do MPCO, notadamente no intuito de identificar a existência - ou não - de parâmetro normativo local para a execução continuada da despesa, bem como para aferir a real natureza jurídica do pagamento instituído em caráter permanente.

Determino, ainda, como medida meramente acessória, que seja dado ciência da presente Decisão à Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande, bem como aos demais membros da 2ª Câmara, ao Ministério Público de Contas (MPCO) e à Diretoria de Controle Externo (DEX), nos termos do Art. 13, §3º da Resolução TC nº 155/2021.

Recife, 06 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Relator

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA**PROCESSO TCE-PE Nº 25101821-0****RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL****MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR****EXERCÍCIO: 2025****UNIDADE JURISDICIONADA: CONSÓRCIO PÚBLICO DOS MUNICÍPIOS DA MATA SUL PERNAMBUCANA****INTERESSADOS: GEOVANE DA SILVA, SAMUEL CEZAR GOUVEIA, SICAP, THIAGO GONCALVES DE LIMA****ADVOGADOS: PEDRO AUGUSTO ALMEIDA ANTUNES - OAB: 36188PE, TALUCHA FRANCESCA LINS CALADO DE MELO - OAB: 25939PE**

VISTOS, relatados e analisados os autos do processo de Medida Cautelar TCE-PE nº 25101821, apresentado pela empresa G. DA SILVA SISTEMAS INTELIGENTES EM CONTROLE E AUTOMAÇÃO DE PROCESSOS ME, representada pelo Sr. Geovane da Silva, solicitando a suspensão imediata do Processo Licitatório nº 009/2025, Pregão Eletrônico nº 001/2025, promovido pelo Consórcio Público dos Municípios da Mata Sul Pernambucana – COMSUL, cujo objeto consiste na formação de registro de preços para contratação de empresa especializada na locação de licença de uso de software de Gestão Educacional, com valor global estimado máximo de R\$ 11.026.287,56 (onze milhões, vinte e seis mil duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), destinado a atender aproximadamente 55.499 alunos das redes municipais associadas ao COMSUL. O certame foi suspenso pelo próprio COMSUL, o que afasta o perigo da demora, requisito indispensável para a concessão de medida cautelar. Embora a medida cautelar tenha sido indeferida por ausência do requisito do perigo da demora, o Parecer da Gerência de Fiscalização de Tecnologia da Informação - GATI identificou plausibilidade jurídica em 11 das 12 alegações apresentadas, evidenciando possíveis irregularidades quanto a: quantitativo de equipamentos discrepante em relação ao total de escolas; ausência de adequação à LGPD no tratamento de dados sensíveis de menores; prazo de implantação inexecutável (30 dias); especificações excessivamente detalhadas indicando potencial direcionamento; requisitos de suporte desarrazoados; prova de conceito restritiva; funcionalidades específicas não justificadas; especificações de módulos do sistema restritivas; requisitos de habilitação não justificados; e garantia de proposta sem fundamento técnico.

Ante o exposto,

CONSIDERANDO que o COMSUL – Consórcio Público dos Municípios da mata sul Pernambucana suspendeu o Processo Licitatório nº 009/2025, Pregão Eletrônico nº 001/2025, doc. 11, após ser notificado do pedido de medida cautelar;

CONSIDERANDO o afastamento do periculum in mora em razão da suspensão do certame pelo COMSUL;

CONSIDERANDO que, embora indeferida a medida cautelar por ausência de perigo da demora, o Parecer da DEX reconheceu plausibilidade jurídica em 11 das 12 alegações da representante, identificando possíveis violações aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade e economicidade, notadamente: discrepância entre número de unidades escolares e quantidade de equipamentos; inobservância da LGPD no tratamento de dados de menores; prazo de implantação inexecutável (30 dias) com efeito anticompetitivo; especificações excessivamente detalhadas indicando potencial direcionamento; prazo incompatível para Prova de Conceito; e exigências de habilitação sem amparo legal;

CONSIDERANDO que os pontos questionados pela empresa denunciante, pela relevância e complexidade, demandam aprofundamento de mérito em sede de uma Auditoria Especial;

CONSIDERANDO o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como Art. 71 c/c Art. 75 da CF/88 e a Resolução TC nº 155/2021, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547);

NÃO CONCEDO, para referendo posterior da 2ª Câmara, o pedido de Medida Cautelar apresentado pela empresa G. DA SILVA SISTEMAS INTELIGENTES EM CONTROLE E AUTOMAÇÃO DE PROCESSOS ME .

DETERMINO, contudo, a abertura de Auditoria Especial para aprofundamento de mérito.

É o Voto.

Recife, 06/02/2026

Valdecir Pascoal
Conselheiro Relator

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO TCE-PE Nº 25101859-3

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE

INTERESSADOS: CRISTIAN MUNIZ DOS SANTOS, GERMANA LAUREANO, GISLAIDE DE OLIVEIRA LIMA, PAE EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS

VISTOS, relatados e analisados os autos do processo de Medida Cautelar TCE-PE nº 25101859-3, formalizado por meio de Representação Interna nº 85/2025 apresentada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Pernambuco (MPCO), solicitando a concessão de Medida Cautelar para determinar à Prefeitura Municipal de Arcoverde a suspensão dos pagamentos vinculados ao Contrato nº 063/2025, decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº 130/2025 (Processo Administrativo nº 362/2025), cujo objeto consiste na aquisição de 1.323 (mil trezentos e vinte e três) conjuntos do Projeto Pedagógico Lógico Primo, destinados aos alunos do Ensino Infantil da rede municipal de ensino, pelo valor total de R\$ 1.177.470,00 (um milhão, cento e setenta e sete mil, quatrocentos e setenta reais). A auditoria identificou achados negativos principais: (i) ausência de comprovação de exclusividade de comercialização, com declaração da Câmara Brasileira do Livro atestando apenas exclusividade de edição e publicação; (ii) falta de parecer técnico-pedagógico comparativo demonstrando que o material escolhido é o único ou o que melhor atende ao interesse público municipal; (iii) indícios de superestimativa de quantitativos com base em dados defasados do Censo Escolar de 2024 e descon sideração da possibilidade de uso compartilhado do material; e (iv) elevação exponencial de gastos com material didático, saltando de R\$ 541.283,07 em 2024 para R\$ 4.904.790,00 em 2025 (aumento de 2.724%), sem evidências objetivas de necessidade ou metas pedagógicas quantificáveis.

Ante o exposto,

CONSIDERANDO os termos da Representação Interna nº 85/2025 apresentada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Pernambuco (MPCO);

CONSIDERANDO o Parecer da Diretoria de Controle Externo (DEX), datado de 30 de janeiro de 2026 (Processo nº 25101859-3), que opinou pela concessão da medida cautelar;

CONSIDERANDO as manifestações defensivas apresentadas pela empresa PAE Editora e Distribuidora de Livros Ltda. e pela Prefeitura Municipal de Arcoverde;

CONSIDERANDO que a declaração de exclusividade emitida pela Câmara

Brasileira do Livro atesta apenas a exclusividade de edição e publicação das obras, sem comprovar exclusividade de comercialização que justificasse a inexigibilidade;

CONSIDERANDO que o procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 130 /2025 não foi instruído com parecer técnico-pedagógico comparativo demonstrando que o material escolhido é o único ou o que melhor atende ao interesse público, em desatenção à jurisprudência consolidada deste Tribunal;

CONSIDERANDO a existência de indícios concretos de superestimativa dos quantitativos contratados, evidenciados pela incompatibilidade entre a proporção 1:1 e a previsão de uso compartilhado constante no Estudo Técnico Preliminar, bem como pelo aumento exponencial de 2.724% nas despesas com material didático;

CONSIDERANDO que os Conselhos Municipais de Educação e do FUNDEB condicionaram seus pareceres favoráveis à consolidação dos quantitativos com base em dados atualizados e ao detalhamento de indicadores de monitoramento, providências não demonstradas pela Administração;

CONSIDERANDO que a plausibilidade do direito encontra-se configurada pela violação aos arts. 37, XXI, da Constituição Federal, 72, VIII, e 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, e aos princípios da competitividade, impessoalidade, economicidade e razoabilidade;

CONSIDERANDO que o perigo da demora está caracterizado pela existência de contrato válido e pela iminência de execução financeira de despesa vultosa de R\$ 1.177.470,00 em contratação irregular;

CONSIDERANDO que inexiste perigo de dano reverso desproporcional, uma vez que eventual comprovação da regularidade permitirá a retomada dos pagamentos e que a suspensão cautelar não compromete a política educacional do Município;

CONSIDERANDO o disposto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no art. 71 c/c art. 75 da Constituição Federal, e na Resolução TC nº 155/2021, bem como o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (MS 24.510 e MS 26.547);

CONCEDO, ad referendum da 2ª Câmara, medida cautelar para:

SUSPENDER todos os pagamentos vinculados ao Contrato nº 063/2025, decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº 130/2025 (Processo Administrativo nº 362/2025), firmado com a PAE Editora e Distribuidora de Livros Ltda. (CNPJ 01.146.871/0001-80), referente à aquisição de 1.323 conjuntos do Projeto Pedagógico Lógico Primo, até deliberação definitiva deste Tribunal sobre a regularidade e economicidade da contratação.

DETERMINO, ainda, a abertura de Processo de Auditoria Especial para exame de mérito.

Recife, 06 de fevereiro de 2026.

VALDECIR PASCOAL
Conselheiro Relator

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 714/2026

PROCESSO TC Nº 2525012-7

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARIA JOSÉ ALVES FEITOSA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: PORTARIA nº 086/2025 - SANTA CRUZ PREV, com vigência a partir de 30/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 715/2026

PROCESSO TC Nº 2525088-7

PENSÃO

INTERESSADO(s): ÉRICA PAULA NEGREIROS DE OLIVEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: PORTARIA nº 058/2025 - VITORIAPREV - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE VITORIA DE SANTO ANTÃO, com vigência a partir de 01/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à

matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 3 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 716/2026

PROCESSO TC N.º 2526238-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): EMANUEL DIAS DE OLIVEIRA E SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 7746/2025 - FUNAPE , com vigência a partir de 29/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 5 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 717/2026

PROCESSO TC N.º 2527198-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA JOSÉ DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 081/2025 - SANTACRUZ PREV , com vigência a partir de 28/10/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 5 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 718/2026**PROCESSO TC Nº 2527234-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MARIA RISONETE DE OLIVEIRA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 003/2026 - SANTA CRUZ PREV , com vigência a partir de 03/11/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 719/2026**PROCESSO TC Nº 2527313-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): JOSENAIDE MARIA DA SILVA FRANCISCO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 084/2025 - SANTA CRUZ PREV , com vigência a partir de 03/11/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 720/2026**PROCESSO TC Nº 2527332-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): JOSÉ EPITACIO DE SOUZA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 085/2025 - SANTA CRUZ PREV, com vigência a partir de 03/11/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na

Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 721/2026

PROCESSO TC Nº 2527560-4

PENSÃO

INTERESSADO(s): ZILMAR PEIXOTO MOREIRA DE MENEZES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 6487/2025 - FUNAPE , com vigência a partir de 12/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 722/2026

PROCESSO TC Nº 2527570-7

PENSÃO

INTERESSADO(s): RONALVA CAVALCANTI DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 6412/2025 - FUNAPE , com vigência a partir de 08/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 723/2026**PROCESSO TC Nº 2527621-9****PENSÃO****INTERESSADO(s):** ALESSON JORGE MENDES DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 299/2025 - PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJA, com vigência a partir de 04/01/2025

CONSIDERANDO que até a presente data , não anexou documentos que comprovem a legalidade do ato;

CONSIDERANDO que, A Portaria Nº 299/2025 de 03.02.25 NÃO Está EM CONFORMIDADE COM ESTE RELATÓRIO;

CONSIDERANDO que a fundamentação legal está incompleta, faltou o art.12, III, da Lei Nº1359/22. Faltou registrar a data de vigência da concessão da pensão: 04.01.25. Bem como enviar cópia LEGÍVEL do RG do beneficiário;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 5 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 724/2026**PROCESSO TC Nº 2527074-6****PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARIA SOARES DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 006/2026 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Vitória de Santo Antão - Vitoriaprev, com vigência a partir de 01/10/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 725/2026**PROCESSO TC Nº 2527820-4**

REFORMA**INTERESSADO(s):** REGINALDO ANTONIO BARROSO TEIXEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3488/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 726/2026**PROCESSO TC Nº 2527844-7****PENSÃO****INTERESSADO(s):** JONH ANDERSON ALMEIDA DE LIRA e LARISSA MELO DE LIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 219/2025 - Instituto Gestão Previdenciária do Município de Petrolina - IGEPREV, com vigência a partir de 08/08/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 727/2026**PROCESSO TC Nº 2620087-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** CARLA ANDREA CRISÓSTOMO DA SILVA COSTA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 303/2025 - Jaboatãoprev - Jaboatão dos Guararapes, com vigência a partir de 10/12/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Fevereiro de 2026.

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Atas das Sessões do Pleno

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO (PRESENCIAL)

ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DATA: 04/02/2026

PRESIDENTE: Conselheiro Carlos Neves

CONSELHEIROS PRESENTES: Valdecir Pascoal, Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Ranilson Ramos, Eduardo Lyra Porto e Rodrigo Novaes.

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS: Ruy Ricardo Harten e Carlos Pimentel.

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPCO): Procurador-Geral Ricardo Alexandre de Almeida Santos.

Às 10h:31min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária do Pleno, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista - Recife (PE).

I. EXPEDIENTE E QUESTÕES ADMINISTRATIVAS

1. **Aprovação da Ata:** A ata da sessão anterior foi submetida e aprovada à unanimidade.
2. **Convênio TCE-PE e ATRICON:** Aprovado o Quinto Termo Aditivo ao Convênio Plurilateral de Cooperação e Colaboração Técnica (celebrado entre TCE-PE e ATRICON), que amplia o escopo do Convênio, reajusta o valor da contribuição financeira do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e atualiza o Plano de Trabalho.
3. O Conselheiro Eduardo Lyra Porto informou que estará de férias no período de 09/02 a 13/02/2026.

II. PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA, PEDIDOS DE VISTA E SOBRESTAMENTOS

- Retirados de Pauta:

Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Processos nº 24100630-2RO001 (Itambé) e Processos nºs 24100813-0RO001 A RO005 (Paulista).

Conselheiro Ranilson Ramos: Processo nº 25101339-6AR0001 (Arcoverde).

- Pedidos de Vista:

Conselheiro Ranilson Ramos: Processo nº 20100500-1RO001, de relatoria do Conselheiro Substituto Carlos Pimentel.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Processos nºs 25100224-0RO001 a RO010 - Câmara de Itapissuma), de relatoria do Conselheiro Rodrigo Novaes, que foi devolvido de vista pelo Conselheiro Marcos Loreto.. O Conselheiro Carlos Neves (Presidente) informou aos advogados presentes, Drs. Tito Lívio de Moraes Araújo Pinto e Tiago Miranda Neves Baptista, que os referidos processos podem ser julgados na próxima Sessão do Pleno.

- Sobrestamentos:

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten: Processo nº 25100147-7 (Admissão de Pessoal - Serrita).

***Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros :** Processo nº 25100103-9 (Admissão de Pessoal da Prefeitura Municipal de Petrolina).

*** Errata:** Esse processo foi incluído nesta Sessão, sendo retirado da ata do dia 28/01/2026.

III. PEDIDO DE PREFERÊNCIA**Processo nº 21100834-5RO001 (Recurso Ordinário)**

Relator: Conselheiro Marcos Loreto

Unidade Jurisdicionada: Fundação de Atendimento Socioeducativo

Interessada: Nadja Maria Alencar Vidal Pires

Advogada: Dra. Maria das Neves da Cunha Figueiredo (OAB-PB 11.738), que realizou sustentação oral de forma presencial.

Sustentação oral: A defesa alegou a ocorrência de *bis in idem*, pois a gestora já havia sido multada pelos mesmos fatos (pagamentos sem lastro contratual via Termos de Ajuste de Contas) em auditoria especial. Ressaltou a inexistência de dano ao erário e as dificuldades operacionais impostas pela pandemia de COVID-19 em 2020.

Resultado: Conhecer e dar provimento parcial para reduzir a multa aplicada de 20% para 10% do limite legal, mantendo-se a irregularidade das contas.

(Excerto da ata da 3ª Sessão Ordinária do Pleno em 04/02/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

IV. Seguindo a ordem da pauta:**Processo nº 2527128-3 (Pedido de Rescisão)**

Relator: Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten (relatoria originária)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Terra Nova

Interessado: José Vanildo Florêncio

Advogado: Dr. Paulo Roberto Fernandes Pinto Júnior - OAB: 29754PE

Resultado: Conhecer e negar provimento.

(Excerto da ata da 3ª Sessão Ordinária do Pleno em 04/02/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processos nºs 25101320-0AR001 e AR002 (Agravos Regimentais)

Relator: Conselheiro Valdecir Pascoal

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Paulista

Interessados: Severino Ramos de Santana e Sucesso Soluções

Advogado: Dr. Paulo Roberto Fernandes Pinto Júnior - OAB: 29754PE

Resultado : Conhecer e dar provimento parcial para reformar o Acórdão TC nº 2227/2025.

Discussão: O Conselheiro Dirceu Rodolfo afirmou que a causa ainda não é uma "causa madura", necessitando de maior debate antes de uma decisão definitiva. Ressaltou que, embora as leis que regem advogados e contadores sejam inspiradas uma na outra ("leis xifópagas"), elas tratam de organismos e necessidades diferentes. O Conselheiro Carlos Neves (Presidente) concordou com a necessidade de amadurecer o tema. Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos (Procurador-Geral do MPCO) pontuou que a advocacia exige estratégia e criatividade, enquanto a contabilidade é uma profissão mais técnica. Mencionou que o termo "contabilidade criativa" é inclusive pejorativo, reforçando que a profissão deve seguir normas técnicas estritas que, em geral, não justificariam a contratação por inexigibilidade de forma genérica. Sugeriu a propositura de uma consulta para discutir a tese em abstrato, permitindo a participação da OAB e do Conselho Regional de Contabilidade (CRC). Propôs a realização de uma audiência pública para ouvir todos os setores envolvidos. O Conselheiro Dirceu Rodolfo defendeu a

adoção do "paradigma procedimental", ou seja, ouvir as partes interessadas antes de firmar um entendimento, dado o impacto da Lei nº 14.133 (Nova Lei de Licitações) e da LINDB. O Conselheiro Carlos Neves (Presidente) apoiou a ideia de realizar audiências públicas e painéis de referência envolvendo a Diretoria de Julgamento (DJUG), a DEX, o MPCO e os conselheiros substitutos para ofertar uma solução robusta.

Resultado AR001 e AR002 : Conhecer e dar provimento parcial.

(Excerto da ata da 3ª Sessão Ordinária do Pleno em 04/02/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 24101227-2RO001 (Recurso Ordinário)

Relator: Conselheiro Marcos Loreto

Unidade Jurisdicionada: Autarquia Belemita de Cultura, Desportos e Educação de Belém do São Francisco

Interessada: Ana Gleide de Souza Leal Sá

Advogado: Dr. Valério Ático Leite - OAB: 26504-DPE

Resultado: Conhecer e negar provimento.

(Excerto da ata da 3ª Sessão Ordinária do Pleno em 04/02/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 24100993-5RO001 (Recurso Ordinário)

Relator: Conselheiro Marcos Loreto

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Iati

Interessado: Antônio José de Souza

Advogado: Dr. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE

Resultado: Conhecer e negar provimento.

(Excerto da ata da 3ª Sessão Ordinária do Pleno em 04/02/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 24101326-4ED001 (Embargos de Declaração)

Relator: Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Cachoeirinha

Interessado: Ivaldo de Almeida

Advogado: Dr. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE

Resultado: Conhecer e negar provimento.

(Excerto da ata da 3ª Sessão Ordinária do Pleno em 04/02/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processos nº 19100559-0RO001 (Recurso Ordinário)

Relator: Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Unidade Jurisdicionada: Autarquia de Urbanização do Recife

Interessados: Cinzel Engenharia Ltda. e Artur da Silva Valente

Advogado: Dr. Rafael de Sá Loreto - OAB: 26983PE

Resultado: Conhecer e negar provimento.

(Excerto da ata da 3ª Sessão Ordinária do Pleno em 04/02/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processos nº 19100559-0RO002 (Recurso Ordinário)

Relator: Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Unidade Jurisdicionada: Autarquia de Urbanização do Recife

Interessado: Edgard José de Assis Ribeiro

Advogado: Dr. César André Pereira da Silva - OAB: 19825PE

Discussão: O Conselheiro Carlos Neves (Presidente) elogiou a profundidade do debate, ressaltando que as novas normas (Lei de Improbidade, Lei de Licitações e LINDB) exigem que os tribunais de contas foquem na segregação de funções e na capacidade de pagamento dos servidores. Afirmou que o Tribunal de Contas da União (TCU) já vem discutindo a redução equitativa de condenações e que este tema influenciará cada vez mais os julgamentos futuros.

Resultado: Conhecer e negar provimento.

(Excerto da ata da 3ª Sessão Ordinária do Pleno em 04/02/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processos nº 19100559-0RO003 (Recurso Ordinário)

Relator: Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Unidade Jurisdicionada: Autarquia de Urbanização do Recife

Interessado: Flávio de Oliveira Ventura

Advogado: Dr. César André Pereira da Silva - OAB: 19825PE

Resultados: Conhecer e dar provimento, para julgar regular com ressalvas o objeto da Auditoria Especial em relação ao Sr. Flávio de Oliveira Ventura.

(Excerto da ata da 3ª Sessão Ordinária do Pleno em 04/02/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processos nº 22100989-9RO001, 002, 003 e 004 (Recursos Ordinários)

Relator: Conselheiro Ranilson Ramos

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Ribeirão

Interessados: Lírio Ademour das Oliveiras e Pereiral Junior; Ilka Elaine Maria dos Santos; José Alves dos Santos Filho; Gioconda Maria da Silva Mendonça.

Advogado: Luiz Cavalcanti de Petribú Neto - OAB: 22943PE

Resultados :

RO001: Conhecer e dar provimento parcial para, mantendo o julgamento do Acórdão T.C. 2195 /2025 pela irregularidade do objeto da Auditoria Especial, excluir as multas aplicadas a Gioconda Maria da Silva Mendonça, Ilka Elaine Maria dos Santos e José Alves dos Santos Filho e reduzir a multa aplicada ao Sr. Lírio Ademour das Oliveiras e Pereiral Junior

RO002, 003 e 004: Não conhecer.

(Excerto da ata da 3ª Sessão Ordinária do Pleno em 04/02/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 24101315-0ED001 (Embargos de Declaração)

Relator: Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Palmerina

Interessada: Thatianne Pinto Macedo Lima

Advogado: Dr. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE

Resultado: Conhecer e negar Provimento.

(Excerto da ata da 3ª Sessão Ordinária do Pleno em 04/02/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 24101242-9RO001 (Recurso Ordinário)

Relator: Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Caruaru

Interessada: Francisco de Assis da Silva Santos

Advogado: Dr. Henrique César Freire de Oliveira - OAB: 22508

Resultado: Conhecer e dar provimento parcial para julgar o objeto da auditoria especial como regular, com ressalvas, e afastar a multa aplicada ao Sr. Francisco de Assis da Silva Santos.

.(Excerto da ata da 3ª Sessão Ordinária do Pleno em 04/02/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 23100521-0RO001 (Recurso Ordinário)

Relator: Conselheiro Rodrigo Novaes

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Flores

Interessado: Marconi Martins Santana

Advogada: Dra. Mariane Santos Maciel de Oliveira - OAB: 63663PE

Resultado: Conhecer e negar provimento.

.(Excerto da ata da 3ª Sessão Ordinária do Pleno em 04/02/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 22100061-6RO001 (Recurso Ordinário)

Relator: Conselheiro Rodrigo Novaes

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal do Recife

Interessado: Romero Jatobá Cavalcanti Neto

Advogados: Drs. Amaro Alves de Souza Netto - OAB: 26082PE; Márcio José Alves de Souza - OAB: 05786PE

Discussão: O Conselheiro Ranilson Ramos informou que foi procurado pela Procuradoria da Câmara do Recife. Relatou que a Casa já iniciou um estudo detalhado do quadro definitivo, respeitando as limitações legais para cargos comissionados. Sugeriu a ampliação do prazo de 12 meses (365 dias) para 18 meses, visando garantir o cumprimento integral das metas sem riscos de descumprimento por falta de tempo. O Conselheiro Rodrigo Novaes (Relator) esclareceu que o prazo original de 365 dias focava na realização do estudo técnico para identificar necessidades de pessoal e retificar cargos comissionados que não possuem atribuições de direção, chefia ou assessoramento. O Conselheiro Carlos Neves (Presidente) ressaltou que a manutenção de cargos comissionados fora das hipóteses constitucionais configura um estado de ilegalidade que deve ser sanado imediatamente. O Relator e o Conselheiro Ranilson Ramos destacaram que, conforme decidido no acórdão, os cargos comissionados de gabinete não entram no cálculo de proporcionalidade com os cargos efetivos, dada a sua natureza especial. Isso facilita o planejamento da estrutura permanente da Casa Legislativa. O Conselheiro Dirceu Rodolfo propôs uma solução intermediária para conciliar as preocupações: Alargar o prazo final para 18 meses e determinar a exoneração imediata de qualquer servidor em cargo comissionado assim que for identificado que a função não se enquadra nas hipóteses constitucionais (direção, chefia ou assessoramento). O Relator, Rodrigo Novaes, acolheu a proposta do Conselheiro Dirceu Rodolfo por considerá-la mais ponderada e razoável. Aprovado, por unanimidade, o voto do relator com a nova redação.

Resultado: Conhecer e dar provimento parcial.

.(Excerto da ata da 3ª Sessão Ordinária do Pleno em 04/02/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 25101317-0AR001 (Agravo Regimental)

Relator: Conselheiro Rodrigo Novaes

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho

Interessado: Luiz Cabral de Oliveira Filho

Advogado: Dr. Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE

Discussão: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos, Procurador-Geral, solicitou esclarecimentos sobre a redação das alíneas, especificamente sobre a distinção entre súmulas vinculantes e precedentes de recursos repetitivos. Após a leitura detalhada do relator, manifestou-se de acordo com o texto, considerando a redação clara e abrangente. Foi comparado a norma jurídica às regras técnicas de engenharia, ressaltando que o parecerista não pode ignorar "normas" consolidadas pelos tribunais

superiores. Afirmou que a decisão traz segurança jurídica tanto para o gestor quanto para o advogado. O Conselheiro Dirceu Rodolfo destacou que a advertência ao gestor deve ser material e essencial, e não apenas formal. O parecerista deve explicar os riscos processuais de seguir um entendimento minoritário, especialmente em casos com efeitos *erga omnes*.

Resultado: Conhecer e negar provimento.

.(Excerto da ata da 3ª Sessão Ordinária do Pleno em 04/02/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 25101137-9ED001 (Embargos de Declaração)

Relator: Conselheiro Rodrigo Novaes

Unidade Jurisdicionada: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Interessado: Ordem dos Advogados do Brasil Seção Pernambuco

Discussão: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos (Procurador-geral) solicitou esclarecimentos sobre a distinção entre as alíneas C (Súmulas Vinculantes) e D (Recursos Repetitivos) para garantir a clareza do texto final. Após as explicações do relator, o MPCO manifestou-se favorável à nova redação, considerando o sentido do dispositivo "muito claro". O Conselheiro Carlos Neves (Presidente) ressaltou que a decisão traz segurança jurídica para o gestor (que recebe um documento robusto) e para o advogado (que passa a ter balizas claras sobre o que é considerado erro). Citou que a falta de preenchimento do conceito de "erro grosseiro" na LINDB dificultava o controle, e o TCE está ajudando a

sanar essa lacuna. O Conselheiro Dirceu Rodolfo enfatizou que o dever do advogado não é apenas formal. Ele deve fazer uma "advertência material" sobre os riscos processuais de decisões com efeito *erga omnes* (como repercussão geral), alertando para a possibilidade de o encaminhamento ser "malfadado" em instâncias superiores.

Resultado: Conhecer e dar provimento parcial. Foi solicitado o registro da decisão pela Diretoria de Comunicação da Casa e publicação oficial, dada a relevância do tema para o cenário jurídico nacional.

(Excerto da ata da 3ª Sessão Ordinária do Pleno em 04/02/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

INFORMAMOS QUE O CONTEÚDO COMPLETO DOS JULGAMENTOS ENCONTRA-SE NO INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO DE CADA PROCESSO, DISPONÍVEL PELO SITE WWW.TCEPE.TC.BR.

Nada mais havendo a tratar, às 12h:02min, o Conselheiro Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Ana Cristina Tinoco Porto, Chefe do Departamento das Sessões - DSES, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente deste Tribunal. Auditório Conselheiro Fábio Corrêa, 1º andar, edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 04/02/2026.

Assinado: **Conselheiro Carlos Neves - Presidente**

Atas das Sessões da Primeira Câmara

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA (PRESENCIAL)

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DATA: 27 de janeiro de 2026

PRESIDENTE: Conselheiro Ranilson Ramos

PRESENTES: Conselheiro **Dirceu Rodolfo de Melo Júnior**, Conselheiro **Rodrigo Novaes**, além dos Conselheiros Substitutos: **Adriano Cisneiros**, **Luiz Arcoverde Filho**, **Ruy Ricardo W. Harten Júnior**, **Marcos Flávio Tenório de Almeida e Marcos Nóbrega**.

Às 10h:26min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária da Primeira Câmara, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista - Recife (PE).

- Homologação de Procedimento Interno-PI:

Foram emitidos alertas de anuência para os seguintes Procedimentos Internos:

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: PI nº 2501516 (Microrregião Pajeú); PI nº 2500915 (Prefeitura de Quipapá); PI nº 2500910 (Prefeitura de Itapetim); PI nº 2500848 (Prefeitura de Nazaré da Mata).

Conselheiro Ranilson Ramos: PI nº 2400613 (Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco).

Conselheiro Rodrigo Novaes: PI 2501099 (Prefeitura de Sertânia); PI 2500908 (Prefeitura de Brejinho); PI 2501726 (Prefeitura de Jaboatão dos Guararapes); PI 2500294 (Secretaria de Educação do Estado); PI 2500904 (Prefeitura de Cumaru); PI 2501265 (Secretaria de Educação de Pernambuco).

PROCESSOS RETIRADOS DA PAUTA

Processo TCE-PE nº 25100103-9 - Admissão de Pessoal - Concurso, Prefeitura Municipal de Petrolina. Relatoria do Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros.

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

Processo TCE-PE nº 25101565-8: Auto de Infração, Câmara Municipal de Parnamirim. Relatoria do Conselheiro Luiz Arcoverde Filho. Pedido de vista formulado pelo Conselheiro Rodrigo Novaes.

Processo TCE-PE nº 24101106-1: Auditoria Especial de Conformidade, Prefeitura Municipal de Araçoiaba. Relatoria do Conselheiro Ranilson Ramos. Pedido de vista formulado pelo Conselheiro Rodrigo Novaes.

Processo TCE-PE nº 19100418-2: Auditoria Especial de Conformidade, Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de Pernambuco (DER-PE). Relatoria do Conselheiro Luiz Arcoverde Filho. Pedido de vista formulado pelo Conselheiro Ranilson Ramos.

Processo TCE-PE nº 25100116-7: Admissão de Pessoal - Concurso, Prefeitura Municipal de São Joaquim do Monte. Relatoria do Conselheiro Marcos Nóbrega. Pedido de vista formulado pelo Conselheiro Ranilson Ramos.

Processo TCE-PE nº 25101548-8 - Auto de Infração Descuprimento de Normativo, Câmara Municipal de Barra de Guabiraba. Relatoria do Conselheiro Luiz Arcoverde Filho. Pedido de vista formulado pelo Conselheiro Ranilson Ramos.

JULGAMENTOS

-PEDIDOS DE PREFERÊNCIA:

Processo nº 24100006-3 (Auditoria Especial de Conformidade)

Unidade Jurisdicionada: Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco - (Exercício 2017)

Relator: Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior.

Interessados: Roberto Carlos Moreira Fontelles, Charles Andrews Sousa Ribeiro, André Gustavo Carneiro Leão, Carlos Fernando Ferreira Da Silva Filho.

Advogado: João Vianey Veras Filho - OAB: 30346 PE.

Sustentação Oral: Realizada pelo advogado Aldem Johnston Barbosa Araújo (OAB/PE nº 21.656). O causídico alegou, em sede de exceção de pré-cognição, que os TACs não foram anexados aos autos, o que cercearia a defesa. Argumentou que a falha na formalização dos contratos não deve recair

exclusivamente sobre os dirigentes máximos, dada a segregação de funções.

Resultado: Regular com ressalvas, com determinações e recomendações à autarquia.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 27/01/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 25101273-6 (Admissão de Pessoal -Concurso Público)

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Condado.

Relator: Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros. (Relatoria Originária)

Interessados: André Luiz de Oliveira Escorel, Genivaldo Marinho de Barros, João Luiz da Silva Junior, Maria de Fátima da Silva.

Advogada: Jussara Samara Alves da Silva - OAB: 46634 PE)

Resultado: Legais.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 27/01/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 25100259-7 (Auditoria Especial de Conformidade)

Entidade: Prefeitura Municipal de São Joaquim do Monte. (Exercício 2023)

Relator: Conselheiro Ranilson Ramos.

Interessados: José Almir de Melo, Pollyane Costa Siqueira, Eduardo José de Oliveira Lins, Sarah Makssuelen Batista Alves

Advogados: Mateus de Barros Correia - OAB: 44176 PE

Sustentação Oral: Realizada pelo advogado **Mateus Barros**. Defendeu que o controle de combustível existe (diários de bordo) e que a ausência de Estudo Técnico Preliminar (ETP) justifica-se pela aplicação da Lei nº 8.666/1993 na época. Sobre o suposto "cartel", afirmou que o gestor não tem como controlar conluíus entre empresas.

Intervenção do MPCO: O procurador Gustavo Massa divergiu parcialmente, apontando que o controle de combustível apresentado foi insuficiente e que a falta de planejamento gerou estoques excessivos de materiais (dano ao erário por desperdício).

Resultado: Regular com ressalvas, com aplicação de multa.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 27/01/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 25101760-6 (Medida Cautelar)

Entidade: Microrregião de Água e Esgoto da Região Metropolitana do Pajeú.(Exercício 2025)

Relator: Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior.

Interessados: Procompesa, Microrregião de Água e Esgoto do Sertão, Artur Paiva Coutinho.

Advogados: Procurador Habilitado: Antiógenes Viana De Sena Júnior; Procurador Habilitado: Bruno Paes Barreto Lima; Adv. Márcio José Alves de Souza - OAB: 05786 PE

Sustentação Oral: Realizada pelo advogado **Dr. Márcio Alves (OAB/PE nº 5.786)**, representante da Associação dos Empregados da Compesa (Procompesa). O advogado sustentou a necessidade da cautelar para interromper o processo de concessão, alegando inconsistências graves nos dados de base do edital. Afirmou que 66 municípios listados como tendo rede de esgoto, na verdade, possuem "zero" atendimento, o que gera um erro de dimensionamento de R\$ 2,9 bilhões. Criticou a ausência de parecer prévio da Agência de Regulação de Pernambuco (ARPE) e alertou para o risco de desequilíbrio econômico-financeiro e aumento de tarifa para a população. Sugeriu a suspensão do processo para auditoria técnica *in loco* nos municípios citados.

O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior argumentou que a metodologia utilizada pelo Estado baseou-se em uma "cesta de dados" oficiais (SNIS, planos municipais, Censo 2022) e que o contrato já prevê uma matriz de risco com margem de 15% para compensar eventuais divergências de infraestrutura. Ressaltou que o Tribunal realizará um acompanhamento permanente e concomitante durante a fase de transição (180 dias) e execução.

Resultado: Homologada a decisão monocrática que negou a concessão da medida cautelar pleiteada.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 27/01/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 24100812-8 (Auditoria Especial - Conformidade)

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Itapissuma (Exercício 2024)

Relator: Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega. (Relatoria Originária)

Interessados: Jefferson Telles Alves Carneiro de Albuquerque

Advogado: Gabriel Henrique Xavier Landim de Farias - OAB: 47980 PE

Resultado: Regular com ressalvas, com aplicação de multa.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 27/01/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 25101326-1 (Medida Cautelar)

Unidade Jurisdicionada: Fundação de Cultura Cidade do Recife (Exercício 2025)

Relator: Conselheiro Rodrigo Novaes

Interessados: Marcelo Canuto Mendes, Marcelo Leite Cerqueira

Advogada: Camila Almeida de Godoy - OAB: 26716PE

Resultado: Homologada a decisão monocrática que não concedeu a medida cautelar pleiteada.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 27/01/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

- Seguindo a ordem da pauta:

Processo nº 2527246-9 (Admissão de Pessoal - Concurso)

Unidade Jurisdicionada: Polícia Civil de Pernambuco (Exercício 2022)

Relator: Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros (Relatoria Originária)

Interessado: Paulo Henrique Saraiva Câmara

Resultado: Legais.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara em 27/01/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 25100366-8 (Admissão de Pessoal - Concurso)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Petrolina (Exercício 2023)

Relator: Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros (Relatoria Originária)

Interessado: Simão Amorim Durando Filho

Resultado: Legais.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara em 27/01/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 25100396-6 (Admissão de Pessoal - Concurso)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Petrolina (Exercício 2024)

Relator: Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros (Relatoria Originária)

Interessados: Simão Amorim Durando Filho

Resultado: Legais.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara em 27/01/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 25101801-5 (Medida Cautelar)**Unidade Jurisdicionada:** Câmara Municipal de Cedro**Relator:** Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros (Relatoria Originária)**Interessados:** Maria Riva Bezerra Rodrigues**Advogada:** Danny Wayne Silvestre Monteiro - OAB: 26169 PE**Resultado:** Homologada a decisão monocrática que negou a medida cautelar pleiteada.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara em 27/01/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 25101805-2 (Medida Cautelar)**Unidade Jurisdicionada:** Câmara Municipal de Cedro**Relator:** Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros (Relatoria Originária)**Interessados:** Maria Riva Bezerra Rodrigues**Advogada:** Danny Wayne Silvestre Monteiro - OAB: 26169 PE**Resultado:** Homologada a decisão monocrática que negou a medida cautelar pleiteada.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara em 27/01/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 25100117-9 (Admissão de Pessoal - Concurso)**Unidade Jurisdicionada:** Tribunal de Justiça de Pernambuco (Exercício 2024)**Relator:** Conselheiro Substituto Ruy Ricardo W. Harten Júnior (Relatoria Originária)**Interessados:** Ricardo de Oliveira Paes Barreto**Resultado:** Legais.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara em 27/01/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 2520875-5 (Admissão de Pessoal - Concurso)**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura da Cidade do Recife (Exercício 2018)**Relator:** Conselheiro Substituto Ruy Ricardo W. Harten Júnior. (Relatoria Originária)**Interessados:** Geraldo Júlio de Mello Filho**Advogado:** Ricardo do Nascimento Correia de Carvalho - OAB: 14178 PE**Resultado:** Legais as admissões dos Anexos I e II.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara em 27/01/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 24100453-6 (Admissão de Pessoal - Concurso)**Unidade Jurisdicionada:** Universidade de Pernambuco (Exercício 2023)**Relator:** Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida. (Relatoria Originária)**Interessados:** Maria do Socorro de Mendonça Cavalcanti, Pedro Luiz Lima de Arruda**Resultado:** Legais.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara em 27/01/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 25100242-1 (Admissão de Pessoal - Concurso)**Unidade Jurisdicionada:** Universidade de Pernambuco (Exercício 2024)**Relator:** Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida. (Relatoria Originária)**Interessados:** Maria do Socorro de Mendonça Cavalcanti, Pedro Luiz Lima de Arruda.**Resultado:** INCLUIR E JULGAR EM OUTRO PROCESSO os atos de admissão constantes no Anexo I. Legais as admissões do Anexo II.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara em 27/01/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 25100113-1 (Admissão de Pessoal - Concurso)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Belo Jardim (Exercício 2024)

Relator: Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida. (Relatoria Originária)

Interessados: Gilvandro Estrela de Oliveira

Resultado: INCLUIR E JULGAR EM OUTRO PROCESSO os atos de admissão constantes no Anexo I. Legais as admissões do Anexo II.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara em 27/01/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 25101489-7 (Medida Cautelar)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá (Exercício 2025)

Relator: Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior.

Interessados: Duplosat, Oziel Francisco de Oliveira, Paulo Fernando Pimentel Galvão.

Advogado: Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702 PE

Resultado: Homologada a decisão monocrática que deferiu a medida cautelar pleiteada, com determinações ao atual gestor.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 27/01/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 24100704-5 (Auditoria Especial - Operacional)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Limoeiro (Exercício 2023)

Relator: Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior.

Interessados: Orlando Jorge Pereira de Andrade Lima, Márcio Roberto Alves Pimentel.

Advogado: Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405PE

Resultado: Regular com ressalvas. Deu quitação aos interessados.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 27/01/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 25100738-8 (Medida Cautelar)

Unidade Jurisdicionada: Companhia Pernambucana de Saneamento (Exercício 2025)

Relator: Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior.

Interessados: Alex Machado Campos, Audrey Magalhães Advogados Associados, Audrey Martins Magalhães Fortes.

Advogado: Frederico Melo Tavares - OAB: 17824 PE; Carla Batista Tavares de Lemos Coutinho - OAB: 01117BPE.

Resultado: Homologada a decisão monocrática que concedeu parcialmente a medida cautelar pleiteada.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 27/01/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 22100562-6 - Prestação de contas de Gestão

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Xexéu -(Exercício de 2021)

Relator: Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior.

Interessados: Agamenon Gonçalves de Lima Filho, Deivion Demóstenes Alexandre da Silva, Elisabete Maria Pereira da Silva, Maria Gorete Ludovico de Lima, Maria Madalena de Oliveira, Thiago Gonçalves de Lima.

Advogados: Gustavo Paulo Miranda de Albuquerque Filho - OAB: 42868 PE; Paulo Roberto Fernandes

Pinto Junior - OAB: 29754 PE.

Resultado: Irregulares as contas dos Srs. Deivion Demóstenes Alexandre da Silva, Elisabete Maria Pereira da Silva, Maria Gorete Ludovico de Lima e Thiago Gonçalves de Lima. Aplicou-lhes multa.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 27/01/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 23100951-3 (Auditoria Especial - Conformidade)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Olinda - 2023

Relator: Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Interessados: Carlos Sampaio de Alencar, Lupércio Carlos do Nascimento, Neilson Jones de Oliveira Alves, Roberto Ferreira Rocha

Advogado: Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509 PE

Resultado: Irregular, aplicou multa aos Srs: Carlos Sampaio de Alencar, Neilson Jones de Oliveira Alves e Roberto Ferreira Rocha.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara em 27/01/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 25100346-5 (Auditoria Especial - Conformidade)

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Previdência de Exu (Exercício 2021)

Relator: Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior.

Interessados: José Gilmar Bacurau, Prefeitura Municipal de Exu, Antônio César Nivaldo de Souza, Felipe Saraiva Peixoto Sampaio, Flávio Carvalho Ribeiro, Francisca Eliana Galdino Barbosa de Souza, Jurandi Pereira Saraiva de Meneses, Paulo Tavares Pajeú, Raimundo Pinto Saraiva Sobrinho.

Advogado: Eduardo Cordeiro de Souza Barros - OAB: 10642PE; Tomás Tavares de Alencar - OAB: 38475 PE; Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE

Resultado: Regular com ressalvas.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 27/01/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 24101338-0 (Auditoria Especial - Conformidade)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus (Exercício 2021)

Relator: Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior.

Interessados: Anne Gabrielle Bezerra, Elbaneide Monteiro da Silva, Evandro José da Silva, Isaac Henrique Tavares Julião, Lucas Felipe Gomes Silva, Marciele Araújo Lima, Maria Auxiliadora da Conceição Santos, Maria José da Silva Siqueira e outros.

Advogado: Paulo Roberto de Carvalho Maciel - OAB: 20836PE

Intervenção do MPCO: O Procurador Dr. Gustavo Massa propôs ajustar as multas com base na lógica do concurso formal, focando na conduta principal em vez de penalizar cada consequência isoladamente. As sanções sugeridas foram de 28% para a ex-Secretária Anne Gabrielle Bezerra e 10% para o fiscal do contrato. O MPC enfatizou a necessidade de respeitar a capacidade financeira dos gestores, citando a desproporcionalidade de multar severamente um secretário que atuou por apenas quatro meses. Quanto aos débitos de R\$ 1 milhão e R\$ 3 milhões, o Relator e o Procurador decidiram pelo seu afastamento, justificando que valores milionários causariam a insolvência civil dos servidores sem garantia de ressarcimento. Além disso, considerou-se que o serviço foi efetivamente prestado à população (apesar da falta de registro de especialização de médicos no CREMEPE) e que não houve má-fé, fraude ou enriquecimento ilícito dos gestores.

Resultado: Irregular com aplicação de multa.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 27/01/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 25101852-0 (Medida Cautelar)**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Sertânia (Exercício 2025)**Relator:** Conselheiro Rodrigo Novaes**Interessados:** Pollyanna Barbosa de Abreu (Prefeita), Antônio Henrique Ferreira dos Santos.**Advogado:** Fábio da Silva Neto (OAB 26771-PE)**Resultado:** Homologada a decisão monocrática que não concedeu a medida cautelar pleiteada.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara em 27/01/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 25101868-4 (Medida Cautelar)**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Brejinho (Exercício 2025)**Relator:** Conselheiro Rodrigo Novaes**Interessados:** Gilsomar Bento da Costa**Advogados:** Romário Rodrigues da Silva Advogados: Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405 PE**Resultado:** Homologada a decisão monocrática que não concedeu a medida cautelar pleiteada.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara em 27/01/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 25101365-0 (Medida Cautelar)**Unidade Jurisdicionada:** Secretaria de Assistência Social e Combate à Fome do Recife (Exercício 2025)**Relator:** Conselheiro Rodrigo Novaes**Interessados:** Pamela Mirela do Nascimento Alves Jimenez, Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda.**Advogados:** Marcelino de Melo Quirino - OAB: 16489 PE, Rafael Prudente Carvalho Silva - OAB: 288403SP**Resultado:** Homologada a decisão monocrática que não concedeu a medida cautelar pleiteada.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara em 27/01/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 24101155-3 (Auditoria Especial - Conformidade)**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Saloá (Exercício 2018)**Relator:** Conselheiro Rodrigo Novaes**Interessados:** José Cláudio Alves de Melo, Manoel Ricardo de Andrade Lima Alves, Manuela Torres Souto Brasileiro, Marcos Flávio Alves de Melo, Ricardo Fernando De Souza Segundo.**Advogados:** Bruno Siqueira França - OAB: 15418 PE, Luciclaudio Gois de Oliveira Silva - OAB: 21523PE**Resultado:** Irregular, com aplicação de multas.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara em 27/01/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 25101437-0 (Auditoria Especial - Conformidade)**Unidade Jurisdicionada:** Secretaria de Educação de Pernambuco (Exercício 2025)**Relator:** Conselheiro Rodrigo Novaes**Interessados:** Carmen Raquel Nunes Silva, Gilson José Monteiro Filho**Resultado:** Regular.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara em 27/01/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 24101282-0 (Auditoria Especial - Conformidade)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Iati (Exercício 2020)

Relator: Conselheiro Rodrigo Novaes

Interessados: Antônio José de Souza

Advogados: Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630 PE; Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796 PE)

Resultado: Irregular, com aplicação de multa.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara em 27/01/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 2420298-8 (Tomada de Contas Especial - Repasse a Terceiros)

Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco (Exercício 2016)

Relator: Conselheiro Ranilson Ramos

Interessados: Bruno José Coelho Barros, Cicero Alfredo dos Santos, Missão Internacional de Proteção à Criança e ao Adolescente.

Resultado: Irregular, responsabilizando a Missão Internacional de Proteção à Criança e ao Adolescente, Cícero Alfredo dos Santos e Bruno José Coelho Barros.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara em 27/01/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 25101580-4 (Auto de Infração - Descumprimento de Normativo)

Unidade Jurisdicionada: Fundo de Previdência do Município de Machados (Exercício 2025)

Relator: Conselheiro Ranilson Ramos

Interessado: Luciano Elpidio Costa

Resultado: Arquivamento

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara em 27/01/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 25101625-0 (Auto de Infração - Descumprimento de Normativo)

Unidade Jurisdicionada: Núcleo de Apoio Administrativo - NAPA DFA - (Exercício 2025)

Relator: Conselheiro Ranilson Ramos

Interessado: Wilson José de Paula

Resultado: Arquivamento

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara em 27/01/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

INFORMAMOS QUE O CONTEÚDO COMPLETO DOS JULGAMENTOS ENCONTRA-SE NO INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO DE CADA PROCESSO, DISPONÍVEL PELO SITE WWW.TCEPE.TC.BR.

Nada mais havendo a tratar, às 14h:36min, o Conselheiro Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Artur Luiz Ramos de Melo, gerente de pautas e atas, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente Ranilson Ramos. Auditório Conselheiro Fábio Corrêa, 1º andar, edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 27.01.2026.

Assinado: Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente.

Atas das Sessões da Segunda Câmara**ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA (PRESENCIAL)****ATA DA 42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 15 DE DEZEMBRO DE 2025. POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 20 DE MAIO DE 2020.**

Às 10h19min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária da Segunda Câmara, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do Edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na Rua da Aurora nº 885, Boa Vista - Recife (PE), e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência, do Conselheiro Ranilson Ramos. Presentes os Conselheiros Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior e os Conselheiros Substitutos Ricardo Rios (Relatoria Originária), Alda Magalhães (Relatoria Originária), Adriano Cisneiros (Vinculado aos Conselheiros Ranilson Ramos, Marcos Loreto e Dirceu Rodolfo), Luiz Arcoverde Filho (Relatoria Originária), Ruy Ricardo W. Harten Júnior (Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo) e Marcos Flávio Tenório de Almeida (Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos). Presente o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Gilmar Severino de Lima.

EXPEDIENTE

Submetida à Segunda Câmara, a ata da sessão anterior foi aprovada à unanimidade. Com a palavra, o Conselheiro Presidente saudou a todos os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos, o Procurador do MPC, as assessoras, os assessores, as servidoras, os servidores, as advogadas, os advogados que estavam participando de modo presencial ou virtual, assim como a todos que estavam acompanhando a sessão ordinária pela TV TCE-PE. O Presidente pediu a compreensão dos advogados que haviam solicitado pedidos de preferência, informando que passaria à análise de duas preferências de deferência: a primeira do Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho e a segunda do Conselheiro Substituto Ricardo Rios. O Procurador Gilmar Severino de Lima devolveu ao Conselheiro Marcos Loreto os seguintes processos: 25100394-2 (Auditoria Especial de Conformidade do Instituto de Previdência Social do Município de Quipapá, exercício de 2024), concedido vista em 24/11/2025; 24101336-7 (Auditoria Especial de Conformidade da Prefeitura Municipal de Buíque, exercício 2024) concedido vista em 10/11/2025; devolveu também ao Conselheiro Ranilson Ramos o processo 23100811-9 (Auditoria Especial de Conformidade da Prefeitura Municipal de Arcoverde, exercício 2023) concedido vista em 10/11/2025. O Conselheiro Ranilson Ramos trouxe para homologação os seguintes alertas: PI nº 2500907 - Prefeitura Municipal de Amaraji, exercício de 2025; PI nº 2501369 - Prefeitura Municipal de Iati, exercício de 2025; PI nº 2501508 - Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão, exercício de 2025. O Conselheiro

Marcos Loreto trouxe para homologação o seguinte alerta: PI nº 2500918 - Prefeitura Municipal de Panelas, exercício de 2025. Aprovados, à unanimidade.

RETIRADOS DE PAUTA**(Devolução de vista)****RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

24101336-7 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE BUÍQUE, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADOS: ARQUIMEDES GUEDES VALENÇA E TEOFILA MARIA MACEDO VALENÇA CORREIA.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em lista)**(Devolução de vista)****RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

25100394-2 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUIPAPÁ, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADOS: ÁLVARO PORTO DE BARROS FILHO, GENIVALDO TEMOTEO BEZERRA, JEFERSON SALUSTIANO DA SILVA, MISAEL BEZERRA DA SILVA E RITA DE CASSIA OLIVEIRA SILVA COSTA.

(Adv. Júlio Tiago De Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE)

(Adv. Luciclaudio Gois De Oliveira Silva - OAB: 21523PE)

(Adv. Estevan Rodrigues Da Silva - OAB: 01180PE)

(Voto em lista)**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

25101527-0 - AUTO DE INFRAÇÃO EM DESFAVOR DO SENHOR DIÓGENES TORRES DA COSTA PATRIOTA, PREFEITO DE TUPARETAMA NO PERÍODO AUDITADO, PELO NÃO ENVIO DAS REMESSAS CORRESPONDENTES ÀS COMPETÊNCIAS DE JANEIRO/2025 A AGOSTO/2025 DO SISTEMA REMESSATCEPE - CONTRATAÇÕES E OBRAS.

(Voto em lista)**(Devolução de vista)****RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

23100811-9 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

(Voto em lista)**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

24100292-8 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DE PERNAMBUCO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: ADEMILTON DE GOES BEZERRA FILHO, CLAUDIANO FERREIRA MARTINS FILHO, CLAUDIO ABRAHAMIAN ASFORA, COOPERATIVA DOS PECUARISTAS E AGRICULTORES DE ITAIBA, (SEVERINO PEREIRA DA SILVA), DILSON DE MOURA PEIXOTO FILHO, DOMINGOS SAVIO NEVES TAVARES, ELIAS GALVAO COELHO, FRANCISCO GARCIA FILHO, GERALDO FERNANDES LOBO NOGUEIRA, INALDO ENOQUE ZUZU, LAURIETE BARROS DE OLIVEIRA, LUIS EDUARDO CAVALCANTI ANTUNES, LUIZA DOS SANTOS ELIAS, MARCELINO DE MELO QUIRINO, MARCOS ALVES COELHO, MARIA DE FATIMA LOPES, MARIA LUCIA TENORIO, MARIO JOSE DIAS ALVES, MIRELA VERA CRUZ DA COSTA NEUKRANZ, NATURAL DA VACA ALIMENTOS LTDA - EM

RECUPERACAO JUDICIAL, (PAOLO AVALLONE), PEDRO IVO BERNARDES MOREIRA, PEDRO ROBERTO PONTUAL DE CARVALHO JUNIOR, RAQUEL MELO DE MIRANDA, RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA SOUZA, RODRIGO SEVERO BRASILIANO DE CARVALHO, RUY CARLOS DO REGO BARROS RAMOS JUNIOR E SUELI MARINHO DE ARAUJO.

(Adv. Maria Stephany Dos Santos - OAB: 36379PE)

(Adv. Waldemar Alberto Borges Rodrigues - OAB: 60805PE)

(Adv. Paulo Roberto De Carvalho Maciel - OAB: 20836PE)

(Adv. Walmar Isacksson Jucá - OAB: 37027PE)

(Adv. Pedro Roberto Pontual De Carvalho Junior - OAB: 36191PE)

(Adv. Walmar Isacksson Jucá - OAB: 37027PE)

(Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE)

(Voto em lista)

RELATOR:CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 24101338-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DO BREJO DA MADRE DE DEUS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, TENDO COMO INTERESSADOS: ANNE GABRIELLE BEZERRA, ELBANEIDE MONTEIRO DA SILVA, ISAAC HENRIQUE TAVARES JULIAO, LUCAS FELIPE GOMES SILVA, MARCIELE ARAUJO LIMA, MARIA AUXILIADORA DA CONCEICAO SANTOS, MARIA JOSE DA SILVA SIQUEIRA, MARIA RAFAELA VIEIRA GUENES, MAURICIO CABRAL DA SILVA, MEDICALMAIS, KÁTIA MARIA BEZERRA SILVA, ROBERTO ABRAHAM ABRAHAMIAN ASFORA, SIMONI DOS SANTOS LUSTOSA E TARCISIO VINICIUS NASCIMENTO ANDRADE.

(Adv. Paulo Roberto de Carvalho Maciel - OAB: 20836PE)

(Adv. Júlio Tiago De Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE)

(Voto em lista)

RELATOR:CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 24100292-8 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DE PERNAMBUCO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: ADEMILTON DE GOES BEZERRA FILHO, CLAUDIANO FERREIRA MARTINS FILHO, CLAUDIO ABRAHAMIAN ASFORA, COOPERATIVA DOS PECUARISTAS E AGRICULTORES DE ITAIBA, (SEVERINO PEREIRA DA SILVA), DILSON DE MOURA PEIXOTO FILHO, DOMINGOS SAVIO NEVES TAVARES, ELIAS GALVAO COELHO, FRANCISCO GARCIA FILHO, GERALDO FERNANDES LOBO NOGUEIRA, INALDO ENOQUE ZUZU, LAURIETE BARROS DE OLIVEIRA, LUIS EDUARDO CAVALCANTI ANTUNES, LUIZA DOS SANTOS ELIAS, MARCELINO DE MELO QUIRINO, MARCOS ALVES COELHO, MARIA DE FATIMA LOPES, MARIA LUCIA TENORIO, MARIO JOSE DIAS ALVES, MIRELA VERA CRUZ DA COSTA NEUKRANZ, NATURAL DA VACA ALIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, (PAOLO AVALLONE), PEDRO IVO BERNARDES MOREIRA, PEDRO ROBERTO PONTUAL DE CARVALHO JUNIOR, RAQUEL MELO DE MIRANDA, RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA SOUZA, RODRIGO SEVERO BRASILIANO DE CARVALHO, RUY CARLOS DO REGO BARROS RAMOS JUNIOR E SUELI MARINHO DE ARAUJO.

(Adv. Maria Stephany Dos Santos - OAB: 36379PE)

(Adv. Waldemar Alberto Borges Rodrigues - OAB: 60805PE)

(Adv. Paulo Roberto De Carvalho Maciel - OAB: 20836PE)

(Adv. Walmar Isacksson Jucá - OAB: 37027PE)

(Adv. Pedro Roberto Pontual De Carvalho Junior - OAB: 36191PE)

(Adv. Walmar Isacksson Jucá - OAB: 37027PE)

(Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE)

(Voto em lista)

RELATOR:CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO eTCEPE Nº

22100562-6 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE XEXÉU, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, TENDO COMO INTERESSADOS: AGAMENON GONÇALVES DE LIMA FILHO (CONTROLE INTERNO), DEIVION DEMOSTENES ALEXANDRE DA SILVA (DEMAIS RESPONSÁVEIS), ELISABETE MARIA PEREIRA DA SILVA (DEMAIS RESPONSÁVEIS), MARIA GORETE LUDOVICO DE LIMA (DEMAIS RESPONSÁVEIS), MARIA MADALENA DE OLIVEIRA (CONTADORA) E THIAGO GONCALVES DE LIMA (PREFEITO).

(Adv. Gustavo Paulo Miranda de Albuquerque Filho - OAB: 42868PE)

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Júnior - OAB: 29754PE)

(Voto em lista)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE N°

25100738-8 - MEDIDA CAUTELAR FORMALIZADA PELA AUDREY MAGALHÃES ADVOGADOS ASSOCIADOS, APONTANDO DIVERSAS IRREGULARIDADES EM FACE DO EDITAL COMPESA N° 070/2025, PROMOVIDO PELA COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO – COMPESA, CUJO OBJETO É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ADVOCACIA, SOB DEMANDA, COM A FINALIDADE ESPECÍFICA DE PATROCÍNIO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM ANDAMENTO E NAS QUE FOREM AJUIZADAS, SUBMETIDAS AO RITO DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL E ESTADUAL. TENDO COMO INTERESSADOS: ALEX MACHADO CAMPOS, AUDREY MARTINS MAGALHÃES FORTES, AUDREY MAGALHÃES ADVOGADOS ASSOCIADOS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

(Adv. Frederico Melo Tavares - OAB: 17824PE)

(Adv. Carla Batista Tavares De Lemos Coutinho - OAB: 01117BPE)

PEDIDOS DE VISTA

Solicitado vista pelo Conselheiro Ranilson Ramos

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE N°

24100566-8 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: HELBE DA SILVA RODRIGUES NASCIMENTO (PREFEITA), ANTENOR CAVALCANTI DE SOUSA (CONTADOR) E MARIA JAILZA PEREIRA BARBOSA (CONTROLE INTERNO).

(Adv. Tomás Tavares de Alencar - OAB: 38475PE)

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Adv. Lindinaldo Fernandes de Lima - OAB: 33102PE)

(Voto em lista)

PROCESSOS PAUTADOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

(Relatoria Originária)

PROCESSO DIGITAL DE ADMISSÃO DE PESSOAL eTCEPE N°

2524617-3 - ADMISSÃO DE PESSOAL ATRAVE DE CONCURSO PÚBLICO REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE, REFERENTE A 02 (DUAS) ADMISSÕES PARA CARGOS EFETIVOS NO EXERCÍCIO DE 2011, TENDO COMO RINTERESSADO: JOÃO RIBEIRO DE LEMOS, PREFEITO.

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou legais as admissões em exame, concedendo o registro às pessoas relacionadas no Anexo Único do Relatório de Auditoria, acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 15/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

EXTRAPAUTA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

PROCESSO DE MEDIDA CAUTELAR eTCE-PE N°

25101722-9 MEDIDA CAUTELAR PROTOCOLADA PELA EMPRESA UNIR LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, EM FACE DE ATOS DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE LAGOA GRANDE, SR. JOSÉ ESTEVÃO BARBOSA, QUE RESCINDIU UNILATERALMENTE O CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 019/2025, FORMALIZADO EM 20 /10/2025, CUJO OBJETO ERA A LOCAÇÃO DE 11 (ONZE) VEÍCULOS SEM CONDUTOR, NO VALOR DE R\$ 432.828,00, TENDO POR INTERESSADOS: JOSÉ ESTEVAO BARBOSA, UNIR LOCAÇÕES E SERVIÇOS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE: 2025

(Adv.: João Luiz Lima Valeriano Júnior -OAB 25784-PE)

(Adv.:Fabiano Ferraz Araújo e Araújo - OAB 15582-SE)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando o disposto na Resolução TC n° 155/2021, que disciplina o Instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; considerando os termos da Representação, questionando sobretudo a respeito da rescisão unilateral do Contrato n° 019/2025 pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Lagoa Grande; considerando as justificativas apresentadas pela Câmara Municipal de Lagoa Grande em sede de audiência prévia; considerando que foram descumpridas as cláusulas 6.5, 6.5.1 e 6.9 do Contrato n° 019 /2025, o que justificou a rescisão unilateral do Contrato n° 019/2025; considerando que a contratada foi devidamente notificada, que foi instaurado o Processo Administrativo n° 019/2025, e que foi assegurado o contraditório e a ampla defesa; considerando que a própria Representante ajuizou o Mandado de Segurança Cível n° 0000877-48.2025.8.17.2900, em trâmite na Vara Única da Comarca de Lagoa Grande /PE, em que apresenta os mesmos fatos, fundamentos e pedidos submetidos a esta Corte de Contas; considerando que a jurisprudência do TCE-PE, na linha do Tribunal de Contas da União (TCU), tem assentado o entendimento no sentido de que o Tribunal de Contas não se presta a funcionar como instância recursal em que o licitante vem defender seus interesses contra a Administração, após ter a negativa de provimento de determinado pleito (Acórdão n° 2.182/2016 – TCU – 2ª Câmara), ou prolatar provimentos em substituição às tutelas jurisdicionais reclamadas por particulares para a salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos (Acórdão n° 322/2016 – TCU – Plenário), sendo, a atuação do TCE-

PE, orientada pela defesa do patrimônio público (Processo TCE-PE n° 1854690-0 – julgado em 05/06 /2018; Processo TC n° 1859069-0 – julgado em 11/09/2018; Processo TC n° 1859131-0 – julgado em 22 /01/2019 e Processo TC n° 21100113-2 – julgado em 08 /04/2021); considerando que as “tutelas jurisdicionais reclamadas por particulares para salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos”, não se inserem nas competências dos Tribunais de Contas, “salvo se, de forma reflexa, afetarem o patrimônio público ou causarem prejuízo ao erário” (Acórdão n° 332/2016-TCU – Plenário); e que, no mesmo sentido, assentou o Supremo Tribunal Federal (STF), ao se referir ao Tribunal de Contas da União (TCU), que “não compete ao Tribunal cuidar de interesses privados, mas examinar a legalidade e a regularidade dos procedimentos e dos fundamentos adotados por essa estatal”, não podendo o “TCU substituir o Poder Judiciário” (Medida Cautelar em Mandado de Segurança n° 36099 – Distrito Federal); considerando que não houve notícia de fatos posteriores que tenham modificado a situação reportada nos autos, homologou a decisão monocrática que negou a Medida Cautelar solicitada.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 15/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(1ª Preferência)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N°

24100888-8 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR PAULO FERNANDO DE LIRA JÚNIOR.

(Adv. Aníbal Carnauba da Costa Accioly Júnior - OAB: 17188PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular o objeto do presente processo de Auditoria Especial de Conformidade: Paulo Fernando de Lira Junior. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual n° 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC n° 236/2024,

aos atuais gestores da Companhia Estadual de Habitação e Obras, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Que na concepção e execução de futuros empreendimentos de pavimentação, observem, preferencialmente, a implantação prévia e integral das redes subterrâneas essenciais (abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem, entre outras), de forma a garantir a adequada coordenação das etapas de infraestrutura. Admitindo-se, em caráter excepcional, a execução da pavimentação anteriormente à implantação das redes de infraestrutura, como em áreas rurais ou localidades sem previsão imediata de tais obras, mas que exijam intervenção urgente para garantir a trafegabilidade, desde que tecnicamente justificadas e devidamente formalizadas nos autos do respectivo processo administrativo. Nesses casos, deverão ser empregados esforços para ampliar a interação entre os órgãos públicos e as concessionárias responsáveis pela implantação dos sistemas de drenagem, saneamento e abastecimento de água potável, buscando assegurar, sempre que possível, o planejamento integrado das intervenções, com vistas à eficiência, durabilidade e economicidade das obras públicas. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Companhia Estadual de Habitação e Obras, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. Que a prática de contratar e executar obras de pavimentação sem a prévia e completa implantação da infraestrutura de redes subterrâneas (água, saneamento, drenagem, etc) contraria dispositivos legais (a exemplo de: 1. Lei Federal n. 14.026/2020 - Novo Marco do Saneamento Básico, que atualiza o marco legal do saneamento básico; 2. artigo 2º da Lei 6.766/79 - Lei de Parcelamento do Solo Urbano, que estabelece a necessidade de infraestrutura básica, inclusive saneamento básico, como requisito para loteamentos; 3. artigo 225 da Constituição Federal, que assegura o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado), devendo tal procedimento ser evitado em situações futuras análogas, podendo ser agravante de responsabilidade em caso de reincidência.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 15/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(2ª Preferência com sustentação oral)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE Nº

22100606-0ED005 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTOCOLADO PELA EMPRESA MITSUI GÁS E ENERGIA DO BRASIL LTDA, LUCIANO COUTO ROSA GUIMARÃES, RAIMUNDO

BARRETO BASTOS E CELSO JOSÉ DE FARIA VIANA CONTRA O ACORDÃO TC Nº 1769/2025, MODIFICADO PELOS ACÓRDÃOS TC Nº 2177/2025, 2178/2025, 2179/2025 E 2180/2025 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TC Nº 22100606-0ED001, ED002, ED003 E ED004) QUE JULGOU REGULAR, COM RESSALVAS, O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL TC Nº 22100606-0, MAS TERIA COMETIDOS OMISSÕES E CONTRADIÇÕES.

(Adv. André Luiz Cintra Santos - OAB: 102169RJ)

(Adv. Daniel de Souza Barros Lacerda - OAB: 246207RJ)

(Voto em lista)

Com a palavra, o advogado, Dr. Daniel de Souza Barros Lacerda - OAB/RJ: 246207, apresentou defesas em tempo regimental. A Segunda Câmara, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, deu-lhes provimento para, considerando o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, combinado com os artigos 71 e 81, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), julgou regulares as contas dos senhores Celso José de Faria Viana, Luciano Couto Rosa Guimarães e Raimundo Barreto Bastos, relativas ao exercício financeiro de 2021. Estendeu os efeitos da presente deliberação aos senhores indicados a seguir, igualmente julgando-se regulares suas contas, dando-lhes quitação: Alisson Rangel Del Papa Arao; André Wilson de Queiroz Campos; Antônio Carlos dos Santos Figueira; Danielle De Belli Claudino; Fabrício Bomtempo de Oliveira; João Bosco de Almeida; José Jorge de Vasconcelos Lima; Paulo Cicero Silva Neto; Renato Aparecido Fontalva; Renato Xavier Thiébaut; Sérgio Luís de Carvalho Xavier; Sileno Sousa Guedes; Tadaharu Shiroyama; e Tarcisio Dias de Araújo. Deu quitação aos senhores Alexandre Carlos de Carvalho Lisboa, Felipe Valença de Sousa, Hubert Hirschle Filho, Raquel Teixeira Lyra Lucena, Renato José Pessoa Mendes e às empresas COMMIT GÁS S.A. e MITSUI GÁS e ENERGIA DO BRASIL LTDA. O Relator informou que o resultado dos quatro processos conexos estava em conformidade com a votação.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 15/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE Nº

22100606-0ED006 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTOCOLADO PELA EMPRESA MITSUI GÁS E ENERGIA DO BRASIL LTDA, LUCIANO COUTO ROSA GUIMARÃES, RAIMUNDO BARRETO BASTOS E CELSO JOSÉ DE FARIA VIANA CONTRA O ACORDÃO TC Nº 1769/2025, MODIFICADO PELOS ACÓRDÃOS TC Nº 2177/2025, 2178/2025, 2179/2025 E 2180/2025 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TC Nº 22100606-0ED001, ED002, ED003 E ED004) QUE JULGOU REGULAR, COM RESSALVAS, O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL TC Nº 22100606-0, MAS TERIA COMETIDOS OMISSÕES E CONTRADIÇÕES.

(Adv. André Luiz Cintra Santos - OAB: 102169RJ)

(Adv. Daniel de Souza Barros Lacerda - OAB: 246207RJ)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, deu-lhes provimento para, considerando o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, combinado com os artigos 71 e 81, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), julgou regulares as contas dos Senhores Celso José de Faria Viana, Luciano Couto Rosa Guimarães e Raimundo Barreto Bastos, relativas ao exercício financeiro de 2021. E, ainda, estender os efeitos da presente deliberação aos senhores indicados a seguir, igualmente julgando-se regulares suas contas, dando-lhes quitação: Alisson Rangel Del Papa Arao; Andre Wilson De Queiroz Campos; Antonio Carlos Dos Santos Figueira; Danielle De Belli Claudino; Fabricio Bomtempo De Oliveira; João Bosco De Almeida; José Jorge De Vasconcelos Lima; Paulo Cicero Silva Neto; Renato Aparecido Fontalva; Renato Xavier Thiébaut; Sergio Luis De Carvalho Xavier; Sileno Sousa Guedes; Tadaharu Shiroyama; E Tarcísio Dias De Araujo. Deu quitação aos senhores Alexandre Carlos de Carvalho Lisboa, Felipe Valenca de Sousa, Hubert Hirschle Filho, Raquel Teixeira Lyra Lucena, Renato José Pessoa Mendes e às empresas COMMIT GÁS S.A. e MITSUI GÁS E ENERGIA DO BRASIL LTDA.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 15/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE Nº

22100606-0ED007 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTOCOLADO PELA EMPRESA MITSUI GÁS E ENERGIA DO BRASIL LTDA, LUCIANO COUTO ROSA GUIMARÃES, RAIMUNDO BARRETO BASTOS E CELSO JOSÉ DE FARIA VIANA CONTRA O ACORDÃO TC Nº 1769/2025, MODIFICADO PELOS ACÓRDÃOS TC Nº 2177/2025, 2178/2025, 2179/2025 E 2180/2025 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TC Nº 22100606-0ED001, ED002, ED003 E ED004) QUE JULGOU REGULAR, COM RESSALVAS, O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL TC Nº 22100606-0, MAS TERIA COMETIDOS OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. TENDO COMO INTERESSADO:(TADAHARU SHIROYAMA).

(Adv. André Luiz Cintra Santos - OAB: 102169RJ)

(Adv. Daniel de Souza Barros Lacerda - OAB: 246207RJ)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, deu-lhes provimento para, considerando o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, combinado com os artigos 71 e 81, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), julgou regulares as contas dos Senhores Celso José de Faria Viana, Luciano Couto Rosa Guimarães e Raimundo Barreto Bastos, relativas ao exercício financeiro de 2021. E, ainda, estender os efeitos da presente deliberação aos senhores indicados a seguir, igualmente julgando-se regulares suas contas, dando-lhes quitação: Alisson Rangel Del Papa Arao; Andre Wilson De Queiroz Campos; Antonio Carlos Dos Santos Figueira; Danielle De Belli Claudino; Fabricio Bomtempo De Oliveira; João Bosco De Almeida; José Jorge De Vasconcelos Lima;

Paulo Cicero Silva Neto; Renato Aparecido Fontalva; Renato Xavier Thièbaut; Sergio Luis De Carvalho Xavier; Sileno Sousa Guedes; Tadaharu Shiroyama; E Tarcísio Dias De Araujo. Deu quitação aos Senhores Alexandre Carlos de Carvalho Lisboa, Felipe Valenca de Sousa, Hubert Hirschle Filho, Raquel Teixeira Lyra Lucena, Renato José Pessoa Mendes e às empresas COMMIT GÁS S.A. e MITSUI GÁS E ENERGIA DO BRASIL LTDA.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 15/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE Nº

22100606-0ED008 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTOCOLADO PELA EMPRESA MITSUI GÁS E ENERGIA DO BRASIL LTDA, LUCIANO COUTO ROSA GUIMARÃES, RAIMUNDO BARRETO BASTOS E CELSO JOSÉ DE FARIA VIANA CONTRA O ACORDÃO TC Nº 1769/2025, MODIFICADO PELOS ACÓRDÃOS TC Nº 2177/2025, 2178/2025, 2179/2025 E 2180/2025 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TC Nº 22100606-0ED001, ED002, ED003 E ED004) QUE JULGOU REGULAR, COM RESSALVAS, O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL TC Nº 22100606-0, MAS TERIA COMETIDOS OMISSÕES E CONTRADIÇÕES.

(Adv. André Luiz Cintra Santos - OAB: 102169RJ)

(Adv. Daniel de Souza Barros Lacerda - OAB: 246207RJ)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, deu-lhes provimento para, considerando o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, combinado com os artigos 71 e 81, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), julgar regulares as contas dos Senhores Celso José de Faria Viana, Luciano Couto Rosa Guimarães e Raimundo Barreto Bastos, relativas ao exercício financeiro de 2021. E, ainda, estender os efeitos da presente deliberação aos senhores indicados a seguir, igualmente julgando-se regulares suas contas, dando-lhes quitação: Alisson Rangel Del Papa Arao; Andre Wilson De Queiroz Campos; Antonio Carlos Dos Santos Figueira; Danielle De Belli Claudino; Fabricio Bomtempo De Oliveira; João Bosco De Almeida; José Jorge De Vasconcelos Lima; Paulo Cicero Silva Neto; Renato Aparecido Fontalva; Renato Xavier Thièbaut; Sergio Luis De Carvalho Xavier; Sileno Sousa Guedes; Tadaharu Shiroyama; E Tarcísio Dias De Araujo. Deu quitação aos Srs. Alexandre Carlos de Carvalho Lisboa, Felipe Valenca de Sousa, Hubert Hirschle Filho, Raquel Teixeira Lyra Lucena, Renato José Pessoa Mendes e às empresas COMMIT GÁS S.A. e MITSUI GÁS E ENERGIA DO BRASIL LTDA.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 15/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(3ª Preferência com sustentação oral)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE Nº

24100569-3ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES OPOSTOS PELO SR. MARCONE VICENTE DOS SANTOS, POR CAUSÍDICO, EM FACE DO PARECER PRÉVIO – EMITIDO NOS AUTOS DO PROCESSO ELETRÔNICO E-TCEPE Nº 24100569-3, QUE RECOMENDOU A REJEIÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO À CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER. RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

(Adv. Ivan Cândido Alves da Silva - OAB: 30667PE)

(Voto em lista)

Relatados os autos, com a palavra o advogado, Dr.Ivan Cândido Alves da Silva - OAB/PE: 30667, apresentou defesas em tempo hábil. Em seguida,o Procurador Gilmar Severino de Lima registrou: “Sr. Presidente, tendo em vista o pronunciamento do nobre colega, Dr. Ivan, quero apenas registrar o seguinte, que ele pleiteia, no caso aí, o afastamento, a não inclusão do 13º, da contribuição previdenciária incidente sobre o 13º e o mês de dezembro. Eu gostaria de informar tão somente que isso não pode acontecer, porque de acordo com o manual de contabilidade, o MCASP, só pode haver esse afastamento,

já que o pagamento efetivamente é em janeiro, quando existem restos a pagar com recursos financeiros guardados, separados. Não é tão somente porque vai pagar em janeiro que você pode excluir, uma vez que essa despesa, esses valores pertencem ao orçamento anterior, dezembro. A despesa ocorreu em dezembro, é despesa de dezembro. Então, se você coloca em restos a pagar processados e tem recursos financeiros, realmente é possível levar em consideração o pleiteado, mas se leva para janeiro sem recursos financeiros, evidentemente que aquilo será pago, esse débito será pago com o orçamento do exercício seguinte e não do orçamento do exercício anterior. Então, eu já informo aqui que me manifesto no sentido de não acatar essa questão do afastamento tanto das contribuições sobre o 13º quanto os salários de dezembro. São só essas considerações, Sr. Presidente.” O Relator Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior registrou: “Sr. Presidente, primeiro quero registrar a falta de não ter percebido na nossa bancada o nosso queridíssimo Conselheiro Carlos Maurício Cabral Figueiredo. É uma reserva moral, técnico-intelectual desta Casa, e nesse momento vemos repatriado. Um homem que vem representando o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco no mundo afora. Só para falar rapidamente, no Tribunal de Contas Europeu. Sabemos da importância dele na galvanização da implantação de uma instituição superior de controle em Moçambique, por exemplo. Em todos os lugares que eu passo fala-se de Carlos Maurício do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Então queria registrar a felicidade de tê-lo de volta, Conselheiro Carlos Maurício, não sei por quanto tempo, mas o tempo que V. Exa. ficar, vamos procurar haurir todos os seus conhecimentos e todo o seu brilhantismo profissional, não só no plano técnico, mas também no plano pessoal, no trato com as pessoas. Em relação ao Processo, começo dizendo, Sr. Presidente, que estamos aqui na via estreita: trata-se de Embargos Declaratórios. Então vou me cingir aos aspectos atinentes à obscuridade, omissão e contradição. É pedido pelo Dr. Ivan Cândido, como sempre se houve muito bem, queria inclusive enaltecer mais uma vez a fala do Dr. Ivan Cândido, como também enaltecer a fala do Dr. Gilmar Severino, que toca em um ponto importante, eu vou desdobrar aqui no voto rapidamente. Então, vejam só, pede, o Dr. Ivan Cândido, um efeito infringente impossível. O que pode acontecer nos Embargos, eu venho defendendo, é um efeito modificativo, que é um desdobramento natural da colmatação das falhas. Em relação ao primeiro ponto, a ausência de full bench, eu queria dizer que vou acolher. Conheço, vou acolher os Embargos, tão somente para reconhecer uma obscuridade. Explico: não havia necessidade de levar isso para o Pleno por uma razão simples. Em verdade, por equívoco, eu coloquei esta jaça como uma das razões da rejeição das contas. A jurisprudência desta Câmara vem avançando, a partir de votos dos meus pares, Dr. Ranilson e Dr. Marcos Loreto, no sentido de que essas falhas na elaboração da LOA, e que seja, extrapolação de crédito adicional, daquilo que está previsto, aquele dispositivo que eu costumo chamar de "curinga", que faz com que várias despesas fiquem fora do limite estabelecido na LOA. Eu já avancei hipóteses, e estou em contento com os meus pares, no sentido de que esta falha per se não leva à rejeição de contas. Só se essas falhas mais questões de programação financeira e quejandos levem a uma inconsistência orçamentária do tipo déficit orçamentário. Se isso acontecer, juntando todas essas falhas, passo a entender como algo relevante. Estou afastando a obscuridade para dizer que esta questão, como sói ocorrer em várias decisões, inclusive as duas, as últimas que tenho sido relator, não é suficiente para rejeição de contas. Portanto, está fora, estou retirando a obscuridade para dizer que esta irregularidade per se está fora do

grupo de irregularidades, das duas outras irregularidades que levariam, que estão levando à rejeição de contas. Explicando: meu entendimento, a despeito dos colegas, eu sou entendimento minoritário, salvo engano eu e Dr. Ruy Harten, entendo que não é um somatório de irregularidades que levará a uma rejeição de contas. Cada uma per se é levada à condição de rejeição, cada uma per se, pela gravidade que nela está contida. Então, explicando melhor: a gente utiliza a metáfora “conjunto da obra”. Não adoto essa forma de julgar nos meus julgamentos. Se uma irregularidade não tem monta para levar a uma rejeição, simplesmente a retiro, simplesmente a retiro. Faço recomendações, o que seja, mas ela não vai estar dentro do rol de irregularidades que levaria à rejeição. Portanto, colmatando, retirando essa obscuridade, essa irregularidade está sendo retirada em sede de aclaratórios, certo? Sem efeito modificativo, evidentemente, porque já não poderia levar à rejeição, correto? Estou retirando essa irregularidade do rol de irregularidades que levaria ou levará à rejeição de contas. Em relação às irregularidades remanescentes, nós temos problema no Regime Geral de Previdência e no Regime Próprio de Previdência. Nos dois. Portanto são duas irregularidades, embora do mesmo gênero. O indigitado, a parte, por conduto do nosso querido advogado, Dr. Ivan Cândido, faz referência ao abatimento que tem que se fazer da monta daquilo que deveria ter sido repassado, considerando a data-base de dezembro, 13º salário e a competência de dezembro. Entendendo que a obrigação de recolher só

dar-se-ia no mês subsequente do exercício vindouro. Pois bem. Esse argumento não foi trazido pela defesa. Na primeira deliberação, não foi trazido pela defesa. Portanto, quem falou isso foi o voto deste Relator. Então, na defesa, na primeira assentada, quando julgamos a prestação de contas, primeira assentada, eu levantei esse fato, dizendo que, em relação, em princípio, eu vou fazer esse contorno de Dr. Gilmar, em relação à competência de dezembro do ano, é possível se conceber que a obrigação de pagamento de repasse dar-se-á em janeiro. Depois entro no décimo terceiro, correto? Dr. Gilmar traz uma questão importante, o MCASP. Importante essa questão. Só que estou me cingindo ao padrão deliberativo desta Casa e aquilo que tem sido trazido pela auditoria. Em nenhum momento tratamos desse pormenor. Doravante vou cuidar disso. Vamos ter que verificar também se tem restos a pagar e tal, para que você não comprometa recursos com políticas públicas e obrigações do outro exercício. Mas em princípio, lá no meu voto, é que levanto isso, e a Câmara nos acompanha, não houve nenhuma manifestação da defesa com relação a isso, portanto não se trata de omissão. Não há omissão na argumentação da defesa, porque não foi tratada pela defesa, correto? E lá a gente expungiu do montante, a despeito do que está colocando o Dr. Gilmar, a questão da competência de dezembro. Entrementes, no que diz respeito ao 13º, eu quero ressaltar que se deve fazer o repasse em dezembro. Explico, é questão legal. Quanto ao Regime Geral de Previdência, esclareço que o pagamento de gratificação natalina é um recolhimento de contribuições correlatas, deve ser efetuado até 20 de dezembro, conforme prescreve a Lei nº 4.749/1965. Em relação ao Regime Próprio de Previdência, afirmo que a competência do 13º salário de 2023 deveria ter sido repassada até 15 de dezembro de 2023, conforme dispõe a Lei Municipal nº 889/2016. Ou seja, e não em janeiro de 2023. Isso tudo foi tratado lá atrás. A despeito do que está muito bem trazendo o Dr. Gilmar, relevantíssimo e vamos ter que atentar para isso, o MCASP, não se trata de omissão, não houve omissão. Portanto, o meu voto é conhecer dos embargos declaratórios, dar provimento parcial para colmatar, para afastar a obscuridade, deixando claro que aquela jaça não está dentro do rol de irregularidades que levariam à rejeição de contas, e julgar improcedente no que diz respeito às duas omissões que foram trazidas pelo Dr. Ivan Cândido, já agradecendo, Sr. Presidente. É o voto” O advogado, Dr. Ivan Cândido Alves da Silva - OAB/PE Nº 30.667, quetão de fato: “ É só fato, Sr. Presidente. Mas aí o Conselheiro Dirceu já espancou toda a matéria. Pela fala do Dr. Dirceu, é uma questão de fato propriamente. Até, agora, me gerou uma dúvida quanto à competência do Regime Próprio de Previdência Social, salvo engano a lei municipal dá um dispositivo legal de uma lei municipal ela dá a competência do mês subsequente para ser pago. No caso, dezembro pagaria em janeiro. Mas aí Dr. Dirceu faz uma explanação, que, realmente, agora me gerou uma dúvida. Mas com esse afastamento do Dr. Dirceu, da jaça relativa à questão orçamentária, só ficaria a questão previdenciária, Sr. Presidente. Muito obrigado.” O Relator Conselheiro Dirceu Rodolfo De Melo Júnior esclareceu: “Só esclarecendo, Sr. Presidente, o que diz nosso querido Dr. Ivan Cândido, dizer o seguinte: disse, aqui, que com relação à questão previdenciária, competência, nós já fizemos a retirada, já expungimos do nosso voto, que V. Exa. está aqui embargando. Nós retiramos. Então, o valor que está lá de previdência a gente já retirou a parte da competência. Com relação ao 13º, não. A legislação municipal é muito clara: deve ser recolhido ainda em dezembro. E em relação a só restar uma irregularidade, no meu modo de ver, existem duas irregularidades, uma em relação ao Regime Próprio, outra em relação ao Regime Geral. E que, todos sabem o meu padrão de deliberação, entendo que são irregularidades de monta e per se suficientes para levar à rejeição de contas, Sr. Presidente.” O Presidente Conselheiro Ranilson Ramos questionou:

“Então, em tese, a irregularidade só é previdenciária?” O Relator Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior afirmou que sim. O Presidente Conselheiro Ranilson Ramos divergiu: “Então, gostaria de encaminhar um voto divergente, para julgar regular com ressalvas as contas do Sr. Prefeito. Como vota o Conselheiro Marcos Loreto?” O Conselheiro Marcos Loreto salientou: “Sr. Presidente, em votos quando só tem, realmente, uma irregularidade, eu votaria também pela regularidade com ressalvas. Mas nesse voto em especial, a questão orçamentária existe, persiste. Foi afastada e em nossa Câmara a gente afasta, mas a irregularidade existe. Não o suficiente para a rejeição das contas, mas como existe também a questão previdenciária, vou acompanhar, nesse voto, o relator Conselheiro Dirceu.” O Presidente Conselheiro Ranilson Ramos concluiu: “Aprovado, por maioria, o voto de V. Exa., Conselheiro Dirceu.” A Segunda Câmara, por maioria, nos termos do voto do Relator, em, preliminarmente, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, deu-lhes provimento parcial, no sentido de excluir o seguinte considerando do Parecer Prévio exarado pela Segunda Câmara desta Corte de Contas: “considerando que a LOA – Lei Municipal nº 993/2022 autorizou a alteração orçamentária por meio de créditos adicionais até o limite de 30,00% (R\$ 23.606.084,94), sendo esse o limite único possível para

alteração orçamentária, e a alteração orçamentária foi no percentual de 52,00%, em valor R\$ 40.919.529,07, ultrapassando, assim, o limite autorizado em R\$ 17.313.507,13 (22,00%)”, mantendo incólume os demais termos do Parecer Prévio exarado nos autos do Processo Eletrônico TC nº 24100569-3.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 15/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(4ª Preferência)

EXTRAPAUTA

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE N°

25101643-2 - MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA PELA EMPRESA JWA S. A., EM FACE DE ATO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS DE PERNAMBUCO (CEHAB/PE), REFERENTE AO PROCESSO LICITATÓRIO N° 003 /2025. TENDO COMO INTERESSADOS: DAVID ANGELO BARROS FIGUEIROA, PAULO FERNANDO DE LIRA JUNIOR, JWA S.A. E JORGE AJAME FILHO.

(Adv.:Aníbal Carnauba da Costa Accioly Júnior - OAB 17188-Pe)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanidade, considerando o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; considerando que a concessão de medida cautelar exige a presença cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora, sendo vedada nos casos em que houver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão ou de dano reverso desproporcional (artigo 2º c/c artigo 4º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155/2021); considerando que, nos termos dos artigos 2º, § 2º, e 13 da aludida Resolução, a decisão monocrática proferida, no âmbito de processo de medida cautelar, deve ser submetida à homologação pela Câmara competente até a terceira sessão subsequente à sua expedição; homologou a decisão monocrática que negou a medida cautelar pleiteada. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Plenário: 1. Enviar cópia do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor aos interessados. À Diretoria de Controle Externo: 1. Formalizar Procedimento Interno de Fiscalização para acompanhar a execução do contrato decorrente do Processo Licitatório CEHAB /PE nº 003/2025, analisando, no mérito, a regularidade da qualificação técnica da contratada e a fidelidade da execução aos termos do edital e da proposta.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 15/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(5ª Preferência com sustentação oral)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos que passou a presidência para o Conselheiro Marcos Loreto)

PROCESSO DIGITAL DE AUDITORIA ESPECIAL eTCEPE N°

1640000-8 - AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013, TENDO COMO

INTERESSADOS: JOSÉ QUEIROZ DE LIMA, ANDRÉ ALEXEI LYRA CÂMARA, BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO, BERNARDO VIDAL, DOMINGUES DOS SANTOS, BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, DAVID BARROS QUEIROZ, GEANE MARIA BEZERRA, JOSÉ IVONELDO SANTOS, MARIA DO SOCORRO CARNEIRO BRITO, MARIA DO SOCORRO DE LIMA BARBOSA, MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S /C WALFRIDO VASCONCELOS DA FONSECA FILHO.

(Adv. Augusto César Tenório Moura - OAB: 31572PE)

(Adv. Bernardo de Lima Barbosa Filho - OAB: 24201PE)

(Adv. Bruno Romero Pedrosa Monteiro - OAB: 11338PE)

(Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 01106PE)

(Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE)

(Adv. João Alfredo de Beltrão Vieira de Melo - OAB: 03184PE)

(Adv. Raniere Geovane Marques Simões - OAB: 30935PE)

(Adv. Walles Henrique de Oliveira Couto - OAB:24224PE)

(Adv. Yuri de Menezes Albert - OAB: 40787PE)

(Voto em lista)

Com a palavra, a advogada Dra. Maria Clara Gallindo Carrazzoni Firmo - OAB/PE Nº 56.991, que apresentou defesa em nome do escritório Monteiro e Monteiro, em tempo regimental. Em seguida, o Procurador Gilmar Severino de Lima destacou: “Sr. Presidente, é uma questão, realmente, que merece uma narrativa histórica. Foi reconhecida até pela causídica que, logo no início, disse que teria que ler porque são várias questões e questões de muito tempo, e poderia se perder. E fez bem, ficou a narrativa completa. Tive semana passada, Sr. Presidente, a visita de alguns representantes do escritório Monteiro e Monteiro, que me trouxeram dois memoriais: o primeiro, eu acredito que ele passou para todos os Conselheiros, o Relator com certeza; um segundo, tendo em vista alguns questionamentos que fiz quando da conversa com sua colega Jaci, também recebi. E estou convencido, Sr. Presidente, de que há um equívoco por parte da auditoria. Farei um brevíssimo resumo de algumas questões, e, se por acaso eu me equivocar, solicito já a ajuda da Dra. Maria Clara na correção, afinal de contas, tive acesso a essas informações há pouco tempo. Veja-se que o contrato é de 2009. Começou em 2009, estamos em 2025. Inicialmente foi contratado com o escritório do Bernardo Vidal. O famoso Bernardo Vidal, que acredito que deve ter dezenas de ações contra ele, porque, infelizmente, ele saiu pelo Brasil todo, vendendo uma tese sobre compensação previdenciária e informando à Administração que fizesse de imediato a compensação, quando não havia nenhum respaldo legal, quando não havia nenhum respaldo fático que autorizasse essa compensação. Para se ter uma ideia, ele tem ações contra ele em Goiás, Amazonas, Paraíba, se não me engano Bahia e tudo mais, por conta do que ele fazia, muitas vezes. Primeiro, que ele retroagia 10 anos, quando o judiciário e a administração diziam que só podia ser 5 anos. Segundo, que, mesmo sem o município, ou muitas vezes a Câmara Legislativa, ter recolhido contribuições sobre remuneração de vereadores, ele lançava como se tivesse feito, como se tivesse havido, fazia a compensação e depois se verificava que não tinha nada a compensar porque não havia recolhimento. Isso gerou, evidentemente, a atuação da Receita Federal e, em muitos lugares, foi autuado e a multa na época vigente era de 150%, como foi colocado. O Ministério Público Federal entrou com várias ações de improbidade contra este advogado, Bernardo Vidal. Algumas procuradorias, como a própria Procuradoria da Capital da Paraíba, João Pessoa, grande, estruturada, competente, foi iludida, teve também lá. Aqui, nós tivemos o caso de Jaboatão, inclusive me lembro que, se não me engano, na época o presidente era Neco, o vereador Neco, se não me engano. E só recebia dele: “compense isso, compense isso”. E ele: “Poxa, está bom demais, compensando tanto dinheiro assim”. Ficou na dúvida, pediu a um assessor para verificar isso junto à Receita e viu que era tudo castelo de cartas, não tinha nada de concreto. Veio aqui, fez compensação. E este senhor acho que até abandonou a advocacia, tendo em vista a quantidade de ações movidas contra ele, seja por administração, seja pelo Ministério Público Estadual, seja pelo Ministério Público Federal. Isso gerou a necessidade da administração de Caruaru contratar também o escritório, no caso aqui, Monteiro e Monteiro, justamente porque já tinha na época — isso já estamos em 2010 ou 2011, não sei bem -, já havia esses zumzum- zum de que estavam procedendo de modo errado. E a contratação, e aqui um esclarecimento, a contratação do escritório Monteiro e Monteiro não foi só para fazer essa recuperação de crédito previdenciário. Na sentença que foi colocada junto aqui no memorial, o juiz enuncia as atividades, então era para ações de discutir FUNDEF, PIS/COFINS, FPM, INSS, também o ISS sobre operadoras de cartão de crédito, questão de IPVA, era um objeto bem variado, e estamos discutindo apenas um deles, que é essa questão do crédito previdenciário. Segundo o representante do escritório, ele me disse o seguinte: o que foi que eles fizeram ao chegar lá? Eles pegaram a jurisprudência

que estava começando a predominar nos tribunais superiores com relação a não incidência de contribuição, fizeram um apanhado das contas do município e apresentaram os valores. E esse valor foi informado: “vamos discutir esses valores no judiciário”. E entrou com algumas ações para discutir, como foi colocado, a questão do auxílio-saúde dos primeiros 15 dias, o aviso prévio indenizado e também o terço de férias foi discutido, que a administração não reconhecia. Ao longo do tempo... sim, então com base nesses valores, a administração, não que o escritório tivesse determinado, opinado ou dito “pode compensar”, mas a administração continuou a compensar como fazia com Bernardo anteriormente, com Bernardo Vidal. E isso eu digo porque vou ler um trecho da parte aqui da sentença, em que o juiz especifica bem essa parte aí: essa compensação foi, posteriormente houve a fiscalização da Receita, a Receita, não concordando com aquelas teses, aplicou a multa de 150%; autuou a multa e o montante era

altíssimo, só a multa, 19 milhões. E a administração, não tendo recurso para fazer o pagamento de imediato, aproveitou o parcelamento sem consultar o escritório, pelo menos foi isso que foi dito. Sem consultar o escritório. E acredito que sim, porque logo em seguida, pouco tempo depois, ao se manifestar contra esse parcelamento, o escritório entrou com ação, uma ação de anulação desse auto de infração. Teve provimento apenas parcial, foi procedência apenas parcial, onde o juiz afastou a questão da multa por considerar que 150% era uma multa confiscatória e ficou reduzida a 75%. Só um adendo que, com essa redução, e ao longo do tempo, quando transitou em julgado, com essa redução de 9 milhões e meio, nove e seiscentos, houve a extinção desse parcelamento porque o município já vinha pagando uma parte e, com esse abatimento, acabou zerando. Então hoje não existe mais nenhum débito com relação a isso. Mas por conta, acredito, da fiscalização deste Tribunal, da auditoria, que apontou esses problemas dizendo “compensação indevida, o escritório deu prejuízo de 19 milhões” e por aí vai, só de multa, o município, além de já não ter mais o contrato com o escritório, entrou com ação de ressarcimento porque a nossa auditoria disse que o culpado era o escritório. Entrou com ação de ressarcimento. E a questão foi debatida no âmbito do juízo lá de Caruaru. E gostaria de ler aqui só a parte que me parece que é relevante, que depois de toda a instrução, depois de todo o mérito, o juiz chegou e falou dizendo o seguinte, depois de ver o contrato, ver a atuação de cada uma das partes, disse: Nota-se, portanto, que os serviços a serem prestados resumem-se na propositura de demandas judiciais e administrativas, visando a recuperação de créditos tributários, inexistindo especificação quanto a identificação de créditos previdenciários para fins de compensação na Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social-GFIP. Ou seja, não fazia parte do objeto ele informar a compensação. Foi a administração que, de posse dos valores que o escritório iria discutir, começou a fazer a apropriação. Aí vem aqui a parte mais interessante: Logo, tem-se que os danos sofridos pelo Município decorreram da conduta da própria Administração Pública ao incluir as informações referentes às compensações em sua GFIP, quando as verbas ainda estavam pendentes de discussão em processo judicial, e quando o Código Tributário Nacional em seu art. 170-A, veda expressamente a compensação ... Continua: Registro, por oportuno, que o parecer jurídico do escritório de advocacia demandado foi elaborado posteriormente ao Termo de Início de Fiscalização, expedido pela Delegacia da Receita Federal de Caruaru, que apurava a legalidade das compensações realizadas, mas dizendo que esse parecer informava que a Receita estava errada, que não poderia fazer aquela atuação e tudo mais, e não foi acatado pela administração. E conclui: Ademais, o próprio município demandado requereu a inclusão dos débitos no parcelamento da MP 589/2012 e da Lei nº 12.810/2013, bem como confessou extrajudicialmente a dívida, conforme documentos de Id 17787548. Para vingar a pretensão indenizatória, deve estar configurado o trinômio ato culposo ou doloso do réu, dano experimentado e nexo causal a ligar tais circunstâncias. Na hipótese em exame inexistente ato comissivo ou omissivo que possa ser imputado ao réu como causador do alegado dano, inclusive quando este requereu judicialmente a anulação do auto de infração originado pelo processo administrativo nº 10435.720.933/2013-93, como infere-se do documentos juntado pelo próprio Município. Então veja-se que o juiz, depois de toda a instrução, verificou que o dano ocorreu, posso chamar assim, da precipitação ou, no mínimo, da atuação da própria administração e não do trabalho do escritório. Até porque, como foi dito da tribuna e está reconhecido aqui também em uma parte aqui, as teses do escritório inicialmente, foi procedente com relação a dois pontos, repito: o aviso prévio indenizado e o auxílio-saúde dos primeiros 15 dias. Lá, embora tenha demorado, infelizmente tem a questão do judiciário que é lento, foi no final acatado pelo Judiciário que realmente a Receita Federal estava cobrando algo indevido. Posteriormente, no Supremo, veio a questão do terço de férias que também foi reconhecida a não incidência sobre isso. Então me parece, senhor Presidente, seja porque está decidido no âmbito do Judiciário, depois de toda a instrução, seja porque essa narrativa mostra coerentemente, com toda a documentação que eu vi, que isso efetivamente aconteceu desse modo que foi colocado, me parece que o escritório, nesse caso do escritório Monteiro e Monteiro não tem, não teve

qualquer participação na realização, ou melhor, na consequência desse prejuízo ao município. Pelo contrário, a sua atuação foi até, como foi dito, conseguiu diminuir a multa pela metade, de 9 milhões e alguma coisa. Suas teses foram ao final julgadas procedentes, pelo menos inicialmente parcialmente, depois o Supremo veio com a questão do terço de férias. Então, nesse ponto, com relação a esse escritório, diferentemente do outro, que agiu com má-fé e andou dando golpe em vários lugares, o escritório Monteiro e Monteiro não deve ser responsabilizado por conta desse histórico, desses fatos que foram colocados, que foram reforçados pela Dra. Maria Clara. São esses esclarecimentos, Sr. Presidente.” O Relator Conselheiro Marcos Flávio Tenório de Almeida ressaltou: “Sr. Presidente, Conselheiros, Dr.

Gilmar, especialmente a advogada que fez um excelente levantamento dos fatos e concordou com ela, não é? Incorporado pelo Dr. Gilmar. De fato, Sr. Presidente, sendo bem direto, concordo com a advogada com relação ao que o cliente dela, o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, não incorreu em prática de improbidade administrativa, conforme constava originalmente, imputado nos pareceres. E isso está reconhecido na minuta. Também concordo com a advogada com relação à incidência da prescrição da punição punitiva e ressarcitória. Diferentemente, inclusive, do que consta no parecer acostado aos autos, eu reconheço essa prescrição na minuta encaminhada a Vossas Excelências. E com relação ao que disse o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Gilmar Severino de Lima, Sr. Presidente, faço incorporar ao meu voto, não consta da minuta isso que vou dizer, incorporo ao meu voto o parecer oral proferido nesta sessão pelo representante do Ministério Público, Dr. Gilmar Severino de Lima, especificamente em relação ao que disse o nobre representante do Ministério Público de Contas, em relação ao escritório Monteiro e Monteiro. E por essa razão, senhores, diferentemente do que consta da minuta encaminhada a V. Exas, eu retiro do meu voto o que consta lá como julgamento irregular do objeto da presente auditoria especial, que eu coloquei Bernardo Vidal Consultoria Ltda e coloquei Monteiro e Monteiro Advogados Associados. Retiro Monteiro e Monteiro desse julgamento irregular, e introduzo na quitação que consta da minuta. Ele sai do julgamento irregular do objeto e passa para quitação. Então, nesse momento, Sr. Presidente, diferentemente do que consta na minuta encaminhada a Vossas Excelências, passo a dar quitação ao escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados. Sr. Presidente, sendo estas as únicas mudanças em relação ao que consta da minuta, além do que disse no relatório, com relação à redução da multa, que isso não constava da minuta. Então, Sr. Presidente, o resumo do decisor é o seguinte: julgar irregular o objeto da presente auditoria especial, responsabilizando Bernardo Vidal Consultoria pelos itens A 5.1 e A 6.1. Outrossim, dar quitação, na forma do art. 61, § 1º, às demais pessoas arroladas no curso da instrução, notadamente José Queiroz de Lima, prefeito, André Alexey Câmara, Secretário de Negócios da Fazenda Municipal, Bernardo de Lima Barbosa Filho, não confundir com o Bernardo pessoa jurídica, Secretário de Administração e Gestão de Pessoas, também dar quitação a Maria do Socorro de Lima Barbosa, da Comissão Permanente de Licitações, Maria do Socorro Brito também da comissão, como também Jane Bezerra e Davi Queiroz. E também a Valfrido Vasconcelos Filho e José Ivonildo dos Santos, coordenador de controle externo. Por fim, senhor presidente, conforme consta da minuta encaminhada, encaminhar cópia do Acórdão e inteiro teor, que a Diretoria de Plenário faça, ao Ministério Público de Contas para posterior remessa ao Ministério Público de Pernambuco. Sr. Presidente, são essas as considerações, além do que está escrito no voto e as devidas mudanças serão feitas, escrito no voto originalmente encaminhado à V. Exa.” O Presidente, em Exercício, Conselheiro Marcos Loreto falou : “O Conselheiro Ranilson Ramos, apesar de não participar do processo, mas ele quer dar uma palavra. Conselheiro Ranilson.” Conselheiro Ranilson Ramos indagou : “É só para colaborar. Conselheiro Marcos Flávio, na conclusão do voto, V. Exa. também esclareceu sobre a prescrição? O Relator Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida respondeu: “Sim, Sr. Presidente. A prescrição está devidamente notada na página 34 da minuta, exatamente pelo transcurso do prazo superior a cinco anos, Sr. Presidente, em relação àquele marco interruptivo, que é exatamente a notificação. A última notificação dos autos é de 2018, Sr. Presidente. Portanto, mais de cinco anos. Então, está notadamente, claramente prescrita, tanto do ponto de vista ressarcitório quanto punitivo, a presente pretensão, Sr. Presidente.” A Segunda Câmara, julgou irregular o objeto da presente Auditoria Especial, responsabilizado: Bernardo Vidal Consultoria Ltda (Itens A5.1 e A6.1 do Relatório de Auditoria). Outrossim, conferir QUITAÇÃO, na forma do artigo 61, § 1º, às demais pessoas arroladas no curso da instrução processual, especificamente: 1. José Queiroz de Lima (Prefeito); 2. André Alexei Lyra Câmara (Secretário de Negócios da Fazenda Municipal); 3. Bernardo de Lima Barbosa Filho (Secretário de Administração e Gestão de Pessoas); 4. Maria do Socorro de Lima Barbosa (Comissão Permanente de Licitações); 5. Maria do Socorro Carneiro Brito (Comissão Permanente de Licitações); 6. Geane Maria Bezerra (Comissão Permanente de Licitações); 7. David Barros Queiroz (Comissão Permanente de Licitações); 8. Walfrido Vasconcelos da Fonseca Filho (Comissão Permanente de Licitações); 9. José Ivonildo Santos (Coordenador do Controle Interno); 10. Monteiro e Monteiro Advogados Associados S/C (Item A5.1 e A6.1 do Relatório de Auditoria). À Diretoria de Plenário: Encaminhar cópia do Acórdão e do Inteiro Teor da Deliberação ao Ministério Público de Contas, para posterior remessa ao Ministério Público de Pernambuco (MPPE).

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 15/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(O Conselheiro Ranilson Ramos reassumiu a presidência)**(6ª Preferência)****RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE N°

25100620-7 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADOS: YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE (EX-PREFEITO), GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (CONTROLE INTERNO), LUCINANDA MARIA FONSECA DE OLIVEIRA (CONTADORA), ROBERVANIA AFONSO LINS (CONTADORA) E SEVERINO RAMOS DE SANTANA (PREFEITO).

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Júnior - OAB: 29754PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Paulista a aprovação com ressalvas das contas do senhor Yves Ribeiro de Albuquerque, relativas ao exercício financeiro de 2024. Recomendou com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236 /2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Paulista, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Aprimorar o processo de estimativa de receitas com base no histórico, bem como as perspectivas futuras de arrecadação; 2. Elaborar a programação financeira e o cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município, evitando a déficit de execução orçamentária nos próximos exercícios; 3. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorizações de limites de não oneração desarrazoados para abertura de créditos adicionais, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução; 4. Adotar memória de cálculo, por fonte de recursos, para a obtenção do valor disponível para a abertura de crédito adicionais cuja fonte de recursos for o excesso de arrecadação, em conformidade com o artigo 43, § 3º da Lei nº 4.320/64, contendo a discriminação do saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, registrando tais informações nos demonstrativos elaborados para a prestação de contas; 5. Aprimorar o controle contábil por fontes /destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município. 6. Fortalecer o sistema de registro contábil, procedendo ao registro das provisões matemáticas previdenciárias de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), neste caso aplicando a NBC-T nº 17 - Demonstrações Contábeis Consolidadas; 7. Reconduzir os gastos com pessoal aos níveis regulamentares da LRF, para o devido enquadramento do limite de despesas; 8. Efetuar o complemento das despesas com educação, da diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021; 9. Aplicar as medidas de ajuste fiscal constante na CF, em razão da relação despesa corrente/receita corrente ter superado o limite de 95%; 10. Atentar para o prazo de utilização, de até o primeiro quadrimestre, do saldo do FUNDEB em conformidade com o que determina o artigo 25, § 3º da Lei 14.113/2020; 11. Adotar ações para o cumprimento da normatização referente à transparência municipal contida na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, nos Decretos Federais nº 7.185/2010 e 7.724/2012 e na Lei nº 12.527/2011 (LAI).

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 15/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(7ª Preferência com sustentação oral)**EXTRAPAUTA****RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE N°

25101653-5 - MEDIDA CAUTELAR, PLEITEADA PELA EMPRESA CPM CONSTRUTORA LTDA., PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, LÍDER DO CONSÓRCIO MERCÊS, EM FACE DO

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE PERNAMBUCO (DER/PE), NOTICIANDO SUPOSTAS ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 4178.2025. AC.15.CE.90061.SAD. DER-PE (CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90061/2025). TENDO COMO INTERESSADO: ANDRE DE SOUZA FONSECA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

LUIZ ANDRE PAULINO DA SILVA (OAB 30401-PE)

(Voto em lista)

Após serem relatados os autos, foi concedida a palavra ao advogadr, Dr. Renato de Mendonça Canuto Neto - OAB/PE Nº 16114, que apresentou defesa em favor da Uniterra Construtora, em tempo regimental. Com a palavra, o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior destacou “Sr. Presidente, escutei atentamente esses dois titãs da advocacia pernambucana, Dr. Bruno e Dr. Renato. Essa inversão da ordem da licitação que vem desde o exsurgimento dos diplomas normativos que trazem, que trouxeram à luz o Pregão, e hoje bem insculpido no espírito da Nova Lei nº 14.133, não afasta do Tribunal, e aí não é questão de incompetência, data maxima venia, Dr. Renato, não é questão de incompetência do Tribunal, não afasta do Tribunal a análise das licitações sob o prisma da legalidade. Analisei com atenção o parecer que foi produzido pela nossa equipe técnica, um parecer que foi exarado posteriormente ao primeiro, em que se avança em hipóteses, considerando outros elementos fáticos que estavam nos autos, mas que tinham passado despercebidos pela equipe técnica, e que eu acho que tem uma relevância grande, a despeito da disputa que houve. O lance inicial da Uniterra foi inclusive até superior R\$ 12.700.000,00, mas na fase de disputa baixa para R\$ 12.697.954,35, fica um pouquinho, assim, abaixo da proposta da CPM: R\$ 12.698.000,00. Então, uma relação aí de 25,39% versus 25,38% do que foi apresentado como preço da licitação: R\$ 17.019.327,14. Então veja, eu entendo que, fazendo a ponderação de interesses, avulta, chama a atenção a questão da legalidade. Independentemente do que foi colocado, do que foi posto pelo nobre advogado Dr. Renato, também foi colocado pelo Dr. Bruno Ariosto, quando fala-se da questão da economicidade. Bom, ponderando uma coisa com a outra, independentemente do que pudesse ter ocorrido aqui na fase de disputa, chama-me muito a atenção o Tribunal de Contas passar ao largo de uma flagrante ilegalidade, que é deixar de habilitar uma empresa que estava com todas as condições de ser habilitada. E isso fica muito claro quando você lê o teor do último parecer do corpo técnico do Tribunal. Exame técnico entra na plausibilidade, na análise da plausibilidade jurídica do pedido, vazado nos seguintes termos, eu vou ser breve na leitura: “A Representante foi inabilitada, primordialmente, porque o profissional indicado como Responsável Técnico (RT) não comprovou experiência em todos os serviços exigidos para a aferição da qualificação técnico-profissional...” E aí o corpo técnico faz um cotejo, uma análise, entre dispositivos do termo de referência e dispositivos do próprio edital. Então, o que a gente nota dessa análise conjunta desses dispositivos é que fica muito claro um problema de semântica, a prevalecer o entendimento de que a soma dos profissionais, sim, levaria a dar ensanchas a cumprimento do edital e também daria segurança para a Administração Pública no que diz respeito ao estofo técnico de quem está sendo contratado. Por exemplo, o termo de referência: “8.2.3 O profissional indicado pela licitante e habilitado conforme exigências desse item será o Responsável Técnico do Contrato, representará a CONTRATADA junto ao DER e deverá...” Bom, essa palavra no singular poderia ensinar, dar ensanchas a se imaginar que o sentido dela, o sentido semântico é que só pode ser um profissional. A capacidade, o acervo tem que estar concentrado em um profissional. Aí a gente vai ver outro dispositivo do TR: “14.5.1. Para fins de qualificação técnico-profissional, a licitante deverá comprovar que possui, em seu quadro, na data de apresentação da proposta, profissionais de nível superior, ou outro(s), devidamente registrado(s)...”; “8.2.1: Comprovação da Licitante de possuir no seu quadro, na data prevista para entrega da proposta, profissional(ais) de nível superior...”. Então veja, é uma questão semântica que a gente resolve no espírito. O espírito da nova lei é um espírito que é muito mais radicado nas anulabilidades do que nas nulidades absolutas, ou seja, não privilegia a forma. A forma está sempre, de uma certa forma, a forma é instrumental. É a instrumentalidade das formas, desde que não fira no âmago alguns princípios. Eu entendi aqui que fica muito claro que a empresa estava habilitada para tal. Aí vem a segunda questão, que é similaridade. Bom, se o problema da similaridade obstacularia a vitória de uma ou de outra empresa, a empresa que ganhou também não poderia ter vencido. Apesar do preço um pouquinho melhor que a outra. Não poderia ter vencido, porque também traz uma proposta em que se verifica ali prestação de serviço similar. O que está sendo declarado são serviços similares, tanto quanto a que foi inabilitada. Então, se falar de economicidade a partir dessa

matriz, dessa visão que a gente tem que ter de ponderação de interesses, entendo que a economicidade nesse caso cede à maior proeminência, à maior importância da legalidade. Porque se assim não for, se a gente passar por cima inclusive de princípios como isonomia, a empresa que ganhou também não poderia estar aí habilitada, porque não traz no seu acervo, não traz informações sobre serviços idênticos e sim similares. Dessa forma, Sr. Presidente, data maxima venia, eu queria pedir todas as vênias a V. Exa., tenho certeza que o voto de V. Exa. foi muito, é um voto acendrado, mas talvez, não sei, talvez V. Exa. não tenha observado essas observações, essas questões que foram muito agudizadas pelo corpo técnico no segundo parecer. Não sei se foi bem isso, ou é a interpretação de V. Exa. mesmo. Mas pela leitura do voto de V. Exa., muito acendrado como sempre, muito profundo no que coloca, com muita precisão, eu entendi, pela precisão do voto de V. Exa., talvez que V. Exa. tenha passado ao largo do parecer. Não sei se é isso, mas o voto de V. Exa. é muito bem estruturado, a me deixar entender que V. Exa. talvez não tenha se apercebido do segundo parecer. E é isso que eu trago à colação, Sr. Presidente, já apresentando voto divergente, entendendo que a legalidade neste caso é o princípio que neste ponto, na ponderação de interesses, é mais proeminente do que a economicidade, até porque a economicidade, nesse caso, o valor é de nada. E teríamos aí no costado, no meu modo de ver, uma atuação do Tribunal que, de uma certa forma, acena para uma flexibilização para o princípio da legalidade, que entendo extremamente caro a este Tribunal, independentemente dos seus limites competenciais. A gente sabe que nós temos nossos limites, não fazemos prestação de tutela jurisdicional, mas ainda assim é um Tribunal que zela pelo princípio da legalidade em sede de licitação. Pedindo todas as vênias ao Dr. Renato. É como me pronuncio, Sr. Presidente, e pedindo todas as vênias a V. Exa. também.” O Presidente e Relator Conselheiro Ranilson Ramos salientou: “Conselheiro Dirceu, V. Exa. acho que não concluiu o voto, então V. Exa. está fazendo um voto divergente para conceder a Cautelar?” O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior afirmou: “Isso. Isso. Data máxima vênias, Sr. Presidente.” O Presidente e Relator Conselheiro Ranilson Ramos leu seu voto: “Bom, então vou ler meu voto, porque na verdade V. Exa. conhece meu voto, está em lista, mas votei pelo que segue, para o nosso Conselheiro Marcos Loreto: CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; CONSIDERANDO que, após a publicação da decisão monocrática prolatada, não surgiram fatos novos capazes de alterar as circunstâncias que fundamentaram a não concessão da medida cautelar, mantendo-se, portanto, o entendimento firmado na aludida decisão; CONSIDERANDO que, de acordo com os artigos 2º, § 2º, e 13 da aludida Resolução, a decisão monocrática proferida, em sede de processo de medida cautelar, deve ser submetida à homologação pela Câmara competente até a terceira sessão subsequente à sua expedição; E, como fiz, trago para homologar a decisão monocrática por mim proferida. É como votei.” O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior indagou: “V. Exa. mantém seu voto pela não concessão da Cautelar, não é isso?” O Presidente e Relator Conselheiro Ranilson Ramos confirmou que sim. O Conselheiro Marcos Loreto acompanhou o voto divergente: “Tenho sempre um cuidado muito grande, que foi até dito pelo advogado Dr. Renato Canuto, a questão do interesse público. Tenho muito medo que o Tribunal se transforme em interesses de particulares. Mas no caso aqui específico, o Conselheiro Dirceu colocou, bem colocado também, a questão aí da legalidade e a questão que aí cabe ao TCE entrar, intervir e conceder ou não a Cautelar, dependendo do caso. Com todas as vênias também a V. Exa., nesse caso aqui eu achei que o Conselheiro Dirceu explicou um ponto que para mim também é muito caro, a questão aí da... ele não entrou direto na economicidade, falou da legalidade, e aí o interesse público para mim está claro, está claro, e aí com todas as vênias acompanho a divergência do Conselheiro Dirceu Rodolfo nessa Cautelar. Até dizendo que sempre em geral em Cautelares acompanho os Relatores, mas nesse caso aqui o voto divergente do Conselheiro Dirceu, ao meu olhar, achei mais razoável, Sr. Presidente.” O Presidente e Relator Conselheiro Ranilson Ramos concluiu: “Por maioria, o voto divergente foi aprovado. O voto condutor agora passa a ser do Conselheiro Dirceu.” A Segunda Câmara, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, considerando o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; considerando os termos das representações e dos Pareceres Técnicos da Auditoria; considerando a Decisão Monocrática proferida pelo Relator, que não concedeu a medida cautelar pleiteada; considerando que o parecer técnico contido no documento nº 91, elaborado pela Gerência de Fiscalização em Licitações de Obras – GLIO (DINFRA), examinou de forma minuciosa os argumentos do representante e constatou a plausibilidade jurídica e fática da pretensão, identificando vício na interpretação restritiva do Termo de Referência (item 8.2.3), em desacordo com o Edital (item

14.5.1), o qual expressamente permite a aferição da qualificação técnico-profissional por meio da capacidade conjunta dos profissionais integrantes do quadro da licitante; considerando que a inabilitação

da Representante decorreu exclusivamente da não aceitação, pela Administração, do somatório de atestados dos três engenheiros apresentados para comprovação da qualificação técnico-profissional, embora esse procedimento seja autorizado pelo Edital e aplicável à empresa vencedora UNITERRA, habilitada com base em serviços tecnicamente similares; considerando que restou caracterizada violação aos princípios da legalidade e da isonomia, pois: O critério restritivo aplicado à Representante não encontra respaldo normativo; Houve tratamento mais benéfico à vencedora, considerando serviços similares como suficientes à habilitação; Há ínfima diferença entre as propostas, revelando que a competitividade do certame não seria prejudicada pela aceitação da documentação da Representante; considerando que o *fumus boni iuris* está presente pela evidente contrariedade entre Termo de Referência e Edital, o qual goza de prevalência, nos termos do item 20.8 do próprio instrumento convocatório; considerando que o *periculum in mora* se configura diante da iminente assinatura do contrato e início das obras, enquanto a ausência de *periculum in mora* reverso decorre da possibilidade de saneamento rápido do vício, com impacto mínimo no cronograma das intervenções; considerando que o próprio Agente de Contratação, em despacho juntado aos autos, manifestou insegurança e cogitou o refazimento da fase externa, corroborando a necessidade de intervenção cautelar, não homologou a decisão monocrática que negou a medida cautelar pleiteada, para concedê-la, nos termos das determinações abaixo: Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas : 1. Anule o ato administrativo que declarou inabilitada a licitante CPM Construtora Ltda. (Consórcio Mercês) na Concorrência Eletrônica nº 90061/2025, bem como todos os atos subsequentes incompatíveis, retornando o procedimento licitatório à fase de habilitação; Prazo para cumprimento: 15 dias; 2. Realize nova análise da documentação de habilitação de todas as licitantes, aplicando-se integralmente a interpretação prevista no Edital (item 14.5.1), de que a qualificação técnico-profissional pode ser comprovada pela capacidade técnica conjunta da equipe apresentada, e observando, por isonomia, o mesmo critério utilizado para habilitar a empresa vencedora UNITERRA; Prazo para cumprimento: 15 dias. 3. Informe a esta Corte, findo o prazo, as providências adotadas para o cumprimento da presente medida, encaminhando cópia das decisões e registros pertinentes. Prazo para cumprimento: 15 dias. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Para ciência da decisão e acompanhamento de seu cumprimento. À Diretoria de Plenário: 1. Enviar cópia do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor aos interessados.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 15/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE Nº

24100962-5ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA SENHORA RAISSA BRAGA CAMPELO, DIRETORA-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO (FUNASE), EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 2343/2025, QUE JULGOU REGULAR COM RESSALVAS O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL (AE) INSTAURADA PARA APURAR A REGULARIDADE DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS PARA A FUNÇÃO DE ADVOGADO FRENTE ÀS ATRIBUIÇÕES DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO (DPPE) E DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (PGE-PE), BEM COMO À REGRA CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO.

(Procurador Habilitado: Bruno Paes Barreto Lima)

(Procurador Habilitado: Antiógenes Viana De Sena Júnior)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, deu-lhes provimento para alterar a redação da recomendação expedida no Acórdão, que passará a constar do seguinte modo: “Articular junto à Defensoria Pública a disponibilização de defensores públicos para atender adolescentes sob custódia da Funase, em conformidade com o princípio da integração estabelecido pelas normas do Sinase”. Por igual, deve ser modificado o texto da determinação posta no

aresto, para que se leia: “Apresentar a essa Egrégia Corte de Contas um cronograma de trabalho para a criação dos cargos (em conjunto com a Secretaria de Administração), bem assim apresentar comunicação expressa à chefe do Poder Executivo a informar a necessidade premente do órgão, dada a competência exclusiva desta para propositura de projetos de lei. Prazo para cumprimento: 120 dias.”.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 15/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

25101555-5 - AUTO DE INFRAÇÃO EM DESFAVOR DA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE EXU, SENHORA MARIA DE FÁTIMA PINTO SARAIVA, DEVIDO AO NÃO ENVIO DAS REMESSAS MENSAIS DE ABRIL A AGOSTO DE 2025 AO SISTEMA DE REMESSA DE DADOS DE CONTRATAÇÕES E OBRAS DAS UNIDADES JURISDICIONADAS DESTES TRIBUNAL - REMESSATCEPE - CONTRATAÇÕES E OBRAS.

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, responsabilizando a senhora Maria de Fátima Pinto Saraiva e aplicou-lhe multa, prevista no artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, inciso IV.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 15/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos que passou a presidência para o Conselheiro Marcos Loreto)

PROCESSO DIGITAL DE AUDITORIA ESPECIAL eTCEPE Nº

1921081-4 - AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018, TENDO COMO INTERESSADOS: DINIZ EDUARDO CAVALCANTE DE MACECO, GRÁFICA A ÚNICA LTDA, MARIA VERÔNICA BEZERRA MELO LEAL, MIGUEL DE SOUZA LEÃO COELHO, OSCAR GAMA FILHO E RACS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA.

(Adv. Christiano Vila Nova dos Santos Moura - OAB: 42174PE)

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Adv. Mario Sergio Menezes Galvão Filho - OAB: 34379PE)

(Adv. Osvir Guimarães Thomaz - OAB: 37630PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto da auditoria especial, relativa ao exercício de 2018, quanto ao Pregão Presencial nº 027/2018, responsabilizando o senhor Oscar Gama Filho e a senhora Maria Verônica Bezerra Melo Leal, e dando quitação ao senhor Miguel de Souza Leão Coelho. Declarou a inidoneidade da empresa Gráfica A Única Ltda., pelo prazo de 5 (cinco) anos, ficando a mesma proibida de contratar com a administração Pública, nos termos do artigo 76 da Lei nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Determinou, por fim, a expedição de Alerta de Responsabilização ao atual gestor ou a quem vier a sucedê-lo no sentido de adotar a modalidade Pregão na sua forma Eletrônica, de modo a atender o disposto no artigo 4º, § 1º, do Decreto nº 5.450/05, sob pena de responsabilidade por restrição ao caráter competitivo dos certames.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 15/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(O Conselheiro Ranilson Ramos reassumiu a presidência)

(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

21101076-5 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR ANDERSON FERREIRA RODRIGUES (EX-PREFEITO).

(Adv. Eraldo Inacio de Lima - OAB: 32304PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de Auditoria Especial de Conformidade, responsabilizando o senhor Anderson Ferreira Rodrigues.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 15/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 22100059-8 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, TENDO COMO INTERESSADOS: GEORGE ARRAES SAMPAIO, JESSICA ALINE DA SILVA E MARCONES LIBÓRIO DE SÁ.

(Adv. Rita De Kassia Bezerra Cordeiro De Oliveira - OAB: 45752PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de Auditoria Especial de Conformidade. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Salgueiro, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à medida a seguir relacionada: 1. Que sejam observados os achados de auditoria, para que não mais se repitam em processos futuros. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Analise o documento de número 51 do presente processo para verificar a possibilidade de abrir um PI, pois o mesmo noticia possíveis irregularidades na execução do contrato decorrente do edital analisado neste processo de auditoria especial.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 15/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR

(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO eTCEPE Nº 17100313-5 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO, REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPINA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016, TENDO COMO INTERESSADOS: ALEXANDRE JOSÉ ALENCAR ARRAES, CYBELE LIMA BATISTA ARRAES, EDERVAL DE BARROS GRIZ JUNIOR, MARIA AUXILIADORA DE SOUSA ARRAES, MOISÉS NERI DE OLIVEIRA, GLORIA BEATRIZ MACHADO DA GRACA MACEDO, RAFAEL WANDSON NORONHA EVANGELISTA, RITTA DE CÁSSIA DE MACÊDO SOARES, VERA CHEILA LIMA NOGUEIRA E ANTONIO AVARTANHAS DE SOUSA.

(Adv. Guilherme Falcão Lopes - OAB: 27321PE)

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Adv. Marcela Pably Batista Arraes - OAB: 41941PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou irregulares as contas dos senhores: Alexandre José Alencar Arraes, Ederval de Barros Griz Junior, Glória Beatriz Machado da Graça Macedo e Moisés Neri de Oliveira relativas ao exercício financeiro de 2016. Julgou regulares com ressalvas as contas dos senhores: Maria Auxiliadora de Souza Arraes, Rafael Wandson Noronha Evangelista, Ritta de Cássia de Macêdo Soares e Vera Cheila Lima Nogueira, relativas ao exercício financeiro de 2016. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Plenário: 1. Encaminhar o inteiro teor desta deliberação e o relatório de auditoria ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, para que avalie a pertinência de representação ao Ministério Público Comum.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 15/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

25100759-5 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DOS GATOS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADOS: BRENNA LUCIA DE ASSUNCAO, PAULO RICARDO SOARES TORRES E STENIO FERNANDES DE ALBUQUERQUE.

(Adv. Júlio Tiago De Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE)

(Procurador Habilitado: Jhonatan Jose Manoel Silva)

(Voto em lista)

O Procurador Dr. Gilmar Severino de Lima observou: “Verifico, não sei se houve depois alteração, que a multa foi aplicada no inciso III. E, normalmente, esta Casa aplica o inciso III quando é pela

irregularidade e o inciso I quando for regular com ressalvas. Inclusive, os mínimos mudam. Então, é só essa questão, porque já que foi como regular com ressalvas.” O Relator Conselheiro Marcos Loreto agradeceu: “Então, já absorvo. Realmente estou olhando aqui, está tudo, as três multas no inciso III, e já pode fazer a alteração. Já tinha sido retificado, perfeito, para o inciso I. Agradeço ao Procurador. ” A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de Auditoria Especial de Conformidade, em relação aos senhores: Brenna Lucia de Assuncao, Paulo Ricardo Soares Torres e Stenio Fernandes de Albuquerque. Aplicou multa prevista no artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, inciso I, aos responsáveis. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Lagoa dos Gatos, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas: 1. Adotar as seguintes providências relativas ao serviço voluntário contratado no âmbito das unidades de saúde do Município: Abster-se de utilizar o instituto do serviço voluntário, previsto na Lei Federal nº 9.608/1998, para o desempenho de atividades permanentes, essenciais e contínuas que caracterizem funções típicas de cargo ou emprego público, em observância ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, que exige aprovação prévia em concurso público para investidura em cargo ou emprego público; Proceder à regularização da situação funcional dos agentes atualmente designados como voluntários que estejam exercendo atividades de caráter permanente e essencial nos serviços de saúde do município, mediante a extinção imediata dos termos de adesão que descaracterizem a natureza voluntária do serviço, especialmente aqueles que envolvam pagamento de valores fixos mensais a título de ressarcimento de despesas sem a devida e rigorosa comprovação individual das despesas efetivamente realizadas; Caso persista a necessidade de contratação de pessoal para o desempenho de atividades essenciais e contínuas nos serviços de saúde, adotar os procedimentos legais adequados, mediante realização de concurso público ou, em caráter excepcional e temporário, processo seletivo simplificado, nos termos da legislação aplicável, especialmente o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal e a Lei Federal nº 8.745 /1993; Encaminhar a este Tribunal, no prazo estabelecido, relatório circunstanciado das medidas adotadas para o cumprimento desta determinação, acompanhado de documentação comprobatória, incluindo cópias de eventuais rescisões de termos de adesão, editais de concurso público ou processo seletivo simplificado que venham a ser realizados, bem como planilha demonstrativa da situação funcional atualizada dos servidores e contratados da Secretaria Municipal de Saúde. Prazo para cumprimento: 180 dias. 2. Proceder à devida reclassificação das despesas com pessoal de atividade-fim contratado por meio do Consórcio de Municípios do Agreste e Mata Sul do Estado de Pernambuco (COMAGSUL) e do Consórcio Público Intermunicipal do Agreste Pernambucano e Fronteiras (CONIAPE), registrando-as no elemento de despesa "33.90.34.99 - Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização" em substituição ao atual registro em "33.90.39.74 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica", nos próximos Relatórios de Gestão Fiscal, conforme orientações contidas no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional e no artigo 18, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que determina a contabilização como "Outras Despesas de Pessoal" dos valores de contratos de terceirização de mão-deobra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos. Prazo para cumprimento: 90 dias. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Lagoa dos Gatos, ou a quem o suceder, que atenda às medidas a seguir relacionadas: 1. Implementar sistemática de elaboração de estudos técnicos preliminares para contratações que envolvam transferência de gerenciamento de serviços públicos, contemplando análise comparativa de custos, avaliação de ganhos de eficiência, participação de esferas colegiadas quando aplicável, e fundamentação da escolha da modalidade

contratual, em conformidade com as diretrizes do Acórdão TCU nº 3.239/2013. 2.Desenvolver e implementar um plano de aprimoramento dos controles internos, com foco na maximização da segregação de funções nas etapas de controle, execução e pagamento dos serviços de saúde prestados pelo COMAGSUL e CONIAPE, adaptando a alocação de responsabilidades sempre que a estrutura de pessoal permitir, e, nas situações onde a segregação plena for inviável, estabelecer controles compensatórios robustos, visando fortalecer a integridade, a transparência e a segurança jurídica dos processos administrativos, e a proteção do erário, sem comprometer a celeridade e a continuidade dos serviços essenciais à população. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236 /2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Lagoa dos Gatos, ou quem vier a sucedê-los, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1.Manter o

arranjo contratual realizado entre a Prefeitura, o CONIAPE e a empresa Multiplus Serviços Médicos e Consultoria Ltda., no qual profissionais médicos atuam como sócios ocultos em Sociedade em Conta de Participação (SCP) para a prestação de atividades essenciais de saúde, pode ser considerada como intermediação indevida de mão de obra, por ferir os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência (artigo 37 da CF/88), bem como por violar o princípio da supremacia do interesse público. Tal prática expõe o município a riscos fiscais e trabalhistas decorrentes de possíveis autuações da Receita Federal e ações na Justiça do Trabalho, conforme jurisprudência consolidada do CARF e dos Tribunais Regionais do Trabalho sobre sociedades em conta de participação utilizadas para mascarar relações de emprego. 2.Manter a prática identificada de acumulação de funções por servidores responsáveis pelas etapas de atesto, emissão de empenho, liquidação da despesa e autorização de pagamento contraria o Princípio da Segregação de Funções, previsto nos artigos 5º, 7º, § 1º, e 169, § 3º, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, comprometendo a integridade, a transparência e a segurança das operações. Tal ciência aplica-se especialmente ao gestor da Secretaria Municipal de Saúde. 3.Contratar profissionais de saúde para exercer atividades fim por intermédio de terceirização realizada por Consórcios Públicos, sem a devida comprovação da efetiva gestão compartilhada (não apenas a mera intermediação de mão de obra), sem apresentar estudos técnicos que fundamentem a escolha do modelo adotado, em detrimento da realização de concurso público e sem a devida comprovação de consulta realizada ao Conselho Municipal de Saúde e consequente aprovação, pode caracterizar afronta ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, que estabelece a obrigatoriedade de concurso público para investidura em cargo ou emprego público, bem como descumprimento das diretrizes estabelecidas no Acórdão TCU nº 3.239/2013 - Plenário e no Acórdão TCU 352/2016 - Plenário, quanto aos requisitos mínimos para a contratação de entidades para disponibilização de profissionais de saúde.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 15/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 25101185-9 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025, TENDO COMO INTERESSADOS: CAMILA MACHADO LEOCADIO LINS DOS SANTOS E MANOEL SOARES DE SOUZA FILHO.

(Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE)

(Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Paulista a aprovação com ressalvas das contas do Senhor Yves Ribeiro de Albuquerque, relativas ao exercício financeiro de 2024. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Paulista, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1.Aprimorar o processo de estimativa de receitas com base no histórico, bem como as perspectivas futuras de arrecadação; 2.Elaborar a programação financeira e o cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município, evitando a déficit de execução orçamentária nos próximos exercícios; 3.Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorizações de limites de não oneração desarrazoados para abertura de créditos adicionais, o que pode

afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução; 4. Adotar memória de cálculo, por fonte de recursos, para a obtenção do valor disponível para a abertura de crédito adicionais cuja fonte de recursos for o excesso de arrecadação, em conformidade com o artigo 43, § 3º da Lei nº 4.320/64, contendo a discriminação do saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, registrando tais informações nos demonstrativos elaborados para a prestação de contas; 5. Aprimorar o controle contábil por fontes /destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município. 6. Fortalecer o sistema de registro contábil, procedendo ao registro das provisão matemáticas previdenciárias de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), neste caso aplicando a NBC-T nº 17 - Demonstrações Contábeis Consolidadas; 7. Reconduzir os gastos com pessoal aos níveis regulamentares da LRF, para o devido enquadramento do limite de despesas; 8. Efetuar o complemento das despesas com

educação, da diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021; 9. Aplicar as medidas de ajuste fiscal constante na CF, em razão da relação despesa corrente/receita corrente ter superado o limite de 95%; Atentar para o prazo de utilização, de até o primeiro quadrimestre, do saldo do FUNDEB em conformidade com o que determina o artigo 25, § 3º da Lei 14.113/2020; Adotar ações para o cumprimento da normatização referente à transparência municipal contida na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, nos Decretos Federais nº 7.185/2010 e 7.724/2012 e na Lei nº 12.527/2011 (LAI).

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 15/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

25101539-7 - AUTO DE INFRAÇÃO EM DESFAVOR DO SR. ALEXANDRE DE SOUZA LIRA, PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE IGARASSU NO PERÍODO AUDITADO, PELO NÃO ENVIO DA REMESSA CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA DE AGOSTO /2025 DO SISTEMA REMESSATCEPE - CONTRATAÇÕES E OBRAS.

(Adv. Vadson De Almeida Paula - OAB: 22405PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, responsabilizando o senhor Alexandre de Souza Lira e aplicou-lhe multa, prevista no artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, inciso IV.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 15/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

25101615-8 - AUTO DE INFRAÇÃO EM DESFAVOR DO SENHOR PEDRO ERMIRIO DE ALMEIDA FREITAS FILHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALIANÇA, PELO NÃO ENVIO DAS REMESSAS CORRESPONDENTES ÀS COMPETÊNCIAS DE FEVEREIRO/2025 A AGOSTO /2025 DO SISTEMA REMESSATCEPE - CONTRATAÇÕES E OBRAS.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, homologou o Auto de Infração, responsabilizando o senhor Pedro Ermirio de Almeida Freitas Filho e aplicou-lhe multa, prevista no artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 inciso IV.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 15/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

25101557-9 - AUTO DE INFRAÇÃO EM DESFAVOR DO SENHOR VALDEMIR NUNES DE SOUZA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU, PELO NÃO ENVIO DAS REMESSAS CORRESPONDENTES ÀS COMPETÊNCIAS DE JULHO/2025 E AGOSTO/2025 DO SISTEMA REMESSATCEPE - CONTRATAÇÕES E OBRAS.

(Adv. Uila Daiane De Oliveira Nascimento - OAB: 27470PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, responsabilizando o senhor Valdemir Nunes de Souza e aplicou-lhe multa, prevista no artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 inciso IV.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 15/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

25101577-4 - AUTO DE INFRAÇÃO EM DESFAVOR DA SENHORA MARIA ROSEANE CORREIA DE SANTANA, PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE CULTURA, TURISMO E ESPORTES DE CAMARAGIBE, PELO NÃO ENVIO DAS REMESSAS CORRESPONDENTES ÀS COMPETÊNCIAS DE MARÇO/2025 A AGOSTO/2025 DO SISTEMA REMESSA TCEPE.

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, responsabilizando a senhora Maria Roseane Correia de Santana, aplicando-lhe multa, prevista no artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 inciso IV.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 15/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

25101533-6 - AUTO DE INFRAÇÃO EM DESFAVOR DO SENHOR ISAÍAS HONORATO DA SILVA MARQUES, PREFEITO DE TAMANDARÉ NO PERÍODO AUDITADO, PELO NÃO ENVIO DA REMESSA CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA DE AGOSTO /2025 DO SISTEMA REMESSATCEPE - CONTRATAÇÕES E OBRAS.

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, responsabilizando o senhor Isaias Honorato da Silva Marques e aplicou-lhe multa, prevista no artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, inciso IV.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 15/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25101492-7 - MEDIDA CAUTELAR FORMALIZADO A PARTIR DE REPRESENTAÇÃO PROTOCOLADA PELA EMPRESA VENTISOL DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS LTDA, APONTANDO POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELOS GESTORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU. RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

(Adv. Felipe Moura Câmara - OAB: 27304PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando opinativo da equipe de fiscalização da Gerência Regional Metropolitana Norte - GEMN (DREGIO) desta Corte no sentido da denegatória das cautelares requeridas; considerando a ausência de demonstração de alteração da ordem cronológica de pagamentos fora das 05 (cinco) hipóteses previstas no artigo 141, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021; considerando que os elementos constantes dos autos não evidenciam prova de quebra injustificada da ordem cronológica, tampouco comprovam a ocorrência de pagamentos a credores posteriores, limitando-se a relatar atrasos nos pagamentos; considerando, ainda, que não foi demonstrado risco concreto e iminente de lesão ao erário, uma vez que a situação descrita não implica dano ao patrimônio público, mas sim potencial inadimplemento de obrigação devida pela Administração, cuja solução compete à via administrativa ou judicial própria; considerando que apesar da citada empresa anexar nota fiscal, e constar no portal da transparência a data da entrega, não há comprovação documental de ato de atesto pela gestão, ou seja, de que ocorreu o devido fornecimento e instalação, bem como que o sistema de condicionadores de ar encontram-se em pleno funcionamento; considerando a incompetência do TCE-PE para a solução de conflitos entre seus jurisdicionados e terceiros quanto a ordem cronológica de

pagamentos salvo se, de forma reflexa, afetarem o patrimônio público ou causarem prejuízo ao erário, não demonstrados nos autos, conforme artigo 10 da Resolução TC nº 244/2024; considerando precedentes recentes desta Corte negando cautelar em hipótese idêntica envolvendo o Hospital da Restauração e as Prefeituras de Olinda e de Paulista (Processo TCE-PE Nº 25101370-4, sessão de 21/10/2025, Relator: Conselheiro Carlos Neves, Processo TCEPE Nº 25101112-4, sessão de 28/07/2025, Relator: Conselheiro Marcos Loreto, Processo TCE-PE Nº 24100811-6, sessão de 08/08/2024, Relator: Cons. Ranilson Ramos, e Processo TCE-PE Nº 24101041-0, sessão de 17/10/2024, Relator: Conselheiro Marcos Loreto); considerando a ausência dos requisitos previstos no artigo 2º da Resolução TC nº 155/2021 para concessão da tutela cautelar - plausibilidade do direito invocado e o risco de grave lesão ao erário ou de ineficácia da decisão de mérito - motivo pelo qual não se justifica a adoção de medida de urgência para compelir o Município de Igarassu à suspensão de quaisquer pagamentos; considerando, por outro lado, que em consulta ao portal da Prefeitura de Igarassu inexistem documentos essenciais, como a relação atualizada das despesas liquidadas e não pagas, o cronograma de pagamento e as justificativas formais de eventuais exceções, conforme exigem os artigos 5º e 7º da Resolução TC nº 244/2024, c/c o artigo 141, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, o que inviabiliza a aferição objetiva da regularidade dos procedimentos adotados e compromete os princípios da transparência, da isonomia e do controle da

gestão fiscal; considerando a relevância da matéria e a necessidade de prevenção de falhas na gestão financeira e na observância da transparência, bem como na isonomia entre contratados, sobretudo diante das exigências contidas na Resolução TC nº 244/2024, que impõe a publicação mensal das listas de exigibilidades e das justificativas de eventual alteração da ordem cronológica; considerando o disposto na Resolução TC Nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; Homologou a decisão monocrática que negou a Medida Cautelar pretendida. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Igarassu, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1.É obrigatório disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso em seu sítio na internet, informações e dados para demonstrar a lisura da ordem cronológica de seus pagamentos, conforme disposto no artigo 141, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 c/c a Resolução TC nº 244/2024 desta Corte, a exemplo da relação atualizada das despesas empenhadas, liquidadas e pagas, bem como as não liquidadas e não pagas e as justificativas que fundamentaram a eventual alteração da ordem legal.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 15/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº 25100536-7 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADOS: NIVALDO DA SILVA MARTINS (PREFEITO), JOSÉ GUSTAVO SANTOS PESSOA (CONTROLE INTERNO) E NATANAEL DE VASCONCELOS SILVA (CONTADOR).

(Adv. Bruno Siqueira Franca - OAB: 15418PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Caetés a aprovação com ressalvas das contas do senhor Nivaldo da Silva Martins, relativas ao exercício financeiro de 2024. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Caetés, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1.Aprimorar o processo de estimativa de receitas de capital com base no histórico, bem como as perspectivas futuras de arrecadação; 2.Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução; 3.Ajustar os demonstrativos contábeis consolidados do município, em estrita conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e a técnica contábil adequada, especialmente no que tange às receitas e despesas intraorçamentárias, utilizando a documentação suporte pertinente; 4.Efetuar memória de cálculo para a obtenção do valor disponível para a abertura de crédito adicionais, cuja fonte de recursos for o excesso de arrecadação em conformidade

com o artigo 43, § 3º da Lei nº 4.320/64, registrando tais informações nos demonstrativos elaborados para a prestação de contas; 5.Adotar providências no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas no registro e na cobrança da Dívida Ativa, alavancando o seu recolhimento, bem com o devido registro contábil da conta redutora do ativo, devidamente explicitados em Notas Explicativas a serem registradas no Balanço Patrimonial, seguindo os preceitos determinados pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), em seu item 5.2.5; 6.Efetivar medidas para eliminação das falhas dos cálculos da DTP; 7.Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto garantia ao município, efetivando medidas para melhoria da situação previdenciária municipal; 8.Adotar ações para o cumprimento da normatização referente à transparência municipal contida na Lei Complementar nº 101 /2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, nos Decretos Federais nº 7.185/2010 e 7.724/2012 e na Lei nº 12.527/2011 (LAI); e, 9.Elaborar o Plano Municipal pela Primeira Infância - PMPI, em conformidade com a Lei Federal nº 13.257/2016) e da Lei Estadual nº 17.647/2022.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 15/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº

25100617-7 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADOS: RODRIGO ANSELMO PINHEIRO DOS SANTOS (PREFEITO), DANIEL DE FREITAS BARBOSA (CONTADOR) E SEVERINO ANTONIO DOS SANTOS (CONTROLE INTERNO).

(Adv. Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Caruaru a aprovação com ressalvas das contas do Senhor Rodrigo Anselmo Pinheiro dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2024. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236 /2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Caruaru, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1.Aprimorar o processo de estimativa de receitas com base no histórico, bem como as perspectivas futuras de arrecadação; 2.Elaborar a programação financeira e o cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município, evitando o déficit de execução orçamentária nos próximos exercícios; 3.Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorizações de limites de não oneração desarrazoados para abertura de créditos adicionais, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução; 4. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas que não possuam cobertura financeira; 5.Fortalecer o sistema de registro contábil, procedendo ao registro das provisão matemáticas previdenciárias de acordo com o estabelecido na Instrução de Procedimentos Contábeis nº 14 (IPC 14), que trata dos procedimentos contábeis para o RPPS no exercício (PCASP 2023); 6. Aprimorar o controle da execução orçamentária a fim de que seja evitada a inscrição de Restos a Pagar sem a correspondente disponibilidade de recursos, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 15/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº

25100599-9 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADOS: JOSELITO GOMES DA SILVA (PREFEITO), JOSE DAVID DE ALBUQUERQUE FERREIRA (CONTROLE INTERNO) E VANESSA MICHELLE DE CARVALHO FERNANDES (CONTADORA).

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Gravatá a aprovação com ressalvas das contas do Senhor Joselito Gomes da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2024. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Gravatá, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1.Aprimorar o processo de estimativa de receitas de capital com base no histórico, bem como as perspectivas futuras de arrecadação; 2.Elaborar o cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico dos desembolsos financeiros do município, evitando a déficit de execução orçamentária nos próximos exercícios; 3.Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução; 4.Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município; 5.Efetuar a regularização dos recolhimentos previdenciários, para não acarretar aumento do passivo do município ante o Regime Próprio de Previdência, gerando ônus para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários decorrentes; 6.Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto garantia ao município, efetivando medidas para melhoria da situação previdenciária municipal.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 15/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE N°

25101329-7 - MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA PELA EMPRESA ANDERSON LUIZ DO NASCIMENTO SANTOS LTDA., QUE PUGNA PELA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS, PARA DETERMINAR À PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ SUSPENDA O PROCESSO LICITATÓRIO N° 042/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO N° 020 /2025, E OS CONTRATOS FIRMADOS NESSE PROCESSO LICITATÓRIO, E DE FORMA PERMANENTE, A REVOGAÇÃO DE TODOS OS ATOS DECORRENTES DO PREGÃO ELETRÔNICO CITADO, ATO CONTÍNUO, A DETERMINAÇÃO PARA O MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ HABILITAR A PETICIONANTE, RECONHECENDO O CUMPRIMENTO DO EDITAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025, TENDO COMO INTERESSADOS: ADEGILDO GUIMARAES SOARES, TRINPLAST, ANDERSON LUIZ DO NASCIMENTO SANTOS E SUZANA DE CASSIA COELHO DA SILVA.

(Adv. Valério Ático Leite - OAB: 26504-DPE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, considerando as disposições do artigo 50 da Lei Estadual nº 12.600/04 c/c artigo 2º, da Resolução TC nº 155/2021; considerando o Parecer Técnico emitido pela DEX/DLPTI, documento nº 14 dos autos; considerando o § 1º, do artigo 50, da Lei Estadual nº 11.781/2000 c/c o artigo 132-D, da Resolução TC nº 15/2010, acolho na íntegra os termos do Parecer Técnico emitido pela DEX/DLPTI, deles fazendo minhas razões de votar; considerando que o Processo Licitatório nº 042/2025 – Pregão Eletrônico nº 020 /2025, da Prefeitura Municipal de Santa Cruz, observou os normativos legais, não sendo verificadas, em caráter preambular, irregularidades capazes de macular o regular processamento do certame licitatório; considerando a necessidade de atendimento dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora para fins de concessão de medida cautelar; Homologou a decisão monocrática que negou a medida cautelar pleiteada.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 15/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE N°

25101314-5 - MEDIDA CAUTELAR EM FACE DA COMPESA, PARA SUSPENSÃO DOS CERTAMES DE LICITAÇÃO N° 214/2024 E N° 154/2024. EXERCÍCIO DE 2025, TENDO COMO INTERESSADOS: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO, DOUGLAS BALDUINO GUEDES DA NOBREGA, SERVITIUM LTDA E (ERIKA VIRGINIA MENDES ALVES)

(Adv. Carla Batista Tavares de Lemos Coutinho - OAB: 01117BPE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, considerando o disposto no artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/04 e no artigo 13 da Resolução TC nº 155/2021; considerando a Representação Inicial com pedido de cautelar (doc. nº 01) apresentada pela empresa SERVITIUM; considerando o Parecer Técnico da Gerência de Fiscalização em Licitações de Obras – GLIO (documento nº 241); considerando que o conjunto probatório não revela qualquer irregularidade material nos certames COMPESA nº 214/2024 e nº 154/2024, tendo a Auditoria opinado pela improcedência do pedido e pela inexistência dos pressupostos autorizadores; considerando, finalmente, que a concessão da cautelar, na hipótese, representaria risco inverso à coletividade e à própria Administração, ante a essencialidade dos serviços licitados; Homologou a decisão monocrática que denegou a medida cautelar pleiteada.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 15/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 25100438-7 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADOS: ANGELITA ESTELA DOS SANTOS, AYLANEIDE FREIRE ROCHA, JAILTON MACEDO SOARES, T.I. TECHNOLOGY INFORMATION, CELIO CARLOS MONTEIRO E WENDEL GUSTAVO BEZERRA FRANCA.

(Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE)

(Adv. Ieda Patricia De Souza Rodrigues - OAB: 20520PB)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade: Angelita Estela dos Santos, Aylaneide Freire Rocha, Célio Carlos Monteiro, Jailton Macedo Soares, T.I. TECHNOLOGY INFORMATION e Wendel Gustavo Bezerra Franca. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Sirinhaém, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas: 1.Quando da realização dos pagamentos decorrentes dos contratos de manutenção veicular firmados com a empresa I.T. Information Technology Comércio e Serviços de Informática LTDA, bem como com eventuais futuros contratos de mesma natureza, seja obrigatoriamente anexada aos processos de liquidação e pagamento a seguinte documentação: 1.Nota Fiscal emitida pela empresa gerenciadora referente ao serviço prestado; 2.Cópia da Ordem de Serviço contendo todas as informações necessárias à aferição da regularidade da execução, incluindo: identificação do veículo, data, serviço solicitado, descrição detalhada do que foi realizado, unidade, quantidade, valor unitário e total, e atesto do responsável; 3.Notas Fiscais emitidas pelas empresas credenciadas que efetivamente executaram os serviços ou forneceram peças, devidamente identificadas, com numeração legível e compatibilidade com os itens descritos nas Ordens de Serviço. Prazo para cumprimento: Efeito imediato. 2.Antes da autorização para a execução de serviços ou aquisição de peças no âmbito dos contratos de manutenção veicular firmados com a empresa I.T. Information Technology Comércio e Serviços de Informática LTDA, seja obrigatoriamente realizada análise prévia e comprovação documental de que os valores propostos não excedem o preço de mercado acrescido da taxa máxima de credenciamento de 7%, conforme estipulado no item 2.4.1 do Termo de Referência do edital do Pregão Eletrônico nº 012/2023. Prazo para cumprimento: Efeito imediato.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 15/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO eTCEPE Nº 23101032-1 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE ESTA CORTE E A PESSOA DE DIREITO PÚBLICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, REPRESENTADA PELO SEU PREFEITO FABIO QUEIROZ ARAGAO, PARA FINS DE SANAR AS IRREGULARIDADES APONTADAS NO RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO, EMITIDO COM A FINALIDADE DE AFERIR A ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DIRECIONADOS AO TEA NO MUNICÍPIO DO SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE.

(Adv. Walles Henrique De Oliveira Couto - OAB: 24224-DPE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, julgou cumprido parcialmente o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe com este Tribunal de Contas.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 15/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 25100766-2 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, TENDO COMO INTERESSADOS: ALEXSANDRA CONCEICAO ALBUQUERQUE DA SILVA TORRES, ANTONIO FERNANDO AMATO BOTELHO DOS SANTOS, NADEGI ALVES DE QUEIROZ, ROSEMARY JUSTINO DA SILVA, MARIA FRANCISCA SANTOS DE CARVALHO, DIEGO DA ROCHA CABRAL, LABORATORIO AMAZONAS E (DUANE MARGARIDA PEREIRA ROCHA).

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de Auditoria Especial de Conformidade: Alessandra Conceição Albuquerque da Silva Torres, Antônio Fernando Amato Botelho dos Santos, Nadegi Alves de Queiroz, Rosemary Justino da Silva e Maria Francisca Santos de Carvalho. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Camaragibe, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada: 1.Implementar sistema e mecanismos de controle e fiscalização do contrato

de credenciamento para serviços laboratoriais, garantindo que o acompanhamento seja contínuo, formal e devidamente documentado, em conformidade com os artigos 104, 117 e 169 da Lei 14.133/21 e artigos 62 e 63 da Lei 4320/64, contemplando em (Item 2.1.1) 1..Registro estruturado de beneficiários, prestadores de serviços, exames realizados, datas de execução, quantitativos e valores unitários pagos; 2.. Conferência sistemática e completa dos quantitativos executados e das solicitações de serviços; 3. Formalização e arquivamento padronizado das guias, laudos e demais documentos que comprovem a execução contratual; 4.Fiscalização realizada por servidores designados oficialmente, com capacitação adequada e atribuições e responsabilidades claramente definidas. Prazo para cumprimento: 60 dias. Recomendou , com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Camaragibe, ou a quem o suceder, que atenda às medidas a seguir relacionadas: 1.Reavaliar a estrutura organizacional da Diretoria de Controle, Avaliação e Regulação (DCAR), visando garantir a existência de equipe técnica em número adequado e com qualificação compatível para o desempenho das atividades de controle, avaliação e fiscalização dos contratos de serviços laboratoriais, conforme disposto nos incisos I, X e XI do artigo 18 da Lei nº 8.080/1990 (Item 2.1.1). 2.Promover ações de capacitação específicas para os servidores formalmente designados como gestores e fiscais de contratos administrativos, com foco nas obrigações legais e contratuais relativas ao acompanhamento da execução, à conferência e ao atesto das despesas públicas, em conformidade com os artigos 117 e 169, § 3º, inciso I, da lei 14.133/21. (item 2.1.1). Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Camaragibe, ou quem vier a sucedê-los, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1.A ausência de relatórios formais de fiscalização, de atesto técnico das notas fiscais e de controle adequado da execução dos serviços laboratoriais contratados contraria os artigos 104, inciso III, e 117 da Lei nº 14.133/21, bem como os artigos 62 e 63, §2º, da Lei nº 4.320 /1964. (item 2.1.1). 2.A falta de preservação e organização adequada das guias de exames e documentos comprobatórios da execução contratual afronta os artigos 1º e 25 da Lei nº 8.159/1991. (item 2.1.1). 3.As divergências identificadas entre os valores liquidados e pagos nos sistemas oficiais de execução orçamentária e financeira e os comprovantes documentais contrariam o disposto nos artigos 63, 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964. (item 2.1.2). 4.A ausência de mecanismo de conciliação entre a execução física dos exames (relatórios, guias e laudos) e a execução financeira (notas fiscais e pagamentos), com exigência de atesto técnico formal e documentos probatórios mínimos antes da liquidação da despesa, compromete o controle da despesa pública e afronta os artigos 62 e 63 da Lei

nº 4.320/1964, bem como os artigos 104, inciso III, e 117 da Lei nº 14.133/2021(item 2.1.1).

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 15/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25101248-7 - MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA PELA EMPRESA EDULAB – COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA., ACERCA DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 158/2025, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2025 – TIPO MENOR PREÇO GLOBAL, PROMOVIDO PELO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BUÍQUE, CUJO OBJETO CONSISTE NA “ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA O REGISTRO DE PREÇO PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PEDAGÓGICOS (COGNIPLAY) DESTINADOS À REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE BUÍQUE. TENDO COMO INTERESSADOS: (ROBSON MELARA DE OLIVEIRA), JOSE SIQUEIRA DA SILVA JUNIOR E TULIO HENRIQUE ARAUJO CAVALCANTI.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, considerando o disposto no artigo 103, XI, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e no artigo 15 da Resolução TC nº 155/2021; considerando os termos da decisão interlocutória monocrática publicada em 01/12 /2025, documento nº 19 dos autos; considerando as alegações vertidas na Representação com pedido de medida cautelar em face das irregularidades apontadas no Processo Licitatório nº 158/2025, Pregão Eletrônico nº 044/2025, do Fundo Municipal de Educação de Buíque; considerando o teor do Parecer Técnico emitido pela DEX/DLPTI, reconhecendo a procedência parcial do pedido de medida cautelar formulado, documento nº 18 dos autos; considerando que não foram apresentadas razões de fato ou de direito capazes de infirmar a ocorrência das irregularidades suscitadas; considerando que, em juízo prelibatório sobre a matéria, identificaram-se desconformidades referentes à

falta de estudo técnico preliminar adequado, e como consequência, pesquisa de mercado imprecisa; considerando que o Estudo Técnico Preliminar – ETP, relativo ao Processo Licitatório nº 158/2025, Pregão Eletrônico nº 044/2025 – Menor Preço Global, não foi elaborado com um estudo comparativo entre a solução selecionada e outras metodologias de características semelhantes, de modo a justificar a escolha do Projeto Pedagógico Cogniplay; considerando que a ausência deste estudo comparativo afronta o disposto no artigo 5º, combinado com a alínea a do artigo 9º, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021, e implicou restrição à competitividade, tanto é assim, que apenas uma empresa participou da licitação; considerando que não restou comprovada a vantajosidade e a economicidade na escolha do Projeto Pedagógico Cogniplay para o Município; considerando que o orçamento de referência pode estar superestimado e não corresponder aos preços praticados no mercado, nos termos apontado pela auditoria; considerando que as irregularidades apontadas têm o potencial de frustrar e comprometer o caráter competitivo do certame, em ofensa ao primado da igualdade e ao princípio implícito da competitividade; considerando que os procedimentos licitatórios devem concorrer sempre para a obtenção da escolha mais vantajosa para a administração; considerando a presença concomitante dos requisitos legais do fumes boni iuris e do periculum in mora, autorizando a concessão de medida cautelar até pronunciamento definitivo desta Corte de Contas sobre a matéria; considerando a inexistência de elementos fáticos caracterizadores do risco de dano reverso; Homologou a decisão monocrática que concedeu a Medida Cautelar requerida pela empresa EDULAB – COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS Ltda. e determinou ao Fundo Municipal de Educação de Buíque que se abstenha a dar prosseguimento ao Processo Licitatório nº 158/2025, Pregão Eletrônico nº 044/2025. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Buíque, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas: 1.Realizar um novo Estudo Técnico Preliminar, seguido, ato contínuo, da realização de nova pesquisa de mercado, a fim de comparar adequadamente as alternativas existentes e identificar a proposta mais vantajosa para a Administração, no tocante à aquisição de materiais pedagógicos destinados à rede municipal de ensino, nos termos do artigo 5º c/c a alínea a, do artigo 9º, da Lei Federal 14.133/21; Prazo para cumprimento: Efeito imediato. 2.Modificar e republicar o edital do Processo Licitatório nº 158/2025, Pregão Eletrônico nº 044/2025, realizando as adequações necessárias à exclusão das cláusulas restritivas de competitividade identificadas neste feito. Prazo para cumprimento: Efeito imediato. Encaminhou, por fim, para adoção

das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: Acompanhar, em Procedimento Interno, o cumprimento das determinações expedidas à Unidade Jurisdicionada.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 15/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE Nº 23100519-2ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM SOLICITAÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES OPOSTOS PELO SR. ROBERTO ABRAHAM ABRAHAMIAN ASFORA, POR CAUSÍDICO, EM FACE DO ACÓRDÃO T.C. Nº 2081/2025, QUE JULGOU CUMPRIDO PARCIALMENTE O TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO (TAG), FIRMADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DA MADRE DE DEUS COM ESTA CORTE DE CONTAS, SOB A RESPONSABILIDADE DO REQUERENTE, APLICANDO MULTA AO MESMO, NO VALOR DE R\$ 6.668,51, COM FULCRO NO INCISO I DO artigo 73 DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004 (COM AS ALTERAÇÕES DA LEI ESTADUAL Nº 14.725/2012) E artigo 16, PARÁGRAFO ÚNICO, ALÍNEA “A”, DA RESOLUÇÃO TC Nº 201/2023. RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

(Adv. Paulo Roberto de Carvalho Maciel - OAB: 20836PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, em, preliminarmente, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento. Destarte, mantendo incólume os termos do Acórdão TC nº 2081/25 exarado nos autos do Processo Eletrônico TC nº 23100519-2.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 15/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO eTCEPE Nº 2526229-4 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO- FUNAPE EM FACE DA

DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NO PROCESSO TC Nº 2521875-0, QUE JULGOU ILEGAL A PORTARIA Nº 2969/2025, UMA VEZ QUE SUA VIGÊNCIA ENCONTRA-SE EM DESACORDO COM O DETERMINADO NO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO NOS AUTOS DA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0070255-48.2020.8.17.2001. INTERESSADOS: SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO - SES, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, ANA MARIA DOS SANTOS CABO, FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES - FUNAPE.

A Segunda Câmara, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário, e, no mérito, negou-lhe provimento mantendo inalterada a Decisão recorrida nos seus exatos termos. Recomendou à FUNAPE a apresentação de novo processo de pensão, contendo a nova portaria, nos termos da Resolução TC nº 22 /2013.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 15/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO eTCEPE Nº 2524293-3 - RORDINÁRIO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA PROCURADORIA MUNICIPAL DO RECIFE, EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA T.C. Nº 3776/2025, PROFERIDA NO PROCESSO TCE/PE Nº 2520576-6, DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO REFERENTE À SERVIDORA LUIZA ANUNCIADA DE LIMA ALVES DE CERQUEIRA. INTERESSADOS: LUIZA ANUNCIADA DE LIMA ALVES DE CERQUEIRA, PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE, MUNICÍPIO DO RECIFE.

A Segunda Câmara, à unanimidade, conheceu o presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento para, reformando a deliberação recorrida, julgar legal a Portaria RECIPREV nº 773/2024 – Prefeitura Municipal do Recife, com vigência a partir de 31/12/2024 e, conceder o registro do ato de aposentadoria.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 15/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO eTCEPE N°

2425423-0 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO- FUNAPE, EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NO PROCESSO TC N° 1924863-5, QUE JULGOU ILEGAL A PORTARIA N° 2017/2019, QUE FIXOU A DATA DA VIGÊNCIA EM 03/04/2019, QUANDO O CORRETO SERIA EM 22/12/2017, NOS TERMOS DO ARTIGO 76 DA LEI 8213/91, C /C ARTIGO 49, I, DA LC 28/2000 E SUAS ALTERAÇÕES. INTERESSADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, ESTADO DE PERNAMBUCO PGE, FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO ESTADO DE PERNAMBUCO, MASSUELA IMACULADA ARRUDA MENDES

A Segunda Câmara, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário, e, no mérito, negou provimento mantendo inalterada a Decisão recorrida nos seus exatos termos.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 15/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

EXTRAPAUTA**PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE N°**

25101485-0 - MEDIDA CAUTELAR PROTOCOLADA EM RAZÃO DA IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO N° 007/2025, PROMOVIDO PELO GABINETE DE GERENCIAMENTO DO PROGRAMA DE REQUALIFICAÇÃO E RESILIÊNCIA URBANA EM ÁREAS DE VULNERABILIDADE SOCIOAMBIENTAL – PROMORAR RECIFE. TENDO COMO INTERESSADA: MICHELLINE BEZERRA DE OLIVEIRA BELTRAO.

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988; considerando que o Relatório de Auditoria elaborado pela equipe técnica apontou possíveis irregularidades no procedimento licitatório, notadamente quanto a eventuais restrições à competitividade e sobrepreço na cotação dos insumos “Areia” e “Penebar”; considerando que, em audiência prévia, o

Gabinete de Gerenciamento do Programa de Requalificação e Resiliência Urbana em Áreas de Vulnerabilidade Socioambiental – Promorar Recife apresentou esclarecimentos e justificativas acerca das exigências de qualificação técnica constantes do edital e dos preços questionados; considerando que, para a concessão de medida cautelar, exige-se a ocorrência concomitante dos pressupostos do *fumus boni iuris* (plausibilidade jurídica) e do *periculum in mora* (risco iminente de dano grave de difícil reparação); considerando que, no presente caso, a análise preliminar dos elementos constantes dos autos não evidenciou, de forma segura e inequívoca, a presença do *fumus boni iuris*, sobretudo quanto à alegação de restrição indevida à competitividade, haja vista a ausência de fundamentação técnica específica e robusta para limitar temporalmente a validade dos atestados de capacidade técnica, mas, ao mesmo tempo, constatando-se que o certame contou com participação efetiva de três proponentes, atingindo parâmetros aceitáveis de disputa e economicidade; considerando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, formalismo moderado e consequencialismo previstos na Lei 14.133/21 e na LINDB; considerando que, quanto à suposta ocorrência de sobrepreço nos insumos questionados, o percentual apontado pela equipe de auditoria correspondente a aproximadamente 0,77% do valor total de referência é reduzido, e que houve manifestação expressa do gestor do Programa no sentido de corrigir essa falha antes da homologação do certame, mitigando, assim, o risco de lesão ao erário; considerando que o resultado final da licitação, publicado no Diário do Recife, proclamou como vencedora a empresa Construtora Ingazeira Ltda., representa diferença negativa de 8,34%, em relação ao preço de referência; considerando que não se demonstrou, neste momento processual, risco concreto e iminente que justifique a suspensão imediata do procedimento, sendo possível, ao contrário, identificar a ocorrência de *periculum in mora* reverso, caso a medida cautelar seja deferida, em virtude de atrasos significativos no cronograma da obra, prevista para iniciar em dezembro de 2025 e concluir em junho de 2026, o que acarretaria prejuízos à coletividade que aguarda os benefícios decorrentes da execução; considerando que a atuação desta Corte deve preservar, prioritariamente, o interesse público primário, inclusive ponderando eventuais irregularidades à luz da proporcionalidade e da razoabilidade, e que, no caso

concreto, eventual responsabilização de agentes públicos poderá ser apurada e processada sem a paralisação imediata do certame; considerando a ausência dos requisitos de concessão de medida cautelar previstos na Resolução TC nº 155/2021. Homologou a decisão monocrática que denegou a Medida Cautelar pleiteada.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 15/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25101017-0 - MEDIDA CAUTELAR FORMALIZADA A PARTIR DE PROCEDIMENTO INTERNO DE FISCALIZAÇÃO SOB O Nº PI2500230, CUJO OBJETO CONSISTIA EM "ANALISAR A LICITAÇÃO COMPESA Nº037 /2025, CUJO OBJETO SE TRATA DA "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DAS OBRAS /SERVIÇOS RELATIVOS A IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA ADUTOR DE NEGREIROS". EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025, TENDO COMO INTERESSADOS: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO, ALEX MACHADO CAMPOS E DOUGLAS BALDUINO GUEDES DA NOBREGA.

(Adv. Carla Batista Tavares de Lemos Coutinho - OAB: 01117BPE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988; considerando as disposições do artigo 50 da Lei Estadual nº 12.600/2004 c/c artigo 2º da Resolução TC nº 155/2021; considerando os termos do Relatório de Auditoria, as manifestações apresentadas pela Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA, o Parecer Técnico exarado pelo Departamento de Controle Externo e os demais documentos acostados aos autos; considerando que a análise da medida cautelar é eminentemente perfunctória e exige, por sua natureza excepcional, robusta evidência documental acerca da urgência e da verossimilhança do direito alegado; considerando que a suspensão do certame pela Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA afasta, no presente momento, o perigo da demora necessário à concessão da medida cautelar requerida, contudo, não esvazia o objeto do processo; considerando que o edital impugnado apresenta falhas que comprometem a economicidade e a vantajosidade das propostas a serem realizadas pelos licitantes; considerando que as atualizações parciais apresentadas pela COMPESA não substituem adequadamente o anteprojeto de engenharia original, tampouco garantem a consistência entre as disciplinas hidráulica, estrutural e

elétrica, gerando risco de inconsistências técnicas e de formulação de propostas com base em informações conflitantes; considerando que a adoção de providências corretivas pela Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA é essencial para a adequação do certame às normas legais e regulamentares aplicáveis; Homologou a decisão monocrática que denegou a Medida Cautelar pleiteada. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Companhia Pernambucana de Saneamento, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas: 1. Proceda à atualização do anteprojeto, em conformidade com as recomendações técnicas apresentadas pela Gerência de Fiscalização em Licitações de Obras - GLIO (DINFRA) desta Corte, consolidando todas as alterações mencionadas por meio da Nota Técnica, em substituição aos documentos datados de 2013/2014, devendo o conjunto revisado abranger desenhos em número, escala e detalhes suficientes para a compreensão da obra planejada, incluindo especificações técnicas, memorial descritivo e orçamento estimativo; Prazo para cumprimento: Efeito imediato. 2. Quando da republicação do instrumento convocatório nos termos indicados, encaminhar cópia do Edital à Gerência de Fiscalização em Licitações de Obras - GLIO (DINFRA) deste Tribunal. Prazo para cumprimento: Efeito imediato.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 15/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

EXTRAPAUTA

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25101657-2 - MEDIDA CAUTELAR EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ, PARA A SUSPENSÃO IMEDIATA DOS PAGAMENTOS REFERENTES AO CONTRATO PMG

/SEOSP Nº 139/2024. TENDO COMO INTERESSADOS: JOSELITO GOMES DA SILVA E RICARDO LOUREIRO MALTA FILHO.

(Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB 26965-D-Pe)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988; considerando que a presente Medida Cautelar foi instaurada a partir de representação com relato de supostas irregularidades no Processo Licitatório nº 086/2024 e na execução do Contrato PMG/SEOSP nº 139/2024, celebrado entre o Município de Gravatá/PE e a empresa Intelicity Informática, Rastreamento e Telemetria Ltda., envolvendo prestação de serviços de monitoramento contínuo de vias e iluminação pública; considerando que a representação elenca, em síntese, indícios de possível direcionamento e fraude no certame, irregularidades na desclassificação da primeira colocada, ausência de transparência, pagamentos sem comprovação suficiente, sobrepreço e deficiência na fiscalização contratual, havendo alegação até de “inexecução contratual”; considerando que, devidamente notificado, o Município de Gravatá apresentou manifestação acompanhada de extensa documentação (Documentos 18 a 45), argumentando que o pregão eletrônico seguiu as regras da Lei nº 14.133 /2021, que a desclassificação da primeira colocada atendeu requisito técnico operacional previsto no edital, e que os pagamentos são realizados mediante liquidação e atesto do fiscal do contrato; considerando que, na apreciação preliminar dos autos, verificou-se que o certame foi conduzido em plataforma eletrônica (BNC), com transparência e observância das fases previstas em lei, não havendo, de plano, prova suficiente de direcionamento ou ilegalidade na habilitação da vencedora; considerando que a sistemática de pagamento mensal, correspondente a 1/12 do valor total, está expressamente prevista no contrato e no Termo de Referência, e que há nos autos registros de relatórios técnicos, medições e instalação de sensores, atendendo ao estabelecido no contrato; considerando que não há, nesta fase, estudo comparativo robusto entre o preço contratado e preços públicos de referência que permita afirmar a existência de sobrepreço ou superfaturamento, ressaltando-se ainda que o valor contratado foi inferior ao orçamento estimado no edital; considerando que a execução contratual já perdura por mais de 15 meses, e que a suspensão imediata implicaria risco de descontinuidade de serviços considerados essenciais para a gestão da malha viária, iluminação pública e demais ativos urbanos, configurando possível periculum in mora reverso em detrimento do interesse coletivo; considerando CONSIDERANDO que para a concessão de medida cautelar exige-se a presença simultânea dos requisitos fumes boni iuris (plausibilidade jurídica) e periculum in mora (risco iminente de dano grave), requisitos estes que não se apresentam suficientemente demonstrados na fase preliminar deste processo; considerando que o indeferimento da presente medida

não afasta a necessidade de aprofundamento da análise e eventual responsabilização dos agentes envolvidos, devendo as alegações serem examinadas em procedimento específico de auditoria, com garantia de contraditório e ampla defesa; considerando a ausência dos requisitos de concessão de medida cautelar previstos na Resolução TC nº 155/2021. Homologou a decisão monocrática que denegou a Medida Cautelar pleiteada. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: Ao Departamento de Controle Externo da Infraestrutura: 1. A abertura de Procedimento Interno de fiscalização para aprofundamento da análise das questões suscitadas no presente Processo.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 15/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

EXTRAPAUTA

PROCESSO DIGITAL DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

2057122-7 - MEDIDA CAUTELAR PROTOCOLADA PELA A ARENA PERNAMBUCO NEGÓCIOS E INVESTIMENTOS S.A, REFERENTE A AUDITORIA ESPECIAL TC Nº 19100581-2, EM FACE DO CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA CGPE Nº 001/2009 – CPL/PPP E RESPECTIVO INSTRUMENTO DE RESCISÃO CONTRATUAL, FIRMADOS ENTRE O GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A ARENA PERNAMBUCO NEGÓCIOS E INVESTIMENTOS S.A. E O BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. PETCE 29.629/2020. INTERESSADOS: ARENA PERNAMBUCO NEGÓCIOS E INVESTIMENTOS S.A.; BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO; SECRETARIA DE TURISMO DE PERNAMBUCO.

Advogados: Dr. Ernani Varjal Medicis Pinto - OAB/PE Nº 22648, Dra. Giovana Andréa Gomes Ferreira - OAB/PE Nº 00983, Dra. Luana Lima Teixeira - OAB/SP Nº 373796, Dra. Ailma Dias De Holanda - OAB/PE Nº 14585, Dra. Renata Dos Santos Fernandes - OAB/PE Nº 19478, DR. Mauro José Lins Carvalho Júnior - OAB/PE Nº 30602, Dr. William Akira Minami - OAB/SP Nº: 246841, Dr. Felipe Bezerra de Souza - OAB/PE Nº 22809.

Relatados os autos, foi concedida a palavra ao advogado, Dr. Felipe Bezerra de Souza, OAB/PE nº 22.809, representando a Arena Pernambuco Negócios e Investimentos S.A. O Relator Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior registrou: “Sr. Presidente, primeiro agradeço ao esclarecimento do Dr. Felipe, mas quero fazer algumas considerações. Dr. Felipe Bezerra de Souza, fala inicialmente sobre a parcela “A”. Então vou adiantar o entendimento da gente sobre isso. Esteve no meu gabinete e abri prazo, porque o seu cliente queria discutir a proporção da parcela “A” para parcela “B”. E até o Dr. Felipe me disse: “Olhe, se for atrapalhar e tal...”, mas eu abri prazo. Estava esperando chegar alguma coisa nos autos. Então ele vai cumprir o prazo até o final. Tudo bem. Mas eu já vou adiantar. Veja só. Com relação aos cálculos, o saldo total da conta judicial em 29/10/2025 de 163.199.071,80, sendo 119.530.345,49 referente à parcela “A”, após metodologia de rateio proporcional e correção monetária. Então, a gente fez o rateio proporcional e correção monetária. Então estamos certos desse número. Logicamente que Dr. Felipe irá se pronunciar oportunamente, já que vai esperar todo o prazo, e nós tínhamos até conversado que iríamos trazer o processo antes, mas vai esperar todo o prazo. Mas já estou adiantando que se a questão é essa, já estou adiantando meu entendimento. Em relação à parcela “B”, já havíamos liberado uma parte da parcela “B” quando fizemos a mesa. Logicamente, Dr. Felipe e o seu cliente pediram cinco parcelas. Agora está pedindo toda a parcela “B”. Vou aqui trazer elementos que vão diferenciar uma coisa da outra. E quero dizer também que a SPE assinou o compromisso, que também é interesse para ela. Foi bom para o Estado, mas é bom para ela, porque a dívida é com ela. A dívida com o Banco do Nordeste é da SPE. Então ela assinou também porque era interessante, convinha aos interesses da SPE, não é? Muito embora tenha resultado em uma requalificação da dívida, porque assim a legislação permitia. O contexto originalmente considerado sofreu alterações, como eu disse. Há uma necessidade de reavaliar a extensão e os limites da medida que foi exarada. Naquele momento perfeita, hoje merece temperamentos, por conta do contexto fático. Nesse contexto, a modulação ora examinada não se confunde com a revisão do mérito, nem antecipa julgamento definitivo da auditoria especial. Trata-se, antes, de um ajuste propício e focal dos efeitos da cautelar destinada a compatibilizá-la com o estágio atual do processo, preservando sua finalidade protetiva sem inviabilizar o adequado desenvolvimento da instrução e do contraditório. Vamos lá. Primeira coisa que eu queria fazer aqui é a distinção entre parcela “A” e parcela “B”. Há uma distinção essencial. Não é que venha, data maxima venia, Dr. Felipe, mas não é que venha da mesma rescisão. As naturezas são bem diferentes e é por isso que existe a parcela “A” e a parcela “B”. A partir dessa moldura, impõe-se a análise individualizada de cada uma dessas parcelas. Sabe-se que a medida cautelar anteriormente concedida por esta Corte teve por escopo precípua a

proteção do erário, diante do descortino de fragilidades essenciais listadas no termo de rescisão consensual do contrato de concessão da Arena Pernambuco, notadamente quanto aos valores reconhecidos às obrigações, aí repito, a parcela “A” e “B”. A primeira destinada a garantir o adimplemento do financiamento contraído pela Arena junto ao Banco do Nordeste do Brasil. E a segunda voltada à remuneração da Arena, como expectativa de ganhos futuros até o término do contrato, 30 anos. Ocorre que, após a concessão da cautelar, sobreveio substancial alteração do quadro fático-jurídico que embasou a decisão acautelatória. Vamos lá. Com efeito, conforme já autorizado pelo Tribunal no Acórdão TC 557/2024, é o acórdão da mesa, o Estado de Pernambuco aderiu à renegociação da dívida da Arena junto ao BNB, com fundamento na Lei nº 14.166/2021, diploma que alterou a Lei nº 7.827/1989, para dispor sobre renegociação extraordinária de débitos no âmbito dos fundos constitucionais de financiamento. Dentre eles, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), autorizando a substituição de encargos, a repactuação e a prorrogação de operações de crédito contratadas até 2018. Nos termos do artigo 1º dessa lei, restou expressamente autorizada a repactuação das operações de crédito não rurais, como a dos autos, em condições extraordinárias, com vistas à regularização de passivo e à mitigação de riscos sistêmicos, especialmente quando envolvidas instituições financeiras de fomento. Foi exatamente nesse contexto que, em 23 de abril de 2024, o Banco do Nordeste e a Arena Pernambuco celebraram, com anuência do Estado de Pernambuco, o quinto termo aditivo já falado, por meio do qual o saldo devedor foi integralmente repactuado, abrangendo parcelas pretéritas e futuras, com novo valor global, novo cronograma de pagamento e novo termo final de vencimento. Pois bem, a adesão do Estado

ao referido refinanciamento produziu relevante consequência jurídica. O Estado deixou, veja bem, o Estado deixou de figurar como mero órgão repassador dos recursos vinculados à parcela “A” e passou a assumir a posição de devedor principal da obrigação. Então, afasto a colocação que foi feita pelo Dr. Felipe, data maxima venia, nos moldes da legislação federal de regência. Tal circunstância caracteriza inequívoca novação de dívida, na forma do artigo 360, inciso I, do Código Civil, uma vez que a obrigação originária foi substituída por uma nova relação obrigacional com bases jurídicas e financeiras diversas. É especialmente relevante destacar que a alteração da dívida não previu qualquer vinculação dos valores depositados judicialmente pela Caixa Econômica Federal, oriundos da suspensão cautelar, nem para fins de amortização, nem como garantia da dívida repactuada. Trata-se, portanto, de obrigação nova, autônoma e desvinculada dos depósitos judiciais realizados no bojo da ação de consignação em pagamento. Nesse cenário, os valores correspondentes à parcela “A”, que vinham sendo depositados judicialmente pela Caixa Econômica Federal, perderam por completo o seu significado jurídico e a sua finalidade acautelatória, pois se destinavam exclusivamente a garantir uma obrigação específica: o financiamento da Arena junto ao BNB nos moldes originais, que não mais subsiste. A própria atuação do Banco do Nordeste nos autos da ação judicial correlata, confirma tal conclusão, ao reconhecer a perda do objeto de sua pretensão diante da repactuação da dívida autorizada por este Tribunal. Assim, resta evidenciado o esvaziamento superveniente do objeto da cautelar na parte relativa à parcela “A”. Evidencia-se que as obrigações pactuadas no quinto aditivo do contrato de financiamento vêm sendo regularmente adimplidas, conforme declarado pelo BNB no Ofício 2025/044-218. Ademais, não se vislumbra qualquer risco ao resultado útil da auditoria especial de encontro de contas com a liberação dos valores. O objeto da auditoria, consistente no encontro de contas entre Estado de Pernambuco e Arena, permanece íntegro e será apreciado em sede de cognição exauriente, independentemente da destinação dos valores da parcela “A”, que não guardem mais relação com o financiamento ora vigente. Cumpre ressaltar ainda que os recursos depositados judicialmente são recursos públicos, provenientes da conta única do Tesouro Estadual, cuja manutenção indefinida em conta judicial, sem finalidade concreta, gera elevado custo de oportunidade e afronta o princípio da eficiência, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Esse dinheiro pode estar no Estado para fins, inclusive, de políticas públicas. Está lá parado. Diante desse novo contexto, a efetiva proteção do erário, que norteou a concessão da cautelar, passa a se materializar na devolução dos recursos ao Tesouro, permitindo sua adequada alocação em políticas públicas. Assim, mostra-se judicialmente adequada, proporcional e necessária a modulação dos efeitos da cautelar anteriormente concedida, para autorizar o levantamento, em favor do Estado de Pernambuco, de 79,98% dos valores depositados na Caixa Econômica Federal na conta judicial vinculada ao processo, cito o processo, correspondente à parcela “A” do termo de rescisão amigável, preservando-se, por ora, as demais disposições cautelares e o regular prosseguimento da auditoria especial. Diversamente, entro na parcela “B”, diversamente do que se verifica em relação à parcela “A”, cuja finalidade acautelatória foi integralmente esvaziada em razão da novação da obrigação junto ao Banco do Nordeste, a parcela “B” ostenta natureza jurídica distinta, estando diretamente vinculada ao encontro de contas a ser realizado no âmbito da auditoria especial TCE-PE nº 19100581-2, razão pela qual não se

mostra juridicamente adequada a sua liberação integral neste momento processual. A parcela “B” corresponde a crédito potencial da Arena Pernambuco, a ser visto no processo, cujo reconhecimento definitivo depende de apuração em sede de cognição exauriente, após a análise técnica do conjunto de custos, investimentos, receitas e obrigações relacionadas à execução do contrato de concessão. Nesse contexto, a manutenção da cautelar quanto à parcela “B” preserva a utilidade do processo de auditoria e resguarda o erário contra eventual liberação prematura de valores que poderão ser objeto de glosa ou compensação futura. Nós temos já notícia sobre essa auditoria especial de encontro de contas e, conhecendo a sua, hoje, o seu estado como está hoje, é de bom tom se acautelar, ter a cautela na liberação da parcela “B”. Todavia, reconhece-se que a cautelar, por sua própria natureza, não pode subsistir de forma absoluta e inflexível, devendo ser adequada às circunstâncias concretas, sobretudo quando demonstrada a existência de impactos operacionais e financeiros relevantes para a parte afetada, forçando-se reconhecer a possibilidade de efeito ricochete sobre o interesse público. No caso em exame, a Arena Pernambuco demonstrou que, com a retomada dos pagamentos da parcela “A”, integralmente destinados ao BNB, passou a suportar ônus tributários mensais relevantes, especialmente a título de imposto de renda, pessoa jurídica, CSLL, além de custos operacionais mínimos necessários à sua subsistência institucional e ao exercício do pleno do contraditório e da ampla defesa nos processos em curso. Isto, a reconhecer. Estamos reconhecendo aqui e avançando. Contudo, a liberação integral e irrestrita da parcela

“B”, como pretendido pela requerente, não se revela proporcional, uma vez que poderia fragilizar o resultado útil da auditoria especial, esvaziando, ainda que parcialmente, a função de garantia que a parcela “B” desempenha no encontro de contas, sobretudo em cenário no qual ainda não se alcançou definição conclusiva quanto à existência ou não de sobrepreço. Por outro lado, a liberação parcial e controlada dos valores mostra-se solução equilibrada, razoável e consentânea com os princípios da proporcionalidade e da eficiência, permitindo atender necessidades concretas da Arena, sem descuidar da proteção do erário. Nesse sentido, entende-se adequado autorizar a liberação limitada a três parcelas da parcela “B”, montante suficiente para custear despesas operacionais essenciais, viabilizar o cumprimento das obrigações tributárias imediatas e, sobretudo, esse é o ponto mais importante da liberação da parcela “B”, três parcelas, permitir a contratação e produção de auditoria contábil independente, a ser realizada por empresa especializada, com acesso à contabilidade privada da sociedade de propósito específico SPE. Então, no pedido da SPE, Dr. Felipe deixou bem claro a necessidade de contratar uma auditoria independente para, de uma certa forma, trazer mais clarividência a quem vai julgar esse processo, que é a nossa Câmara, sou o Relator, de forma a se ter mais insumos que tragam com mais força a verdade material. Explico. Tal providência revela-se particularmente relevante para a busca da verdade material, na medida em que contribuirá para o adensamento técnico do processo de encontro de contas, fornecendo à equipe técnica deste Tribunal elemento externo, independente e metodologicamente compatível com a lógica da contabilidade privada. Registre-se que, no atual estado do processo, o documento técnico mais agudo disponível para o encontro de contas consiste na auditoria contábil elaborada por técnicos desta Corte de Contas, documento que, embora dotado de presunção de legitimidade, possui natureza autorreferente, já que foi produzido dentro da Casa, por se tratar de produção interna do Tribunal. Quero dizer o seguinte: não houve nenhum menoscabo, estou acrescentando aqui no meu voto, à ampla defesa e ao contraditório. A Arena teve durante todo o tempo, desde lá atrás, condições de trazer para cá as planilhas com os custos unitários que foram imobilizados lá na Arena. A Arena recalcitrou, repito, para justificar aqui meu voto, a Arena recalcitrou e também o Estado em mandar para a gente aqui, para o Tribunal de Contas, a planilha com custos unitários, se escudando em uma legislação com interpretação que discordo, de que por se tratar de PPP, não precisaria mandar aqui a planilha com todos os insumos, de forma unitária. Mandava-se aqui uma planilha consolidada. E aí, durante o julgamento da Arena lá na Câmara, aí a Arena traz uma planta as built do que estava ali construído. Planta as built não vai dizer nada sobre o que está ali. A Arena claudicou em trazer os elementos. Aí, o que aconteceu? O Tribunal disse: "Espera aí, já que não mandaram nada, a gente vai fazer uma auditoria na SPE". Fez-se a auditoria, só lembrando, fez-se a auditoria e chegou-se a um valor que batia com os números da Polícia Federal. Foi só por isso que nos autos não tem nada. Mas eu acho de bom tom que, a essa altura, a Arena possa produzir um documento, uma auditoria contábil, a sua auditoria contábil, na sua contabilidade, e traga esses insumos para a Casa, porque aí a gente vai cotejar e, de uma certa forma, vou ter condições, com mais elementos, ou de recrudescer o entendimento do Tribunal, ou até, fazendo a

dialética, entender que não é bem isso. Enfim, termos a responsabilidade de julgar esse encontro de contas de forma mais, com mais estofo. Então, veja, não é porque, só existe auditoria, não é porque houve menoscabo, qualquer menoscabo ao contraditório e à ampla defesa. Isso foi aberto várias vezes. Primeiro Relator, Valdecir Pascoal, passando por Carlos Pimentel, por mim, várias vezes. E sempre era

negado, nunca era encaminhado. Quando encaminhava, era aquela coisa consolidada. Mas eu acho que a essa altura estamos chegando à reta final, é o encontro de contas, estou me fiando, a nossa decisão lá atrás, ela se fiou, ela esteve supedaneada basicamente na auditoria contábil do nosso técnico, auditoria contábil de contabilidade privada do nosso técnico da SPE, e também o cotejo com os elementos da Polícia Federal que estavam sob sigilo. Bom, foi isso. Agora, estamos liberando três parcelas, três parcelas, propiciando à Arena trazer mais esse elemento probante para os autos. É importante para a gente, para a gente fazer esse cotejo técnico. Além disso, ainda reconheço a questão dos custos mensais com IRPJ e CSLL. Reconheço e, para além das três parcelas, libero também mensalmente o valor suficiente, tão somente o valor suficiente para pagar essas questões tributárias. Então, de forma que, já chegando para o fim do meu voto, quero dizer que o meu voto é no sentido de modular a medida cautelar, Acórdão TC nº 1184/2020 em relação à parcela “B” e Acórdão TC nº 557/2024 em relação à parcela “A”, liberando a parcela “A” integralmente, porque não tem sentido mais estar na Justiça, no meu modo de ver, data maxima venia, quem discordar, mas queria dizer que no meu modo de ver não vejo mais sentido aquilo estar lá, e liberar três parcelas e mensalmente o valor dos tributos para a Arena Pernambuco, lembrando que já havia liberado antes uma parcela também lá quando a gente fez a mesa.”

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando a necessidade de adequação dos efeitos da medida cautelar ao contexto fático-jurídico superveniente, especialmente após a rescisão consensual do Contrato de Concessão da Arena Pernambuco e a subsequente apuração do encontro de contas entre o Estado de Pernambuco e a ARENA PERNAMBUCO; considerando que a modulação dos efeitos da cautelar se impõe frente às alterações significativas no cenário fático, decorrentes de novos atos administrativos e negociais, visando garantir a eficácia e propósito original da medida sem inviabilizar o desenvolvimento da instrução e do contraditório; considerando que a Parcela “A”, anteriormente vinculada ao financiamento do BNB, perdeu seu significado jurídico devido à repactuação da dívida no 5º Aditivo ao Contrato, caracterizando novação da obrigação e eliminando a necessidade de sua manutenção judicial; considerando que a devolução dos valores ao Tesouro Estadual é necessária para a efetiva proteção do erário e a alocação adequada em políticas públicas, devido ao contexto de perda de objeto da cautelar sobre a Parcela “A”; considerando que a Parcela “B” possui natureza jurídica distinta, sendo essencial para a Auditoria Especial TCE-PE nº 19100581-2 quanto ao encontro de contas, assim a manutenção parcial de seu valor acautelado se faz necessária para preservar a utilidade da auditoria e resguardar o erário; considerando que a liberação limitada de parcelas da Parcela “B” é proporcional e garante a subsistência operacional da Arena Pernambuco, viabilizando a produção de auditoria contábil independente, crucial para a busca da verdade material no processo de auditoria, MODULAR os efeitos da medida cautelar, no que se refere ao ACÓRDÃO T.C. nº 1184/2020 e ao ACÓRDÃO T.C. nº 557/2024, anteriormente concedida para: (i) autorizar que o Estado de Pernambuco promova o levantamento, em seu favor, de 79,98% (setenta e nove inteiros e noventa e oito centésimos por cento) dos valores depositados pela Caixa Econômica Federal na conta judicial vinculada ao Processo nº 0803008-04.2020.4.05.8300, referentes à Parcela “A” do Termo de Rescisão Amigável; (ii) determinar a comunicação imediata desta decisão ao Desembargador Federal Relator da Apelação Cível nº 0803008-04.2020.4.05.8300, em tramitação no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a fim de que sejam adotadas as providências cartorárias necessárias à expedição do competente alvará de levantamento em favor do Estado de Pernambuco; (iii) Determinar a liberação, em parcela única, por parte do Estado de Pernambuco do valor equivalente a 3 (três) Parcelas “B” previstas no Instrumento de Rescisão, em favor da ARENA PERNAMBUCO NEGÓCIOS E INVESTIMENTOS S.A., mantendo-se, quanto ao remanescente da Parcela “B”, os efeitos acautelatórios até ulterior deliberação, sem prejuízo do regular prosseguimento e do resultado útil do encontro de contas. (iv) autorizar, de forma excepcional, condicionada e enquanto perdurar a apuração do encontro de contas, a liberação mensal, em favor da ARENA PERNAMBUCO NEGÓCIOS E INVESTIMENTOS S.A., de valor estritamente suficiente para a cobertura dos encargos tributários incidentes sobre o recebimento da Parcela “A”, designadamente IRPJ (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica) e CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), vedada a utilização desses recursos para quaisquer outras finalidades, ficando condicionada a liberação mensal referida à prévia comprovação documental, a cada competência, dos valores efetivamente devidos a título de IRPJ e CSLL.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 15/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

25101501-4 - AUTO DE INFRAÇÃO CONTRA O SENHOR EDVALDO MARCOS RAMOS FERREIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE JUREMA. AUTO DE INFRAÇÃO NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 48 DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004, POR DESCUMPRIMENTO AO PREVISTO NO ARTIGO 3º, CAPUT, DA RESOLUÇÃO TC NO 174/2022, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO, PELO NÃO ENVIO DE ESCLARECIMENTOS DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES PENDENTES DE RESPOSTA, NO SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE INDÍCIOS (SGI), REFERENTES AO INDÍCIO DO TIPO: INATIVOS/PENSIONISTAS NA FOLHA DE ATIVOS. RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

(Voto em lista)

O Procurador Gilmar Severino de Lima destacou: “Um momento só, Presidente. Basicamente é o seguinte: porque nós, depois que houve aquele incidente de uniformização no Pleno com relação à aplicação de multa, eu acho que na época a discussão era o sistema Remessa, atraso no sistema de remessa de obras e licitações.” O Relator Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo comentou, Acórdão nº

1009/2025. O Procurador Gilmar Severino de Lima registrou: “Basicamente, fomos informados de que o inciso X, que normalmente era aplicado com relação a quando o Tribunal solicitava uma informação, praticamente teria sido decidido que não haveria mais a sua função, não seria mais aplicado, seja por conta do pagamento com relação ao acréscimo de 1% diário... Só lembrando, o inciso X se refere à multa de 10%, mais 1% por dia de atraso; e o inciso IV, que era normalmente naquelas obrigações que a administração teria que mandar, obrigações colocadas em resoluções. Um seria passivo, o outro seria ativo. O inciso IV: “sonegação de processo, documento ou informação em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal: multa no valor compreendido entre 5% (cinco por cento) e 50% (cinquenta por cento) do limite fixado no caput deste artigo;”. Esse é o IV. Sonegação de processo, documento nas inspeções e auditorias. O inciso X é assim: “atraso injustificado no encaminhamento de documentos e/ou informações solicitadas pelo Tribunal na forma estabelecida no Regimento Interno: multa de 10% (dez por cento) do limite fixado no caput deste artigo, acrescidos de 1 (um por cento) do limite fixado no caput deste artigo por dia de atraso...”. Verificou-se que esse atraso, esse 1% por dia de atraso, tornava as multas draconianas, e criou-se, então, uma figura, o pessoal estranhava... Bem, se a multa está prevista em 10% mais o 1% diário, como é que o colegiado vai e aplica só a primeira parte dessa multa, que é 10%, e esquece ou faz vista grossa com relação ao 1% diário? Tanto isso que o meu colega Gustavo Massa, até não sei se um ou mais de um, interpôs alguns recursos, justamente alegando exatamente isso, de que: “ora, foi aplicada a multa parcialmente.” Na realidade, foi legislado, o Tribunal, na medida em que o que a lei diz não é isso. Então, o que aconteceu quando da apreciação da uniformização de jurisprudência? Que era um caso de Sistema Remessa, porque nós temos outros, tem o SGI, que solicita informações, e o Remessa é uma obrigação prevista no Regimento. Foi discutido, gerou-se, inclusive, eu acho que foi V. Exa. que foi o relator, não me lembro bem, e se colocou, falando, vários itens, cinco itens. O quinto item falava que os obstáculos e as dificuldades reais comprovados pelo gestor, bem como a relevância dos documentos sonegados e o impacto causado na fiscalização, serão considerados na dosimetria da sanção imposta. Ou seja, as circunstâncias do caso concreto fariam com que o colegiado, o órgão julgador, apreciasse e fizesse uma ponderação na sanção. Na sessão seguinte do Colegiado, novos casos foram trazidos, ainda havia uma certa insegurança, e o Procurador-Geral na sessão pronunciou-se do seguinte modo, aqui, dando continuidade, aqui é o inteiro teor, deixe-me ver aqui, um outro recurso, o Procurador-Geral se pronunciou: “Acredito que no momento em que nós chegamos à conclusão de que a multa pode ser modulada, nós praticamente definimos a impossibilidade de aplicação do art. 73, inciso X, porque o inciso X não tem nenhuma margem para que você faça essa modulação”. Relembrando, 10% mais 1% por dia por atraso. Ele simplesmente diz que a multa é de 10%, e que ela vai ser acrescida de 1% do valor total daquele teto de multa que nós temos aqui. Então, não haveria margem para fazer essa modulação. O dispositivo que tem a margem, que permite a dosimetria, é o inciso IV do art. 73, que fala de sonegação, foi o que eu li aqui, sonegação de processo, documento ou informação, a multa é de 5% a 50%. Então, o próprio dispositivo prevê, continuando, a possibilidade de modulação. Então, foi dito, pelo menos isso foi levado para nós do MPC, que teria havido um novo entendimento do Colegiado, no sentido de que, tendo em vista as dificuldades da aplicação do inciso X, dar-se-ia a interpretação conforme para que, mesmo naquelas questões ativas e passivas, ou seja, aquelas que o gestor tem que encaminhar por força do regimento, ou aquelas que decorrentes de solicitação do Tribunal, seria utilizado o inciso IV, que permitiria essa dosimetria. Nós tivemos aqui na sessão de hoje já vários processos de auto de infração. Houve, por exemplo, o primeiro, que foi o da Conselheira Substituta Alda Magalhães, em que, inclusive, ela mencionou em seu voto que a ideia era, ela pretendia, inicialmente, aplicar o inciso

X, mas depois reformou e ficou no inciso IV, mas se tratava de sistema Remessa. Tivemos aqui vários processos já com relação à relatoria do Conselheiro Marcos Loreto, em que, em todos eles, foi aplicado o inciso IV. Nenhum caso foi no inciso X. Já V. Exa., já tivemos a oportunidade de conversar anteriormente, V. Exa. entende que ainda persiste a possibilidade de aplicar o inciso X no caso de SGI, de solicitação de informações. E que me parece que o entendimento é que a uniformização se referia apenas à Remessa. Mas aí vem um problema. Qual é o problema? É da execução, ou melhor, da questão prática. É que, mesmo com esse entendimento de que seja SGI no inciso X, omite-se na questão da multa diária, que no meu entender, realmente não devemos aplicar, mas a lei está lá. A lei está lá para que o Tribunal a aplique. E o Tribunal também tem o poder de chegar e mandar um projeto de lei alterando esse dispositivo do inciso X, que eu acredito que deve ser alterado. Existe isso e é muito aplicado no Tribunal de Contas da Paraíba, essas multas diárias. Mas, no entanto, lá a previsão é na faixa de 50 reais por dia, 20 reais, 30 reais por dia, 40 reais por dia. Então, mesmo atrasando um bom tempo, não fica um

volume tão grande. Só que no nosso caso aqui, 1% diário, 30% já fica um valor bem significativo. Então, por conta disso, eu estou colocando para reflexão e também para uniformização aqui, ou esclarecimento, para que eu possa levar até para os meus colegas, do efetivo resultado dessa uniformização de jurisprudência, se vai continuar a aplicação do inciso X, mesmo que contra legem, não implique a aplicação da multa diária, no caso de SGI, ou se realmente o inciso IV só e tão somente se aplica quando houver problema de atraso com relação ao sistema Remessa de licitações e obras. Em todos os processos que V. Exa. tem como relatoria, basicamente, essa é a discussão. Se bem que eu vejo aqui que a maioria dos votos de V. Exa., não sei se em todos, são com relação ao sistema SGI. Não sei se eu me fiz claro com relação ao problema.” O Relator Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior salientou: “Só agradecer a V. Exa. Veja só, eu vou tentar colocar aqui a coisa bem rapidamente. Qual é a parte da lei que a gente não vai cumprir? Eu vou avançar, certo? Mas qual é a parte da lei que a gente não vai cumprir? Que é a primeira pergunta que eu faço. Mas, a despeito disso, nós já fizemos a interpretação do art. 5º da Lei de Crimes Fiscais, e ali a gente saiu criando modulações em forma de aplicar sanção. Bom, se a gente for para *facti species*, o inciso X protege os atos normativos da Casa. Quando se fala regimento interno, é o que está previsto no regimento interno, e aí você fala regimento interno e *consectários*: resoluções, ato normativo. Quando você vai para o inciso IV, a proteção é do corpo de auditores da Casa. A proteção é às inspeções, às auditorias, para que não se quede no vazio a atuação das equipes técnicas do Tribunal. Então, o inciso IV é tuitivo da atuação nas inspetorias e auditorias, e o inciso X diz respeito ao regimento interno, ou seja, atos normativos. Então, com relação à *facti species*. Com relação à sanção, V. Exa. está coberto de razão. Se a gente bem aplica o inciso X, está descumprindo a outra parte. A gente está descumprindo o fato de ser um *astreinte*. Tem um *astreinte*. Você vai utilizar o *astreinte*? Vai, não vai. Eu estava resolvendo isso na proporcionalidade, LINDB, proporcionalidade, que, de uma certa forma, a gente já atuou isso no que diz respeito a relatório de gestão fiscal, quando a gente atua com aquela multa que é fechada em 30% e tal. Então, eu ia por aí para expungir, no caso do inciso X, a *astreinte* e atuaria só com os 10%. E colocaria no inciso X e no inciso IV aquilo que é a *facti species*, os fatos. Porque tem um outro problema, o que é que se está aí entendendo como descumprimento e aplicação da sanção? *Nulla poena sine lege*. Então, tem que estar com a coisa bem descrita ali, bem caracterizada para aplicar a sanção. Bom, cumpre uma coisa ou cumpre outra. De tudo que eu escutei de V. Exa., o que eu posso dizer, V. Exa. cumpriu aquilo que diz Dworkin. V. Exa. trouxe todo o romance não acabado. Todo o romance não acabado, trouxe todo o histórico. E eu vou avançar em hipótese. Eu vou sair de onde eu estou e ir para o que V. Exa. está dizendo, mas colocando no meu voto porque eu estou indo. Porque V. Exa. está trazendo realmente a importância de nós protegermos nossa decisão, que foi uma decisão com repercussão, que tem repercussão, e também porque tem o histórico de muita discepção. E eu talvez esteja refluindo de uma situação que agora causa muito mais problema do que solução, muito mais problema do que solução. Então, essa coisa de interpretar o Direito é assim, você tem que visitar todos os colegas, os Tribunais, os juízes que já trataram daquele assunto, e você faz um romance não acabado. Então, eu quero dizer que eu estou avançando em hipótese, altero todos os meus votos, Sr. Presidente, colocando a aplicação da sanção no inciso IV, mas colocando essa minha preocupação que existia, mas está sendo superada com essas colocações do Procurador. E já passo a votar, se V. Exas. me permitem, já passo a votar. Então, tudo que estiver aqui, inciso X, leia-se inciso IV, de acordo com o que está sugerindo o nosso Procurador, a partir do que a gente está observando. Em parte ela vai ser descumprida, de alguma maneira vai ser, mas é melhor que seja na parte que eu não estou buscando preservação, que é o que está assentado lá na nossa decisão, a decisão do Acórdão nº 1009 /2025.” A Segunda Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, responsabilizando Sr. Edvaldo Marcos Ramos Ferreira. Em razão de descumprimento de normativo deste Tribunal (artigo 3º da

Resolução 174/2022). Aplicou-lhe multa, prevista no artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 inciso IV. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Jurema, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada: 1.Remeter, por intermédio do Sistema de Gerenciamento de Índícios (SGI), os esclarecimentos e documentos relativos aos indícios de irregularidades apontados por este Tribunal e ainda pendentes de resposta, devidamente estruturados e acompanhados de fundamentação legal e/ou jurisprudencial que sustente o afastamento de cada indício ou detalhe as medidas adotadas para sua regularização. Prazo para cumprimento: 15 dias. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: Para ciência do presente julgado e verificação do

cumprimento da determinação constante deste processo.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 15/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

25101523-3 - AUTO DE INFRAÇÃO CONTRA O SENHOR LUCELIO MÚCIO MOURA ANGELIM, PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM, EXERCÍCIO 2025. AUTO DE INFRAÇÃO NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 48 DA LEI ESTADUAL Nº 12.600 /2004, POR DESCUMPRIMENTO AO PREVISTO NO ARTIGO 9º, §1º, DA RESOLUÇÃO TC Nº 231 /2024, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO, PELO NÃO ENVIO DA REMESSA CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA DE JUNHO/2025 A AGOSTO /2025 DO SISTEMA DE REMESSA DE DADOS DA GESTÃO PÚBLICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (REMESSATCEPE – CONTRATAÇÕES E OBRAS).

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Júnior - OAB: 29754PE)

(Voto em lista)

O Procurador Gilmar Severino de Lima destacou: “Um momento só, Presidente. Basicamente é o seguinte: porque nós, depois que houve aquele incidente de uniformização no Pleno com relação à aplicação de multa, eu acho que na época a discussão era o sistema Remessa, atraso no sistema de remessa de obras e licitações.” O Relator Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo comentou, Acórdão nº 1009/2025. O Procurador Gilmar Severino de Lima registrou: “Basicamente, fomos informados de que o inciso X, que normalmente era aplicado com relação a quando o Tribunal solicitava uma informação, praticamente teria sido decidido que não haveria mais a sua função, não seria mais aplicado, seja por conta do pagamento com relação ao acréscimo de 1% diário... Só lembrando, o inciso X se refere à multa de 10%, mais 1% por dia de atraso; e o inciso IV, que era normalmente naquelas obrigações que a administração teria que mandar, obrigações colocadas em resoluções. Um seria passivo, o outro seria ativo. O inciso IV: “sonegação de processo, documento ou informação em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal: multa no valor compreendido entre 5% (cinco por cento) e 50% (cinquenta por cento) do limite fixado no caput deste artigo;”. Esse é o IV. Sonegação de processo, documento nas inspeções e auditorias. O inciso X é assim: “atraso injustificado no encaminhamento de documentos e/ou informações solicitadas pelo Tribunal na forma estabelecida no Regimento Interno: multa de 10% (dez por cento) do limite fixado no caput deste artigo, acrescidos de 1 (um por cento) do limite fixado no caput deste artigo por dia de atraso...”. Verificou-se que esse atraso, esse 1% por dia de atraso, tornava as multas draconianas, e criou-se, então, uma figura, o pessoal estranhava... Bem, se a multa está prevista em 10% mais o 1% diário, como é que o colegiado vai e aplica só a primeira parte dessa multa, que é 10%, e esquece ou faz vista grossa com relação ao 1% diário? Tanto isso que o meu colega Gustavo Massa, até não sei se um ou mais de um, interpôs alguns recursos, justamente alegando exatamente isso, de que: “ora, foi aplicada a multa parcialmente.” Na realidade, foi legislado, o Tribunal, na medida em que o que a lei diz não é isso. Então, o que aconteceu quando da apreciação da uniformização de jurisprudência? Que era um caso de Sistema Remessa, porque nós temos outros, tem o SGI, que solicita informações, e o Remessa é uma obrigação prevista no Regimento. Foi discutido, gerou-se, inclusive, eu acho que foi V. Exa. que foi o relator, não me lembro bem, e se colocou, falando, vários itens, cinco itens. O quinto item falava que os obstáculos e as dificuldades reais comprovados pelo gestor, bem como a relevância dos documentos sonegados e o impacto causado na fiscalização, serão considerados na dosimetria da sanção imposta. Ou seja, as circunstâncias do caso concreto fariam com que o colegiado, o órgão julgador, apreciasse e fizesse uma ponderação na sanção. Na sessão seguinte do Colegiado, novos casos foram trazidos, ainda havia uma certa insegurança, e o Procurador-Geral na sessão pronunciou-se do seguinte modo, aqui, dando continuidade, aqui é o inteiro teor, deixe-me ver aqui, um outro recurso, o

Procurador-Geral se pronunciou: "Acredito que no momento em que nós chegamos à conclusão de que a multa pode ser modulada, nós praticamente definimos a impossibilidade de aplicação do art. 73, inciso X, porque o inciso X não tem nenhuma margem para que você faça essa modulação". Relembrando, 10% mais 1% por dia por atraso. Ele simplesmente diz que a multa é de 10%, e que ela vai ser acrescida de 1% do valor total daquele teto de multa que nós temos aqui. Então, não haveria margem para fazer essa modulação. O dispositivo que tem a margem, que permite a dosimetria, é o inciso IV do art. 73, que fala de sonegação, foi o que eu li aqui, sonegação de processo, documento ou informação, a multa é de 5% a 50%. Então, o próprio dispositivo prevê, continuando, a possibilidade de modulação. Então, foi dito, pelo

menos isso foi levado para nós do MPC, que teria havido um novo entendimento do Colegiado, no sentido de que, tendo em vista as dificuldades da aplicação do inciso X, dar-se-ia a interpretação conforme para que, mesmo naquelas questões ativas e passivas, ou seja, aquelas que o gestor tem que encaminhar por força do regimento, ou aquelas que decorrentes de solicitação do Tribunal, seria utilizado o inciso IV, que permitiria essa dosimetria. Nós tivemos aqui na sessão de hoje já vários processos de auto de infração. Houve, por exemplo, o primeiro, que foi o da Conselheira Substituta Alda Magalhães, em que, inclusive, ela mencionou em seu voto que a ideia era, ela pretendia, inicialmente, aplicar o inciso X, mas depois reformou e ficou no inciso IV, mas se tratava de sistema Remessa. Tivemos aqui vários processos já com relação à relatoria do Conselheiro Marcos Loreto, em que, em todos eles, foi aplicado o inciso IV. Nenhum caso foi no inciso X. Já V. Exa., já tivemos a oportunidade de conversar anteriormente, V. Exa. entende que ainda persiste a possibilidade de aplicar o inciso X no caso de SGI, de solicitação de informações. E que me parece que o entendimento é que a uniformização se referia apenas à Remessa. Mas aí vem um problema. Qual é o problema? É da execução, ou melhor, da questão prática. É que, mesmo com esse entendimento de que seja SGI no inciso X, omite-se na questão da multa diária, que no meu entender, realmente não devemos aplicar, mas a lei está lá. A lei está lá para que o Tribunal a aplique. E o Tribunal também tem o poder de chegar e mandar um projeto de lei alterando esse dispositivo do inciso X, que eu acredito que deve ser alterado. Existe isso e é muito aplicado no Tribunal de Contas da Paraíba, essas multas diárias. Mas, no entanto, lá a previsão é na faixa de 50 reais por dia, 20 reais, 30 reais por dia, 40 reais por dia. Então, mesmo atrasando um bom tempo, não fica um volume tão grande. Só que no nosso caso aqui, 1% diário, 30% já fica um valor bem significativo. Então, por conta disso, eu estou colocando para reflexão e também para uniformização aqui, ou esclarecimento, para que eu possa levar até para os meus colegas, do efetivo resultado dessa uniformização de jurisprudência, se vai continuar a aplicação do inciso X, mesmo que contra legem, não implique a aplicação da multa diária, no caso de SGI, ou se realmente o inciso IV só e tão somente se aplica quando houver problema de atraso com relação ao sistema Remessa de licitações e obras. Em todos os processos que V. Exa. tem como relatoria, basicamente, essa é a discussão. Se bem que eu vejo aqui que a maioria dos votos de V. Exa., não sei se em todos, são com relação ao sistema SGI. Não sei se eu me fiz claro com relação ao problema.” O Relator Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior salientou: “Só agradecer a V. Exa. Veja só, eu vou tentar colocar aqui a coisa bem rapidamente. Qual é a parte da lei que a gente não vai cumprir? Eu vou avançar, certo? Mas qual é a parte da lei que a gente não vai cumprir? Que é a primeira pergunta que eu faço. Mas, a despeito disso, nós já fizemos a interpretação do art. 5º da Lei de Crimes Fiscais, e ali a gente saiu criando modulações em forma de aplicar sanção. Bom, se a gente for para *facti species*, o inciso X protege os atos normativos da Casa. Quando se fala regimento interno, é o que está previsto no regimento interno, e aí você fala regimento interno e *consectários*: resoluções, ato normativo. Quando você vai para o inciso IV, a proteção é do corpo de auditores da Casa. A proteção é às inspeções, às auditorias, para que não se quede no vazio a atuação das equipes técnicas do Tribunal. Então, o inciso IV é tuitivo da atuação nas inspetorias e auditorias, e o inciso X diz respeito ao regimento interno, ou seja, atos normativos. Então, com relação à *facti species*. Com relação à sanção, V. Exa. está coberto de razão. Se a gente bem aplica o inciso X, está descumprindo a outra parte. A gente está descumprindo o fato de ser um *astreinte*. Tem um *astreinte*. Você vai utilizar o *astreinte*? Vai, não vai. Eu estava resolvendo isso na proporcionalidade, LINDB, proporcionalidade, que, de uma certa forma, a gente já atuou isso no que diz respeito a relatório de gestão fiscal, quando a gente atua com aquela multa que é fechada em 30% e tal. Então, eu ia por aí para expungir, no caso do inciso X, a *astreinte* e atuaria só com os 10%. E colocaria no inciso X e no inciso IV aquilo que é a *facti species*, os fatos. Porque tem um outro problema, o que é que se está aí entendendo como descumprimento e aplicação da sanção? *Nulla poena sine lege*. Então, tem que estar com a coisa bem descrita ali, bem caracterizada para aplicar a sanção. Bom, cumpre uma coisa ou cumpre outra. De tudo que eu escutei de V. Exa., o que eu posso dizer, V. Exa. cumpriu aquilo que diz Dworkin. V. Exa. trouxe todo o romance não acabado. Todo o romance não acabado, trouxe todo o histórico. E eu vou avançar em hipótese. Eu

vou sair de onde eu estou e ir para o que V. Exa. está dizendo, mas colocando no meu voto porque eu estou indo. Porque V. Exa. está trazendo realmente a importância de nós protegermos nossa decisão, que foi uma decisão com repercussão, que tem repercussão, e também porque tem o histórico de muita discepção. E eu talvez esteja refluindo de uma situação que agora causa muito mais problema do que solução, muito mais problema do que solução. Então, essa coisa de interpretar o Direito é assim, você tem que visitar todos os colegas, os Tribunais, os juízes que já trataram daquele assunto, e você faz um

romance não acabado. Então, eu quero dizer que eu estou avançando em hipótese, altero todos os meus votos, Sr. Presidente, colocando a aplicação da sanção no inciso IV, mas colocando essa minha preocupação que existia, mas está sendo superada com essas colocações do Procurador. E já passo a votar, se V. Exas. me permitem, já passo a votar. Então, tudo que estiver aqui, inciso X, leia-se inciso IV, de acordo com o que está sugerindo o nosso Procurador, a partir do que a gente está observando. Em parte ela vai ser descumprida, de alguma maneira vai ser, mas é melhor que seja na parte que eu não estou buscando preservação, que é o que está assentado lá na nossa decisão, a decisão do Acórdão nº 1009 /2025.” A Segunda Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, responsabilizando o senhor Lucélio Múcio Moura Angelim. Aplicou-lhe multa, prevista no artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 inciso IV.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 15/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

25101495-2 - AUTO DE INFRAÇÃO CONTRA A SRA. MARIA EDUARDA BAIMA TEIXEIRA GOUVEIA, PREFEITA MUNICIPAL DE CARPINA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 48 DA LEI ESTADUAL Nº 12.600 /2004, POR DESCUMPRIMENTO AO PREVISTO NO ARTIGO 3º, CAPUT, DA RESOLUÇÃO TC Nº 174/2022, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO, PELO NÃO ENVIO DE ESCLARECIMENTOS DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES PENDENTES DE RESPOSTA POR PRAZO SUPERIOR A 60 DIAS, NO SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE INDÍCIOS (SGI), REFERENTES AO INDÍCIO DO TIPO: ACUMULAÇÃO DE CARGOS. RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

(Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, não homologou o Auto de Infração, de responsabilidade senhora Maria Eduarda Baima Teixeira Gouveia. Em razão da comprovação, por parte da Prefeitura de Carpina, da adoção de medidas saneadoras relativas às irregularidades apontadas, implementadas antes e imediatamente após a notificação recebida por meio do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, referente ao envio de informações pelo SGI. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Carpina, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada: 1. Que sejam enviados, através do Sistema de Gerenciamento de Índícios (SGI), os esclarecimentos dos indícios de irregularidades, ainda, pendentes de resposta, nos termos do parágrafo único do artigo 3º da Resolução TC nº 174/2022. Prazo para cumprimento: 30 dias

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 15/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

25101513-0 - AUTO DE INFRAÇÃO NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 48 DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004, CONTRA O SENHOR LUIZ AUGUSTO DA SILVA JUNIOR, DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PAULISTA (PLANO FINANCEIRO), POR DESCUMPRIMENTO AO PREVISTO NO ARTIGO 3º, CAPUT, DA RESOLUÇÃO TC Nº 174/2022, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO, PELO NÃO ENVIO DE ESCLARECIMENTOS DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES PENDENTES DE RESPOSTA POR PRAZO SUPERIOR A 60 DIAS, NO SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE INDÍCIOS (SGI), REFERENTES AO INDÍCIO DO TIPO: ACUMULAÇÃO DE CARGOS. RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

(Voto em lista)

O Procurador Gilmar Severino de Lima destacou: “Um momento só, Presidente. Basicamente é o seguinte: porque nós, depois que houve aquele incidente de uniformização no Pleno com relação à

aplicação de multa, eu acho que na época a discussão era o sistema Remessa, atraso no sistema de remessa de obras e licitações.” O Relator Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo comentou, Acórdão nº 1009/2025. O Procurador Gilmar Severino de Lima registrou: “Basicamente, fomos informados de que o inciso X, que normalmente era aplicado com relação a quando o Tribunal solicitava uma informação,

praticamente teria sido decidido que não haveria mais a sua função, não seria mais aplicado, seja por conta do pagamento com relação ao acréscimo de 1% diário... Só lembrando, o inciso X se refere à multa de 10%, mais 1% por dia de atraso; e o inciso IV, que era normalmente naquelas obrigações que a administração teria que mandar, obrigações colocadas em resoluções. Um seria passivo, o outro seria ativo. O inciso IV: “sonegação de processo, documento ou informação em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal: multa no valor compreendido entre 5% (cinco por cento) e 50% (cinquenta por cento) do limite fixado no caput deste artigo;”. Esse é o IV. Sonegação de processo, documento nas inspeções e auditorias. O inciso X é assim: “atraso injustificado no encaminhamento de documentos e/ou informações solicitadas pelo Tribunal na forma estabelecida no Regimento Interno: multa de 10% (dez por cento) do limite fixado no caput deste artigo, acrescidos de 1 (um por cento) do limite fixado no caput deste artigo por dia de atraso...”. Verificou-se que esse atraso, esse 1% por dia de atraso, tornava as multas draconianas, e criou-se, então, uma figura, o pessoal estranhava... Bem, se a multa está prevista em 10% mais o 1% diário, como é que o colegiado vai e aplica só a primeira parte dessa multa, que é 10%, e esquece ou faz vista grossa com relação ao 1% diário? Tanto isso que o meu colega Gustavo Massa, até não sei se um ou mais de um, interpôs alguns recursos, justamente alegando exatamente isso, de que: “ora, foi aplicada a multa parcialmente.” Na realidade, foi legislado, o Tribunal, na medida em que o que a lei diz não é isso. Então, o que aconteceu quando da apreciação da uniformização de jurisprudência? Que era um caso de Sistema Remessa, porque nós temos outros, tem o SGI, que solicita informações, e o Remessa é uma obrigação prevista no Regimento. Foi discutido, gerou-se, inclusive, eu acho que foi V. Exa. que foi o relator, não me lembro bem, e se colocou, falando, vários itens, cinco itens. O quinto item falava que os obstáculos e as dificuldades reais comprovados pelo gestor, bem como a relevância dos documentos sonegados e o impacto causado na fiscalização, serão considerados na dosimetria da sanção imposta. Ou seja, as circunstâncias do caso concreto fariam com que o colegiado, o órgão julgador, apreciasse e fizesse uma ponderação na sanção. Na sessão seguinte do Colegiado, novos casos foram trazidos, ainda havia uma certa insegurança, e o Procurador-Geral na sessão pronunciou-se do seguinte modo, aqui, dando continuidade, aqui é o inteiro teor, deixe-me ver aqui, um outro recurso, o Procurador-Geral se pronunciou: “Acredito que no momento em que nós chegamos à conclusão de que a multa pode ser modulada, nós praticamente definimos a impossibilidade de aplicação do art. 73, inciso X, porque o inciso X não tem nenhuma margem para que você faça essa modulação”. Relembrando, 10% mais 1% por dia por atraso. Ele simplesmente diz que a multa é de 10%, e que ela vai ser acrescida de 1% do valor total daquele teto de multa que nós temos aqui. Então, não haveria margem para fazer essa modulação. O dispositivo que tem a margem, que permite a dosimetria, é o inciso IV do art. 73, que fala de sonegação, foi o que eu li aqui, sonegação de processo, documento ou informação, a multa é de 5% a 50%. Então, o próprio dispositivo prevê, continuando, a possibilidade de modulação. Então, foi dito, pelo menos isso foi levado para nós do MPC, que teria havido um novo entendimento do Colegiado, no sentido de que, tendo em vista as dificuldades da aplicação do inciso X, dar-se-ia a interpretação conforme para que, mesmo naquelas questões ativas e passivas, ou seja, aquelas que o gestor tem que encaminhar por força do regimento, ou aquelas que decorrentes de solicitação do Tribunal, seria utilizado o inciso IV, que permitiria essa dosimetria. Nós tivemos aqui na sessão de hoje já vários processos de auto de infração. Houve, por exemplo, o primeiro, que foi o da Conselheira Substituta Alda Magalhães, em que, inclusive, ela mencionou em seu voto que a ideia era, ela pretendia, inicialmente, aplicar o inciso X, mas depois reformou e ficou no inciso IV, mas se tratava de sistema Remessa. Tivemos aqui vários processos já com relação à relatoria do Conselheiro Marcos Loreto, em que, em todos eles, foi aplicado o inciso IV. Nenhum caso foi no inciso X. Já V. Exa., já tivemos a oportunidade de conversar anteriormente, V. Exa. entende que ainda persiste a possibilidade de aplicar o inciso X no caso de SGI, de solicitação de informações. E que me parece que o entendimento é que a uniformização se referia apenas à Remessa. Mas aí vem um problema. Qual é o problema? É da execução, ou melhor, da questão prática. É que, mesmo com esse entendimento de que seja SGI no inciso X, omite-se na questão da multa diária, que no meu entender, realmente não devemos aplicar, mas a lei está lá. A lei está lá para que o Tribunal a aplique. E o Tribunal também tem o poder de chegar e mandar um projeto de lei alterando esse dispositivo do inciso X, que eu acredito que deve ser alterado. Existe isso e é muito aplicado no Tribunal de Contas da Paraíba, essas multas diárias. Mas, no entanto, lá a previsão é na faixa de 50 reais por dia, 20 reais, 30 reais por dia, 40 reais por dia. Então, mesmo atrasando um bom tempo, não fica um

volume tão grande. Só que no nosso caso aqui, 1% diário, 30% já fica um valor bem significativo. Então, por conta disso, eu estou colocando para reflexão e também para uniformização aqui, ou esclarecimento,

para que eu possa levar até para os meus colegas, do efetivo resultado dessa uniformização de jurisprudência, se vai continuar a aplicação do inciso X, mesmo que contra legem, não implique a aplicação da multa diária, no caso de SGI, ou se realmente o inciso IV só e tão somente se aplica quando houver problema de atraso com relação ao sistema Remessa de licitações e obras. Em todos os processos que V. Exa. tem como relatoria, basicamente, essa é a discussão. Se bem que eu vejo aqui que a maioria dos votos de V. Exa., não sei se em todos, são com relação ao sistema SGI. Não sei se eu me fiz claro com relação ao problema.” O Relator Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior salientou: “Só agradecer a V. Exa. Veja só, eu vou tentar colocar aqui a coisa bem rapidamente. Qual é a parte da lei que a gente não vai cumprir? Eu vou avançar, certo? Mas qual é a parte da lei que a gente não vai cumprir? Que é a primeira pergunta que eu faço. Mas, a despeito disso, nós já fizemos a interpretação do art. 5º da Lei de Crimes Fiscais, e ali a gente saiu criando modulações em forma de aplicar sanção. Bom, se a gente for para *facti species*, o inciso X protege os atos normativos da Casa. Quando se fala regimento interno, é o que está previsto no regimento interno, e aí você fala regimento interno e *consectários*: resoluções, ato normativo. Quando você vai para o inciso IV, a proteção é do corpo de auditores da Casa. A proteção é às inspeções, às auditorias, para que não se quede no vazio a atuação das equipes técnicas do Tribunal. Então, o inciso IV é tuitivo da atuação nas inspetorias e auditorias, e o inciso X diz respeito ao regimento interno, ou seja, atos normativos. Então, com relação à *facti species*. Com relação à sanção, V. Exa. está coberto de razão. Se a gente bem aplica o inciso X, está descumprindo a outra parte. A gente está descumprindo o fato de ser um *astreinte*. Tem um *astreinte*. Você vai utilizar o *astreinte*? Vai, não vai. Eu estava resolvendo isso na proporcionalidade, LINDB, proporcionalidade, que, de uma certa forma, a gente já atuou isso no que diz respeito a relatório de gestão fiscal, quando a gente atua com aquela multa que é fechada em 30% e tal. Então, eu ia por aí para expungir, no caso do inciso X, a *astreinte* e atuaria só com os 10%. E colocaria no inciso X e no inciso IV aquilo que é a *facti species*, os fatos. Porque tem um outro problema, o que é que se está aí entendendo como descumprimento e aplicação da sanção? *Nulla poena sine lege*. Então, tem que estar com a coisa bem descrita ali, bem caracterizada para aplicar a sanção. Bom, cumpre uma coisa ou cumpre outra. De tudo que eu escutei de V. Exa., o que eu posso dizer, V. Exa. cumpriu aquilo que diz Dworkin. V. Exa. trouxe todo o romance não acabado. Todo o romance não acabado, trouxe todo o histórico. E eu vou avançar em hipótese. Eu vou sair de onde eu estou e ir para o que V. Exa. está dizendo, mas colocando no meu voto porque eu estou indo. Porque V. Exa. está trazendo realmente a importância de nós protegermos nossa decisão, que foi uma decisão com repercussão, que tem repercussão, e também porque tem o histórico de muita discepção. E eu talvez esteja refluindo de uma situação que agora causa muito mais problema do que solução, muito mais problema do que solução. Então, essa coisa de interpretar o Direito é assim, você tem que visitar todos os colegas, os Tribunais, os juízes que já trataram daquele assunto, e você faz um romance não acabado. Então, eu quero dizer que eu estou avançando em hipótese, altero todos os meus votos, Sr. Presidente, colocando a aplicação da sanção no inciso IV, mas colocando essa minha preocupação que existia, mas está sendo superada com essas colocações do Procurador. E já passo a votar, se V. Exas. me permitem, já passo a votar. Então, tudo que estiver aqui, inciso X, leia-se inciso IV, de acordo com o que está sugerindo o nosso Procurador, a partir do que a gente está observando. Em parte ela vai ser descumprida, de alguma maneira vai ser, mas é melhor que seja na parte que eu não estou buscando preservação, que é o que está assentado lá na nossa decisão, a decisão do Acórdão nº 1009/2025.” A segunda câmara, à unanimidade, homologou parcialmente o Auto de Infração, responsabilizando o senhor Luiz Augusto da Silva Júnior em razão de descumprimento de normativo deste Tribunal (artigo 3º da Resolução 174/2022). Aplicou-lhe multa, prevista no artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 inciso IV. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do Instituto de Previdência Social do Município de Paulista (plano Financeiro), ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada: 1. Remeter, por intermédio do Sistema de Gerenciamento de Índícios (SGI), os esclarecimentos e documentos relativos aos indícios de irregularidades apontados por este Tribunal e ainda pendentes de resposta, devidamente estruturados e acompanhados de fundamentação legal e/ou jurisprudencial que sustente o afastamento de cada indício ou detalhe as medidas adotadas para sua regularização. Prazo para cumprimento 15 dias. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: Ao Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação: Para ciência do presente julgado e verificação do cumprimento da determinação constante deste processo.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 15/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE N°

25101574-9 - AUTO DE INFRAÇÃO NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 48 DA LEI ESTADUAL N° 12.600/2004, CONTRA O SR. VICENTE TEIXEIRA SAMPAIO NETO, PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SERTÃO DO ARARIPE PERNAMBUCANO, POR DESCUMPRIMENTO AO PREVISTO NO ARTIGO 9º, §1º, DA RESOLUÇÃO TC N° 231/2024, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO, PELO NÃO ENVIO DA REMESSA CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA DE FEVEREIRO/2025 A AGOSTO /2025 DO SISTEMA DE REMESSA DE DADOS DA GESTÃO PÚBLICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (REMESSA TCEPE – CONTRATAÇÕES E OBRAS).

(Voto em lista)

O Procurador Gilmar Severino de Lima destacou: “Um momento só, Presidente. Basicamente é o seguinte: porque nós, depois que houve aquele incidente de uniformização no Pleno com relação à aplicação de multa, eu acho que na época a discussão era o sistema Remessa, atraso no sistema de remessa de obras e licitações.” O Relator Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo comentou, Acórdão nº 1009/2025. O Procurador Gilmar Severino de Lima registrou: “Basicamente, fomos informados de que o inciso X, que normalmente era aplicado com relação a quando o Tribunal solicitava uma informação, praticamente teria sido decidido que não haveria mais a sua função, não seria mais aplicado, seja por conta do pagamento com relação ao acréscimo de 1% diário... Só lembrando, o inciso X se refere à multa de 10%, mais 1% por dia de atraso; e o inciso IV, que era normalmente naquelas obrigações que a administração teria que mandar, obrigações colocadas em resoluções. Um seria passivo, o outro seria ativo. O inciso IV: “sonegação de processo, documento ou informação em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal: multa no valor compreendido entre 5% (cinco por cento) e 50% (cinquenta por cento) do limite fixado no caput deste artigo;”. Esse é o IV. Sonegação de processo, documento nas inspeções e auditorias. O inciso X é assim: “atraso injustificado no encaminhamento de documentos e/ou informações solicitadas pelo Tribunal na forma estabelecida no Regimento Interno: multa de 10% (dez por cento) do limite fixado no caput deste artigo, acrescidos de 1 (um por cento) do limite fixado no caput deste artigo por dia de atraso...”. Verificou-se que esse atraso, esse 1% por dia de atraso, tornava as multas draconianas, e criou-se, então, uma figura, o pessoal estranhava... Bem, se a multa está prevista em 10% mais o 1% diário, como é que o colegiado vai e aplica só a primeira parte dessa multa, que é 10%, e esquece ou faz vista grossa com relação ao 1% diário? Tanto isso que o meu colega Gustavo Massa, até não sei se um ou mais de um, interpôs alguns recursos, justamente alegando exatamente isso, de que: “ora, foi aplicada a multa parcialmente.” Na realidade, foi legislado, o Tribunal, na medida em que o que a lei diz não é isso. Então, o que aconteceu quando da apreciação da uniformização de jurisprudência? Que era um caso de Sistema Remessa, porque nós temos outros, tem o SGI, que solicita informações, e o Remessa é uma obrigação prevista no Regimento. Foi discutido, gerou-se, inclusive, eu acho que foi V. Exa. que foi o relator, não me lembro bem, e se colocou, falando, vários itens, cinco itens. O quinto item falava que os obstáculos e as dificuldades reais comprovados pelo gestor, bem como a relevância dos documentos sonegados e o impacto causado na fiscalização, serão considerados na dosimetria da sanção imposta. Ou seja, as circunstâncias do caso concreto fariam com que o colegiado, o órgão julgador, apreciasse e fizesse uma ponderação na sanção. Na sessão seguinte do Colegiado, novos casos foram trazidos, ainda havia uma certa insegurança, e o Procurador-Geral na sessão pronunciou-se do seguinte modo, aqui, dando continuidade, aqui é o inteiro teor, deixe-me ver aqui, um outro recurso, o Procurador-Geral se pronunciou: “Acredito que no momento em que nós chegamos à conclusão de que a multa pode ser modulada, nós praticamente definimos a impossibilidade de aplicação do art. 73, inciso X, porque o inciso X não tem nenhuma margem para que você faça essa modulação”. Relembrando, 10% mais 1% por dia por atraso. Ele simplesmente diz que a multa é de 10%, e que ela vai ser acrescida de 1% do valor total daquele teto de multa que nós temos aqui. Então, não haveria margem para fazer essa modulação. O dispositivo que tem a margem, que permite a dosimetria, é o inciso IV do art. 73, que fala de sonegação, foi o que eu li aqui, sonegação de processo, documento ou informação, a multa é de 5% a 50%. Então, o próprio dispositivo prevê, continuando, a possibilidade de modulação. Então, foi dito, pelo menos isso foi levado para nós do MPC, que teria havido um novo entendimento do Colegiado, no

sentido de que, tendo em vista as dificuldades da aplicação do inciso X, dar-se-ia a interpretação conforme para que, mesmo naquelas questões ativas e passivas, ou seja, aquelas que o gestor tem que encaminhar por força do regimento, ou aquelas que decorrentes de solicitação do Tribunal, seria utilizado o inciso IV, que permitiria essa dosimetria. Nós tivemos aqui na sessão de hoje já vários processos de auto de infração. Houve, por exemplo, o primeiro, que foi o da Conselheira Substituta Alda Magalhães, em que, inclusive, ela mencionou em seu voto que a ideia era, ela pretendia, inicialmente, aplicar o inciso X, mas depois reformou e ficou no inciso IV, mas se tratava de sistema Remessa. Tivemos aqui vários processos já com relação à relatoria do Conselheiro Marcos Loreto, em que, em todos eles, foi aplicado o inciso IV. Nenhum caso foi no inciso X. Já V. Exa., já tivemos a oportunidade de conversar anteriormente, V. Exa. entende que ainda persiste a possibilidade de aplicar o inciso X no caso de SGI, de solicitação de informações. E que me parece que o entendimento é que a uniformização se referia apenas à Remessa. Mas aí vem um problema. Qual é o problema? É da execução, ou melhor, da questão prática. É que, mesmo com esse entendimento de que seja SGI no inciso X, omite-se na questão da multa diária, que no meu entender, realmente não devemos aplicar, mas a lei está lá. A lei está lá para que o Tribunal a aplique. E o Tribunal também tem o poder de chegar e mandar um projeto de lei alterando esse dispositivo do inciso X, que eu acredito que deve ser alterado. Existe isso e é muito aplicado no Tribunal de Contas da Paraíba, essas multas diárias. Mas, no entanto, lá a previsão é na faixa de 50 reais por dia, 20 reais, 30 reais por dia, 40 reais por dia. Então, mesmo atrasando um bom tempo, não fica um volume tão grande. Só que no nosso caso aqui, 1% diário, 30% já fica um valor bem significativo. Então, por conta disso, eu estou colocando para reflexão e também para uniformização aqui, ou esclarecimento, para que eu possa levar até para os meus colegas, do efetivo resultado dessa uniformização de jurisprudência, se vai continuar a aplicação do inciso X, mesmo que contra legem, não implique a aplicação da multa diária, no caso de SGI, ou se realmente o inciso IV só e tão somente se aplica quando houver problema de atraso com relação ao sistema Remessa de licitações e obras. Em todos os processos que V. Exa. tem como relatoria, basicamente, essa é a discussão. Se bem que eu vejo aqui que a maioria dos votos de V. Exa., não sei se em todos, são com relação ao sistema SGI. Não sei se eu me fiz claro com relação ao problema.” O Relator Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior salientou: “Só agradecer a V. Exa. Veja só, eu vou tentar colocar aqui a coisa bem rapidamente. Qual é a parte da lei que a gente não vai cumprir? Eu vou avançar, certo? Mas qual é a parte da lei que a gente não vai cumprir? Que é a primeira pergunta que eu faço. Mas, a despeito disso, nós já fizemos a interpretação do art. 5º da Lei de Crimes Fiscais, e ali a gente saiu criando modulações em forma de aplicar sanção. Bom, se a gente for para *facti species*, o inciso X protege os atos normativos da Casa. Quando se fala regimento interno, é o que está previsto no regimento interno, e aí você fala regimento interno e *consectários*: resoluções, ato normativo. Quando você vai para o inciso IV, a proteção é do corpo de auditores da Casa. A proteção é às inspeções, às auditorias, para que não se quede no vazio a atuação das equipes técnicas do Tribunal. Então, o inciso IV é tuitivo da atuação nas inspetorias e auditorias, e o inciso X diz respeito ao regimento interno, ou seja, atos normativos. Então, com relação à *facti species*. Com relação à sanção, V. Exa. está coberto de razão. Se a gente bem aplica o inciso X, está descumprindo a outra parte. A gente está descumprindo o fato de ser um *astreinte*. Tem um *astreinte*. Você vai utilizar o *astreinte*? Vai, não vai. Eu estava resolvendo isso na proporcionalidade, LINDB, proporcionalidade, que, de uma certa forma, a gente já atuou isso no que diz respeito a relatório de gestão fiscal, quando a gente atua com aquela multa que é fechada em 30% e tal. Então, eu ia por aí para expungir, no caso do inciso X, a *astreinte* e atuaria só com os 10%. E colocaria no inciso X e no inciso IV aquilo que é a *facti species*, os fatos. Porque tem um outro problema, o que é que se está aí entendendo como descumprimento e aplicação da sanção? *Nulla poena sine lege*. Então, tem que estar com a coisa bem descrita ali, bem caracterizada para aplicar a sanção. Bom, cumpre uma coisa ou cumpre outra. De tudo que eu escutei de V. Exa., o que eu posso dizer, V. Exa. cumpriu aquilo que diz Dworkin. V. Exa. trouxe todo o romance não acabado. Todo o romance não acabado, trouxe todo o histórico. E eu vou avançar em hipótese. Eu vou sair de onde eu estou e ir para o que V. Exa. está dizendo, mas colocando no meu voto porque eu estou indo. Porque V. Exa. está trazendo realmente a importância de nós protegermos nossa decisão, que foi uma decisão com repercussão, que tem repercussão, e também porque tem o histórico de muita discepção. E eu talvez esteja refluindo de uma situação que agora causa muito mais problema do que solução, muito mais problema do que solução. Então, essa coisa de interpretar o Direito é assim, você tem que visitar todos os colegas, os Tribunais, os juízes que já trataram daquele assunto, e você faz um romance não acabado. Então, eu quero dizer que eu estou avançando em hipótese, altero todos os meus

votos, Sr. Presidente, colocando a aplicação da sanção no inciso IV, mas colocando essa minha preocupação que existia, mas está sendo superada com essas colocações do Procurador. E já passo a votar, se V. Exas. me permitem, já passo a votar. Então, tudo que estiver aqui, inciso X, leia-se inciso IV, de acordo com o que está sugerindo o nosso Procurador, a partir do que a gente está observando. Em

parte ela vai ser descumprida, de alguma maneira vai ser, mas é melhor que seja na parte que eu não estou buscando preservação, que é o que está assentado lá na nossa decisão, a decisão do Acórdão nº 1009 /2025.” A Segunda Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, responsabilizando o senhor Vicente Teixeira Sampaio Neto. Aplicou-lhe multa, prevista no artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 inciso IV. Determinou com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do Consórcio Intermunicipal do Sertão do Araripe Pernambucano, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada: 1. Que sejam atualizados os envios referentes aos meses em atraso do Sistema de Remessa de Dados da Gestão Pública (Remessa TCEPE – Contratações e Obras), relativos ao exercício de 2025. Prazo para cumprimento: 30 dias. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: Ao Departamento de Controle Externo Regional: 1. Para ciência da presente deliberação e acompanhamento do cumprimento da determinação.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 15/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO eTCEPE Nº

2526022-4 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. MARCELO MARCONI DE MORAIS, CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 5064/2025 PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO TC Nº 2428699-0, QUE JULGOU ILEGAL O ATO DE APOSENTAÇÃO DO RECORRENTE NO CARGO DE ASSISTENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE – SÍMBOLO SAC-2.06, FAIXA D, CONSUBSTANCIADO NA PORTARIA Nº 0124/2024 – PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA, COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 05/07/2024, DENEGANDO-LHE REGISTRO.

(Adv. Sabrina Marques da Silva - OAB: 57245PE)

A Segunda Câmara, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento para, reformando a deliberação recorrida, julgar legal a Portaria IPOJUCAPREV nº 0124 /2024 – Prefeitura Municipal do Ipojuca, com vigência a partir de 05/07/2024 e, conceder o registro do ato de aposentadoria.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 15/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE Nº

22100875-5ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTOCOLADO PELO CONSÓRCIO HECA ENGEMAT CONTRA O ACORDÃO TC Nº 1465/2025, QUE JULGOU REGULAR, COM RESSALVAS, O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL TC Nº 22100875-5, MAS TERIA COMETIDOS OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018, TENDO COMO INTERESSADO: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO.

(Adv. Gustavo Vieira De Melo Monteiro - OAB: 16799PE)

(Alexandre Oliveira Ribeiro Prado)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, deu-lhes provimento parcial, para, mantendo a regularidade com ressalvas do objeto da Auditoria Especial, incluir no Acórdão TC nº 1465/2025 os seguintes considerandos: considerando que, uma vez constatada a omissão no Acórdão originário, ficou evidente que várias das falhas atribuídas à Embargante resultaram da demora da Contratante em liberar frentes de serviço, dependente de desapropriações, bem como de falhas nos projetos fornecidos, do fornecimento tardio e insuficiente de materiais e aumento do custo dos insumos, impactados pela pandemia de COVID-19; considerando que o Consórcio HECA ENGEMAT mobilizou os recursos necessários para a não descontinuidade da obra, no entanto, motivos de responsabilidade da Contratante impediram a execução dos serviços conforme inicialmente planejados, como foi apresentado em sua peça de defesa e realçado nestes embargos de declaração, que impactaram o cumprimento do prazo estabelecido no cronograma físico-financeiro da obra

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 15/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

EXTRAPAUTA

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE N°

25101635-3 - MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA PELA SRA MARIANA MARIA DO NASCIMENTO ARAÚJO LEAL, VEREADORA DO MUNICÍPIO DE TORITAMA, EM FACE DE SÉRGIO PROCÓPIO COLIN DA SILVA CARVALHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TORITAMA, E OUTROS, APONTANDO IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DIRETA DE ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA.

(Samuel José Santiago de Almeida da Silva - Oab 64447-Pe)

(Walles Henrique de Oliveira Couto - Oab 24224-D-Pe)

(José Filipe Angelo Oliveira de Lucena - Oab 66267-Pe)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando o disposto na Resolução TC n° 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; considerando que a concessão de medida cautelar exige a presença cumulativa do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sendo vedada nos casos em que houver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão ou de dano reverso desproporcional (artigo 2º c/c artigo 4º, parágrafo único, da Resolução TC n° 155/2021); considerando que, nos termos dos artigos 2º, § 2º, e 13 da aludida Resolução, a decisão monocrática proferida, no âmbito de processo de medida cautelar, deve ser submetida à homologação pela Câmara competente até a terceira sessão subsequente à sua expedição; homologou a decisão monocrática que negou a medida cautelar pleiteada. Emitiu alerta, nos termos do artigo 22 da Resolução TC n° 155/2021, ao Sr. Sérgio Procópio Colin da Silva Carvalho, Prefeito do Município de Toritama, advertindo-o das irregularidades descritas no Parecer do Ministério Público de Contas, não podendo alegar posterior desconhecimento. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Plenário: 1. Enviar cópia do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor aos interessados. À Diretoria de Controle Externo: 1. Formalizar Auditoria Especial visando a apuração da extensão dos atos irregulares e possíveis lesões ao patrimônio público.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 15/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

EXTRAPAUTA

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE N°

25101651-1 - MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA PELA GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS MUNICIPAIS SUL (GAOS), NO ÂMBITO DO PROCEDIMENTO INTERNO N° PI2501349, QUE TEVE COMO OBJETIVO ANALISAR O EDITAL DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 003/2025 (PROCESSO LICITATÓRIO N° 146/2025), CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOS SERVIÇOS URBANOS PARA O MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO/PE. TENDO COMO INTERESSADO: EDEZIO FERREIRA DOS SANTOS FILHO

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando o disposto na Resolução TC n° 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; considerando que a concessão de medida cautelar exige a presença cumulativa do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sendo vedada nos casos em que houver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão ou de dano reverso desproporcional (artigo 2º c/c artigo 4º, parágrafo único, da Resolução TC n° 155/2021); considerando que, nos termos dos artigos 2º, § 2º, e 13 da aludida Resolução, a decisão monocrática proferida, no âmbito de processo de medida cautelar, deve ser submetida à homologação pela Câmara competente até a terceira sessão subsequente à sua expedição; homologou a decisão monocrática que concedeu a medida cautelar pleiteada. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual n° 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Res. TC n° 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Bom Conselho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas: 1. Manter suspensa a Concorrência

Eletrônica nº 003/2025, ou suspenda imediatamente quaisquer atos caso tenha sido retomada, abstendo-se de homologar o certame ou assinar contrato dele decorrente até ulterior deliberação desta Corte; Prazo para cumprimento: Efeito imediato. 2. Promover a correção do Edital e seus anexos, sanando obrigatoriamente: a) o dimensionamento da equipe de varrição manual, adequando-o aos índices de produtividade de mercado e apresentando memória de cálculo precisa; b) as inconsistências nas unidades de medida e na responsabilidade de custos de mão de obra; c) as exigências restritivas de qualificação econômico financeira sem justificativa técnica; Prazo para cumprimento: Efeito imediato. 3. Republicar o Edital corrigido, com a reabertura integral dos prazos legais, conforme determina a Lei nº 14.133/2021

Prazo para cumprimento: Efeito imediato. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Plenário: 1. Enviar cópia do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor aos interessados.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 15/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL eTCEPE Nº

2326008-7 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, REPASSE A TERCEIROS, REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 12/2016, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CRIANÇA E JUVENTUDE DE PERNAMBUCO (SDSCJ) E A MISSÃO INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, LEGALMENTE REPRESENTADA PELO SR. CÍCERO ALFREDO DOS SANTOS, TENDO POR OBJETIVO: “ANALISAR OS AUTOS DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N.º 028/2019 INSTAURADA PELA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CRIANÇA E JUVENTUDE (SDSCJ), VERIFICANDO AS CONCLUSÕES DA COMISSÃO PERMANENTE DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (CPTCE), O RELATÓRIO DE AUDITORIA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL UATC/CCT/DCOR/SCGE N.º 010/2023 ELABORADO PELA SECRETARIA DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO (SCGE), O PARECER TÉCNICO ELABORADO POR ESTA CORTE DE CONTAS, DEMAIS DOCUMENTOS DOS AUTOS DO PROCESSO TC SEI N.º 001.010588/2023-02 E ELABORAR RELATÓRIO DE AUDITORIA.

A segunda câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de Tomada de Contas Especial, responsabilizando: Missão Internacional de Proteção à Criança e ao Adolescente, · Cícero Alfredo dos Santos, · Bruno José Coelho Barros. Imputou débito em desfavor da Missão Internacional de Proteção à Criança e ao Adolescente solidariamente com seu Diretor-Presidente, Sr. Cícero Alfredo dos Santos. Aplicou multa ao senhor Bruno José Coelho Barros, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica deste TCE). Emitiu declaração de inidoneidade à Missão Internacional de Proteção à Criança e ao Adolescente, nos termos do artigo 76 da Lei Estadual nº 12.600/2004, inabilitando-a para contratar com a administração pública dos municípios e do Estado de Pernambuco pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da publicação deste Acórdão; Emitiu declaração de inidoneidade ao Sr. Cícero Alfredo dos Santos, nos termos do artigo 76 da Lei Estadual nº 12.600/2004, inabilitando-o para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública dos municípios e do Estado de Pernambuco pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da publicação deste Acórdão. Emitiu declaração de inidoneidade ao senhor Bruno José Coelho Barros, nos termos do artigo 76 da Lei Estadual nº 12.600/2004, inabilitando-o para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública dos municípios e do Estado de Pernambuco pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da publicação deste Acórdão. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco (SDSCJ), ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas: 1. Estabelecer rigorosos mecanismos de controle da execução e prestação de contas dos convênios sob sua responsabilidade, atentando para os prazos postos na regulamentação da matéria. Prazo para cumprimento: 90 dias. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Plenário: 1. Encaminhar cópia do Inteiro Teor da Deliberação deste processo: (i) à Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco (SDSCJ); (ii) à Secretaria da Controladoria Geral do Estado; e (iii) ao MPCO, para fins de remessa ao MPPE, consoante Carta Magna, art. 71, caput e inciso XI.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 15/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

EXTRAPAUTA

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE N°

25101693-6 - MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO SR THIAGO HENRIQUE NOGUEIRA EM FACE DE SUPOSTA OMISSÃO DO SR. JOEL LUIZ DA SILVA, CHEFE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE MORENO/PE, ALEGANDO PRETERIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO E IRREGULARIDADES NA COMPOSIÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA EDILIDADE.

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando o disposto na Resolução TC n° 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; considerando que a concessão de medida cautelar exige a presença cumulativa do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sendo vedada nos casos em que houver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão ou de dano reverso desproporcional (artigo 2º c/c artigo 4º, parágrafo único, da Resolução TC n° 155/2021); considerando que, nos termos dos artigos 2º, § 2º, e 13 da aludida Resolução, a decisão monocrática proferida, no âmbito de processo de medida cautelar, deve ser submetida à homologação pela Câmara competente até a terceira sessão subsequente à sua expedição; homologou a decisão monocrática que negou a medida cautelar pleiteada. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Plenário: 1.Enviar cópia do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor aos interessados. À Diretoria de Controle Externo: 1.Formalizar Auditoria Especial visando a apuração da extensão dos atos irregulares e possíveis lesões ao patrimônio público.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 15/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

EXTRAPAUTA

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE N°

25101656-0 - MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA PELA GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS MUNICIPAIS SUL (GAOS), NO ÂMBITO DO PROCEDIMENTO INTERNO N° PI2500934, QUE TEVE COMO OBJETIVO ANALISAR OS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS RELATIVOS À CONTRATAÇÃO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2025, COM ÊNFASE NA VERIFICAÇÃO DAS ROTAS REALIZADAS E PAGAS. O ESCOPO ABRANGEU AS CONTRATAÇÕES EFETUADAS POR MEIO DAS DISPENSAS EMERGENCIAIS N°S 006-A/2025 E 009/2025. TENDO COMO INTERESSADA: MARIA RIVA BEZERRA RODRIGUES.

(Francisco Guilherme Goncalves Mendes - OAB 22177-D-Pe)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando o disposto na Resolução TC n° 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; considerando que a concessão de medida cautelar exige a presença cumulativa do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sendo vedada nos casos em que houver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão ou de dano reverso desproporcional (artigo 2º c/c artigo 4º, parágrafo único, da Resolução TC n° 155/2021); considerando que, nos termos dos artigos 2º, § 2º, e 13 da aludida Resolução, a decisão monocrática proferida, no âmbito de processo de medida cautelar, deve ser submetida à homologação pela Câmara competente até a terceira sessão subsequente à sua expedição; homologou a decisão monocrática que concedeu a medida cautelar pleiteada. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual n° 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Res. TC n° 236 /2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Cedro, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada: 1.Que os novos pagamentos às empresas e microempreendedores individuais contratados por meio das Dispensas Emergenciais n°s 006-A/2025 e 009/2025 sejam limitados ao valor máximo apurado pela auditoria, condicionando-os à prévia regularização documental, incluindo a apresentação de planilhas de rotas, boletins de medição e composições de custos compatíveis com o Manual do Transporte Escolar do TCE/PE. Prazo para cumprimento: Efeito imediato Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À

Diretoria de Plenário: 1.Enviar cópia do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor aos interessados. À Diretoria de Controle Externo: 1.Formalizar Processo de Auditoria Especial para apurar o mérito das irregularidades, quantificar o dano e identificar os responsáveis.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 15/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

EXTRAPAUTA

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25101486-1 - MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PELO SR LUIZ FERNANDO BATISTA GALVÃO – PETRO PRAGAS CONTROL, PESSOA JURÍDICA INSCRITA SOB O CNPJ Nº

57.470.055/0001-82, EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 003/2025, CONDUZIDO PELO CONSÓRCIO DE INTEGRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PAJEÚ (CIMPAJEÚ). TENDO COMO INTERESSADO: LUCIANO TORRES MARTINS.

(Gabriel Vidal de Moura - Oab 58958-Pe)

(Jorge Marcio Pereira - Oab 01373-Pe)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; considerando que, após a publicação da decisão monocrática prolatada, não surgiram fatos novos capazes de alterar as circunstâncias que fundamentaram a não concessão do pedido cautelar, mantendo-se, portanto, o entendimento firmado na aludida decisão; considerando que, de acordo com os artigos 2º, § 2º, e 13 da aludida Resolução, a decisão monocrática proferida, em sede de processo de medida cautelar, deve ser submetida à homologação pela Câmara competente até a terceira sessão subsequente à sua expedição; homologou a decisão monocrática que não concedeu a medida cautelar pleiteada. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Plenário: 1.Enviar cópia do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor aos interessados. À Diretoria de Controle Externo: 1. Instaurar Procedimento Interno de Fiscalização, no âmbito da Inspeção Regional de Arcoverde (IRAR), para análise, em profundidade, dos pontos indicados como parcialmente procedentes no Parecer Técnico da GLIC.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 15/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

EXTRAPAUTA

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25101637-7 - MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PELA INSPETORIA REGIONAL DE ARCOVERDE (IRAR), COM FUNDAMENTO NO RELATÓRIO PRELIMINAR DE AUDITORIA, PRODUZIDO NO ÂMBITO DO PROCEDIMENTO INTERNO DE FISCALIZAÇÃO Nº PI2501356, QUE FOI INSTAURADO COM A FINALIDADE DE ANALISAR A REGULARIDADE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2025, PROMOVIDO PELO CONSÓRCIO DE INTEGRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PAJEÚ (CIMPAJEÚ). TENDO COMO INTERESSADO: LUCIANO TORRES MARTINS.

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; considerando que, após a publicação da decisão monocrática prolatada, não surgiram fatos novos capazes de alterar as circunstâncias que fundamentaram a concessão da medida cautelar, mantendo-se, portanto, o entendimento firmado na aludida decisão; considerando que, de acordo com os artigos 2º, § 2º, e 13 da aludida Resolução, a decisão monocrática proferida, em sede de processo de medida cautelar, deve ser submetida à homologação pela Câmara competente até a terceira sessão subsequente à sua expedição; homologou a decisão monocrática que concedeu a medida cautelar pleiteada. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Plenário: Enviar cópia do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor aos interessados

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 15/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE N°

25100388-7 - AUTO DE INFRAÇÃO CONTRA O SENHOR JOSÉ CHALEGRE DE FARIAS, DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE POMBOS (PLANO FINANCEIRO), PELO NÃO ENVIO DA REMESSA CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA DE JULHO/2024 A OUTUBRO/2024 DO SISTEMA DE REMESSA DE DADOS DA GESTÃO PÚBLICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (REMESSATCEPE – CONTRATAÇÕES E OBRAS), CONTRARIANDO O ARTIGO 9º, § 1º, DA RESOLUÇÃO TC N° 231/2024.

(Adv. Wanessa Larissa De Oliveira Couto Arruda - OAB: 30600PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, responsabilizando José Chalegre de Farias, aplicou-lhe multa, prevista no artigo 73 da Lei Estadual n° 12.600/2004 inciso IV.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 15/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N°

25100277-9 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAQUEIRA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, TENDO COMO INTERESSADOS: RIDETE CELLIBE PELLEGRINO DE MACEDO OLIVEIRA E THAIS CIBELLE PELLEGRINO DE MACEDO OLIVEIRA.

(Adv. Mariane Santos Maciel De Oliveira - OAB: 63663PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de Auditoria Especial de Conformidade: Ridete Cellibe Pellegrino de Macedo Oliveira e Thais Cibelle Pellegrino de Macedo Oliveira. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual n° 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC n° 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Jaqueira, ou quem vier a sucedê los, que atendam à medida a seguir relacionada: 1.Implementar, por meio da atuação da Unidade de Controle Interno, procedimentos para solicitação, recebimento e controle de combustíveis, com relatórios que contenham o nome dos motoristas responsáveis pelos veículos e a quilometragem dos veículos no momento dos abastecimentos, em atenção ao disposto no artigo 70 da C.F, visando ao acompanhamento e controle dos gastos efetuados com abastecimentos de veículos pertencentes ao Poder Público Municipal. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual n° 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC n° 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Jaqueira, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: A falta de um mecanismo eficaz para garantir o pagamento das obrigações financeiras dentro dos prazos estabelecidos afronta o Princípio da Eficiência, conforme exige o artigo 37 da Constituição Federal. (item 2.1.2)

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 15/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE N°

24101424-4 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SENHOR MARCONES LIBÓRIO DE SÁ, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO, PELO NÃO ENVIO AO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DOS REGIMES PÚBLICOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (CADPREV) DOS DEMONSTRATIVO DE INFORMAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E REPASSES DO RPPS (DIPR) REFERENTES AOS BIMESTRES MAIO E JUNHO/2024 E JULHO E AGOSTO/2024, CONTRARIANDO A RESOLUÇÃO TC N° 230/2024.

(Adv. Rita de Kassia Bezerra Cordeiro de Oliveira - OAB: 45752PE)

(Voto em lista)

O Procurador Gilmar Severino de Lima observou : “Nesse caso aqui, V. Exa. fala inclusive no início que houve sonegação, mas me parece que, do mesmo modo que foi colocado no caso do Conselheiro Dirceu, o enquadramento ficou no inciso X e não no inciso IV. E se for assim, já relembro que o mínimo é de 5 % em vez de 10%.” Presidente e Relator Conselheiro Ranilson Ramos acatou a proposta do Procurador e

aplicou a multa no artigo 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004. A Segunda Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, responsabilizando Marcones Liborio de Sá, aplicou-lhe multa, prevista no artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 inciso IV.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 15/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 24101239-9 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE XEXÉU, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADOS: ILQUESIA PAULA DA SILVA, JADECIR GONCALVES DA SILVA LINS E THIAGO GONCALVES DE LIMA.

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de Auditoria Especial de Conformidade, responsabilizando: Ilquesia Paula da Silva e Jadecir Gonçalves da Silva Lins, aplicando-lhes multa, prevista no artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, inciso I.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 15/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE GESTÃO FISCAL eTCEPE Nº 24101266-1 - GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAQUEIRA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADA A PREFEITA RIDETE CELLIBE PELLEGRINO DE MACEDO OLIVEIRA.

(Adv. Lorena Soares Cavalcante De Miranda - OAB: 60638PE)

(Adv. Mariane Santos Maciel De Oliveira - OAB: 63663PE)

(Adv. Thiago Othon Lacerda De Andrade - OAB: 64813PE)

(Adv. Bruno De Farias Teixeira - OAB: 23258PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando Ridete Cellibe Pellegrino de Macedo Oliveira e aplicou-lhe multa, prevista no artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 15/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 24100692-2 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IPUBI, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: WILSON ALVES DA SILVA, PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUBI, FRANCISCO RUBENSMARIO CHAVES SIQUEIRA E SILVANETE ANDRADE LEANDRO.

(Adv. Alan Ricardo Gomes de Andrade - OAB: 40021PE)

(Adv. Ivan Cândido Alves da Silva - OAB: 30667PE)

(Adv. Antônio José Pereira Leandro Juúnior - OAB: 44611PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade: Francisco Rubensmario Chaves Siqueira, Silvanete Andrade Leandro e Wilson Alves da Silva. Aplicou multa prevista no artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, inciso I, aos responsáveis. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ipubi, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à medida a seguir relacionada: 1. Que deve ser feito o devido cadastro no sistema CADPREV com todas as informações sobre representantes do RPPS e do órgão e /ou entidade do município, critérios de atualização, número de prestações, juros, multas, valor devido por competência, nos termos do artigo 5º, § 4º da Portaria MPS nº 402/2008 (item 2.1.2 do Relatório de Auditoria).

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 15/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO eTCEPE Nº

23100363-8 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE ESTA CORTE E A PESSOA DE DIREITO PÚBLICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDO, REPRESENTADA PELO SEU PREFEITO ERIVALDO RODRIGUES AMORIM, VISANDO ESTABELECEMEDIDAS E ASSINALAR PRAZOS PARA AJUSTES DE PROCEDIMENTOS DE GESTÃO E PARA O SANEAMENTO DE FALHAS IDENTIFICADAS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR OFERECIDO PELO MUNICÍPIO, SEJA POR MEIO DE FROTA PRÓPRIA E/OU TERCEIRIZADA.

(Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou cumprido parcialmente o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo Prefeitura Municipal de Lajedo com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade do senhor Erivaldo Rodrigues Amorim. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o

artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Res. TC nº 236 /2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Lajedo, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas: 1. Disponibilize em seu portal de transparência seção específica do transporte escolar que contemple os elementos previstos no artigo 12 da Resolução TC nº 156/2021 (item 2.4 do voto). Prazo para cumprimento: 90 dias. 2. Apresente nos autos documento comprobatório da realização da vistoria semestral obrigatória, junto ao DETRAN/PE, de todos os veículos utilizados no transporte escolar, sejam próprios ou terceirizados, representa estrita observância ao disposto no artigo 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro — CTB (item 2.5 do voto); Prazo para cumprimento: 90 dias. 3. Providencie que todos os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), possuam a carteira nacional de habilitação adequada à condução de estudantes e dentro do período de validade do documento, atendendo os requisitos dos artigos 138 e 145 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB (item 2.6 do voto).

Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: Ao Departamento de Controle Externo da Educação e Cidadania: 1. À DEX/DEDUC para que proceda à análise das informações atualmente disponibilizadas pela defesa, a fim de avaliar a possibilidade de retificação da pontuação atribuída, caso restem comprovadas as adequações, exclusivamente para fins de comparação em futuras ações de monitoramento.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 15/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

O Conselheiro Carlos Maurício registrou o seu agradecimento ao Presidente, aos Conselheiros e ao Ministério Público, expressando a sua alegria por estar de volta ao espaço físico onde viveu tantas experiências como Auditor. Ele destacou que o local lhe traz muitas boas lembranças e que se sente muito bem, "em casa". O Conselheiro manifestou gratidão pela acolhida generosa que tem recebido dos Conselheiros, Conselheiros Substitutos, Auditores e servidores, sentindo a cada lugar que passa mais vontade de permanecer. Reconhecendo a grande responsabilidade que lhe cabe, afirmou que deseja corresponder plenamente e continuar, em conjunto com todos, a construir o bom nome e a reputação do Tribunal de Contas do Estado, para o qual se esforça por contribuir. Por fim, o Conselheiro mencionou que começou com uma "boa indução, uma boa imersão nas grandes mudanças nos julgamentos", e comentou: "Presidente, nunca participei de uma sessão tão longa neste Tribunal." O Procurador Gilmar Severino de Lima expressou seu apreço, dizendo: "Quero registrar o carinho que temos por você. Embora alguns membros do Ministério Público não o conheçam, a geração mais antiga ficou muito feliz com seu retorno. Para aqueles que conhecem sua gentileza, sua educação e sua competência, estamos ansiosos para aprender com sua experiência internacional. Devemos trocar ideias para enriquecer este Tribunal, que, como você diz, o ama e você também ama muito. Obrigado." Continuando, o Presidente agradeceu a todos e desejou um feliz Natal e um grande ano de 20206. Às 15h09min, nada mais havendo a tratar, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Mirella Dias de França Ferreira,

Secretária de Sessão da GEAT-DAS, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente da Segunda Câmara deste Tribunal. Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, Edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 24 de novembro de 2025. Assinado: Ranilson Ramos - Presidente.

Portarias Normativas

PORTARIA NORMATIVA TC Nº 307, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2026.

Altera a Portaria Normativa TC Nº 226, de 23 de outubro de 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, especialmente do disposto no inciso XX do artigo 24 e no inciso V do artigo 205, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, com prévia aprovação em sessão administrativa do Pleno de 2 de fevereiro de 2026,

CONSIDERANDO o conteúdo da Resolução PGJ nº 15, de 20 de junho de 2024, que trata da concessão de licença compensatória pela acumulação por assunção de acervo processual ou procedimental aos membros do Ministério Público do Estado de Pernambuco;

RESOLVE expedir a seguinte Portaria Normativa:

Art. 1º O § 1º do art. 6º da Portaria Normativa TC nº 226, de 23 de outubro de 2023, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“§ 1º Cada dia de licença compensatória convertida em pecúnia equivale a 1 (um) dia da remuneração e das verbas de caráter permanente de respectivo Membro.” (NR)

Art. 2º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, 6 de fevereiro de 2026.

CARLOS NEVES

Presidente

Portarias

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE

PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 134/2026, de 12 de janeiro de 2026, publicada no DOE de 12 de janeiro de 2026, resolve:

Portaria nº 241/2026 – designar o Auditor de Controle Externo – Área de Auditoria de Contas Públicas MARCELO HENRIQUE PLÁCIDO LOPES, matrícula 0403, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Fiscalização da Educação 1, símbolo TC-FGG, do Departamento de Controle Externo da Educação e Cidadania, por 16 dias, no período de 19/02/2026 a 06/03/2026, durante o impedimento da titular NAZLI LEÇA NEJAIM MINELLI PAZ LOPES, matrícula 1294.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 6 de fevereiro de 2026.

GUSTAVO DA FONTE CARNEIRO CAMPELO

Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 134/2026, de 12 de janeiro de 2026, publicada no DOE de 12 de janeiro de 2026, resolve:

Portaria nº 242/2026 – designar o Analista de Gestão - Área de Administração SEBASTIÃO PORTO FILHO, matrícula 1026, para responder pelo Cargo em Comissão de Secretário da Inspetoria Regional de Garanhuns, símbolo TC-CCS-5, por 15 dias, no período de 06/04/2026 a 20/04/2026, durante o impedimento da titular THAYANE ALBUQUERQUE PESSOA DE LIMA, matrícula 2143.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 6 de fevereiro de 2026.

GUSTAVO DA FONTE CARNEIRO CAMPELO

Chefe de Gabinete da Presidência

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 243/2026 - dispensar, a pedido, o Analista de Gestão - Área de Administração TARCÍSIO MÁRCIO DE ABREU, matrícula 2054, da Função Gratificada de Apoio Administrativo, TC-FAG-2, do Departamento de Tecnologia da Informação, a partir de 11 de fevereiro de 2026.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 6 de fevereiro de 2026.

CARLOS NEVES

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 244/2026 - formalizar o exercício do Analista de Gestão - Área de Administração TARCÍSIO MÁRCIO DE ABREU, matrícula 2054, na Gerência de Planejamento das Contratações - GEPC, do Departamento de Contratações - DCO, a partir de 11 de fevereiro de 2026.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 6 de fevereiro de 2026.

CARLOS NEVES

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 245/2026 - designar o Analista de Gestão - Área de Administração TARCÍSIO MÁRCIO DE ABREU, matrícula 2054, para exercer a função de Agente de Contratação, disciplinada pelo artigo 20-M da Lei nº 15.011/2013, acrescido pelo artigo 4º da Lei nº 17.808/2022, a partir de 11 de fevereiro de 2026.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 6 de fevereiro de 2026.

CARLOS NEVES

Presidente

Despachos

Despachos - Diretoria-Geral de Administração

DESPACHO DA DIRETORIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sr. Diretor-Geral de Administração do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 130/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.001208/2026-83 - Luciane Rocha Macêdo, autorizo.

Recife, 06 de fevereiro de 2026.

DESPACHO DA DIRETORIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sr. Diretor-Geral de Administração do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 130/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.001225/2026-11 - Josemário Goncalves de Andrade, autorizo.

Recife, 06 de fevereiro de 2026.

Despachos - Departamento de Gestão de Pessoas

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.001282/2026-08 - Sylvana Maria Lima de Queiroz, autorizo.

Recife, 06 de fevereiro de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.001397/2026-94 - Dayse Avany Feitoza Cavalcanti, autorizo.

Recife, 06 de fevereiro de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.001390/2026-72 - Thiago Monteiro Beserra, autorizo.

Recife, 06 de fevereiro de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.001323/2026-58 - Sérgio Alexandre Guimarães Gomes, autorizo.

Recife, 06 de fevereiro de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.001105/2026-13 - Nazli Leça Nejaim Minelli Paz Lopes, autorizo.

Recife, 06 de fevereiro de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.001158/2026-34 - Maria do Socorro Felix, autorizo.

Recife, 06 de fevereiro de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.000208/2026-66 - Aluísio Fábio Bezerra de Moraes, autorizo.

Recife, 06 de fevereiro de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.003197/2025-95 - Verônica Maria da Silva Branco, autorizo.

Recife, 06 de fevereiro de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.016742/2024-22 - Paulo Sérgio Wanderley Amorim Lima, autorizo.

Recife, 06 de fevereiro de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.016529/2024-11 - Sérgio Mathias Correia Goiana, autorizo.

Recife, 06 de fevereiro de 2026.